PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108's AC VALID RFB ID

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de julho de 2017
Disponibilizado às 20:00 de 26/07/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6024

Composição

Desª. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Desª. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jésus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (**tjrr.milldesk.com**), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/07/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PETIÇÃO 0000.17.001805-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: GEORGE DA SILVA MELO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Petição nº. 0000.17.001805-5 em que o Ministério Público Estadual narra a suposta prática do Crime de Lesão Corporal Leve imputado a Deputado Estadual.
Compulsando os autos, verifico que consta o Ofício nº. 166/2017/DPE/DRCAP/PCRR, encaminhado pela Delegada de Polícia da DRCAP à Presidência deste Tribunal, requerendo a autorização para a abertura de inquérito policial sobre o caso (fls.55-57).
Após consulta junto ao Cartório Distribuidor do 2º. Grau, constatei que o respectivo Ofício foi distribuído ao Des. Cristóvão Suter, nos autos da Petição nº.0000.17.000981-5, em 03/04/2017.
Nota-se, assim, que há conexão entre ambas as Petições.
Diante disso, determino a remessa destes autos ao Des. Cristóvão Suter, nos termos do art. 73 do RITJRR c/c art.55,§1º., do CPC, sem prejuízo de futura compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7
IMPETRANTE: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – OAB/RR Nº 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a manifestação da impetrante, bem como a juntada dos documentos acerca do por ela afirmado (fls. 271/273), encaminhem-se os autos ao Ministério Público e ao Estado de Roraima para ciência e manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 24 de julho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005.14.800033-3
RECORRENTE: ADELSON GENTIL BELMONT

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
sQT732ObX4QXix2d3Y5g0D/jkt0=

ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA – OAB/RR 1320
RECORRIDOS: JOAQUIM PAZ DE MELO E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 863N

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE JULHO DE 2017.
RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/07/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

SUSPENSÃO LIMINAR Nº 000.17.001764-4
AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RÉU: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

I. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo legal, juntando aos autos a cópia da petição inicial, e documentos que a acompanham, das ações de origem;

II. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos com a urgência que o caso requer;

III. Int.

Boa Vista, 19 de julho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

sQT732ObX4QXix2d3Y5g0D/jkt0=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 26/07/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.010637-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. H. DE L. M.
DEFENSOR PÚBLICAO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005080-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.15.000567-1 - PACARAIMA/RR
APELANTE: E. S. DOS R.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFILLY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186510-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE SOUSA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001379-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RICHARDSON LIMA ALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001305-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: B. S.
ADVOGADO: DR. HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – OAB/SP Nº 221386-N
AGRAVADO: M. M. C.
ADVOGADOS: DRA. JANAÍNA CAVALCANTI E OUTROS – OAB/RR Nº 1031-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000275-2 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO PELO AGRAVANTE DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO QUE SOMENTE COMEÇA A CORRER COM A EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO. NULIDADE DA DECISÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. De acordo com o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença somente tem início com a efetiva penhora ou depósito com o fito de garantir o Juízo.
2. In casu, a decisão vergastada deve ser anulada, uma vez que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de que ocorreu a preclusão lógica da matéria, sem sequer apreciar o mérito.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, acolhendo a preliminar suscitada, anulando a decisão vergastada nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001204-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELENILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO HSBC S/A
ADVOGADA: DRA. PRYSCILA DUARTE NUNES – OAB/AM Nº 9088-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 523 DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO QUE SOMENTE COMEÇA A CORRER APÓS ESCOADO O PRAZO PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, o devedor deve ser intimado para o adimplemento voluntário da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, honorários advocatícios de dez por cento e expedição do mandado de penhora e avaliação.
2. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525, do CPC.
3. In casu, a decisão vergastada não observou o que dispõe o art. 523 do CPC, uma vez que homologou os cálculos de liquidação de sentença, sem observar a necessidade de intimação para o adimplemento voluntário da dívida, e, consequentemente, a necessidade de oportunizar ao Executado discutir o débito por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Recurso conhecido e provido.

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008380-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: RANIELSON VIEIRA SOUSA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA APELAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SEGUNDA APELAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. TESE AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ACOLHIDA A TESE DA ACUSAÇÃO. AMBOS OS APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 12 008380-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministério Público, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Desembargador Jésus Nascimento (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001584-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986
PACIENTE: SAMAI DE OLIVEIRA MORAES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, PARÁGRAGO ÚNICO) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI 10.826/03). FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO

2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. REMIÇÃO. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO JUNTO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação.
2. No caso, o Juízo monocrático entendeu adequado manter a prisão preventiva, destacando persistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar durante toda a instrução processual.
4. Considerando que a guia de execução provisória já foi remetida ao Juízo da Vara de Execução Penal, cabe agora a este decidir acerca da detração, nos termos do art. 66, III, "c", da LEP, sob pena de supressão de instância.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.001584-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em conhecer em parte da presente ordem e nessa parte denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Jésus Nascimento (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001480-7 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: ANDRÉ DE SOUZA BRITO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, C.C ART. 14, INCISO II, DO CP), COMBINADO COM O CRIME DE DANO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CP) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL, EMBORA SUSCINTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1- Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos crimes em tese cometidos.
2 - Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000 17 001480-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001692-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: FÁBIO DOS SANTOS RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 171, CAPUT, 297, CAPUT, 304, TODOS DO CPB). PLEITO DE SALVO CONDUTO PARA QUE CONTINUE RESPONDENDO AO PROCESSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS ARGUMENTOS E PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PEDIDO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. WRIT NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.17.001692-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em não conhecer do presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Pache de Faria Cupello (Presidente /Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador) , Des. Jésus Rodrigues (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001371-8 - MUCAJAÍ/RR
IMPETRANTE: BEN-HUR SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 637-N
PACIENTE: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO REIS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS, II, III e IV, C/C ART. 29, CAPUT, TODOS DO CP E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

1. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.
2. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade, podendo ser dilatado conforme as circunstâncias do processo.
3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 00000.17.001371-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator) Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Nascimento (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001711-5 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: JEFFERSON BRUNO PEREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DOIS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.001711-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator) o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Rodrigues (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001612-5 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: ROSALVO DA CONCEIÇÃO SILVA FILHO – OAB/RR Nº 1511-N
PACIENTE: RUANDERSON SILVA DA CONCEIÇÃO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.001612-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator) o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Rodrigues (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000597-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DYONNATHAS DOUGLAS DOS SANTOS VALADARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147, DO CP, C/C ART. 7.º, II, DA LEI N.º 11.340/06) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.
2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a ocorrência de ameaças proferidas pelo apelado, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu
3. Recurso DESPROVIDO.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.000597-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Crminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Nascimento (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001563-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JEOVSON COSTA LIMA
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 847-N
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, I e IV DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE, BEM COMO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.17.001563-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000731-0 - PACARAIMA/RR
APELANTE: JOSÉ MARCIO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA, RESULTANDO EM GRAVIDEZ DA VÍTIMA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - NAMORO CONSENTIDO PELOS PAIS E COSTUME DA COMUNIDADE - REJEITADOS - PRECEDENTE DO STJ PELO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO RÉU - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE ROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1 - Recurso da defesa requer a absolvição do réu pela atipicidade da conduta, sustentando consentimento da vítima e dos pais, bem como pelo costume da comunidade indígena. Argumento rejeitado. Depoimentos deixam claro que os pais da menor, à época com apenas 12 anos, não consentiam relacionamento amoroso, e, ainda, a comunidade não tem a prática como costume. Atipicidade afastada.
2 - Tese firmada pelo e. STJ, em recurso repetitivo: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (RESP 1.480.881/PI).

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

3 - Exclusão da indenização de ofício. Afronta ao contraditório e ampla defesa.
4 - Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte, em consonância com o parecer do Parquet Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento os Desembargadores Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Ricardo Oliveira (julgador), Jésus Nascimento (Julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.002119-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MANOEL GOMES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDELL CARNEIRO BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, DO CP - CONDENAÇÃO PELO FURTO DE UM APARELHO CELULAR NO VALOR DE R$ 119,00 (CENTO E DEZENOVE REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. OBJETO RESTITUÍDO À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL NA CONDUTA DO AGENTE. RÉU PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Conforme entendimento majoritário, para que se reconheça o princípio da insignificância, faz-se necessário que a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma seja mínima, ou nenhuma. E, para tanto, devem concorrer os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É o caso dos autos.
2. Recurso provido, em consonância com o parecer oral do Ministério Público Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.10.002119-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer oral do Ministério Público Graduado, em conhecer do presente recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006353-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. MILITAR PROCESSADO E JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA COM DECLÍNEO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR. CONDUTA PRATICADA POR POLICIAL MILITAR QUE NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES (GUARDA NO PORTÃO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO), RECEBEU VALOR EM DINHEIRO PARA FACILITAR A FUGA DE DOIS PRESOS DO SISTEMA PRISIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 125, § 4º DA CF, C/C ARTIGO 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA, COM DECLÍNEO DE COMPETÊNCIA A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA MILITAR. PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O policial militar que, mesmo em local não sujeito à administração castrense, se vale de seu cargo para receber, em razão da função, vantagem indevida e facilita a fuga de dois presos do Sistema Prisional no qual fazia a guarda, comete crime de corrupção passiva previsto no artigo 308, § 1º, do CPM.
2. Nos termos do art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar, compete à Justiça Militar julgar os delitos praticados por militar que atua em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar. Precedentes STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.006353-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em acolher a preliminar e declinar a competência em favor da Justiça Militar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Nascimento (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001622-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: KELSON DA CONCEIÇÃO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PERPETRADO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA) - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACUSADO - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001558-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
PACIENTE: CARLOS EDSON MAGALHÃES DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - JUSTA CAUSA EVIDENCIADA - GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES (MODUS OPERANDI) - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA) - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACUSADO - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000618-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 157, § 2.º, I E II, E 311, CAPUT, AMBOS DO CP) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA CORRETAMENTE FIXADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003651-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ MONTAGUE RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO – OAB/RR Nº 210
2º APELANTE: CLYVE LLOYD KING
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

3º APELANTE: ERIC ELDON BOBB
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06) - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - NECESSIDADE, PORÉM, DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS, COM ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO - RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS) - INVIABILIDADE - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CARACTERIZADA - DETRAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - EXTENSÃO AO PRIMEIRO APELANTE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, aos apelos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000887-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUCIANO MOREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 720-N
AGRAVADO: JORGE RODRIGUES MACEDO FILHO
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 20 de julho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002271-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: MARCELLY SOARES ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Câmara - Única

EMENTA

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO: PILHAS PARA IMPLANTE COCLEAR E BATERIAS 675 ZINC AIR PARA IC. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO MATERIAL. DEVER DO ESTADO. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO QUANTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER, E DISCORDÂNCIA QUANTO A MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da segunda turma cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, em consonância parcial com o Ministério Público Graduado, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento Eletrônico os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Tânia Vasconcelos (Julgador).
Boa Vista (RR), em 14 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000374-7 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: KENNEDY AMERICO MELO
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06) - MATERIALIDADE COMPROVADA - DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA - PROVAS INSUFICIENTES A EMBASAR A CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001195-3 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: LUIZ XAVIER DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) - FATO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.705/08 - AFERIÇÃO POR BAFÔMETRO - APELO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REGULARIDADE DO ETILÔMETRO - DATA DE VERIFICAÇÃO ANUAL QUE DEVE SER REGISTRADA NO APARELHO E NÃO, NECESSARIAMENTE, NO EXTRATO - PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DO TESTE DE ALCOOLEMIA - 2.º RECURSO DESPROVIDO - APELO DA ACUSAÇÃO - DOSIMETRIA - ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE QUE DEVE SER VALORADA NEGATIVAMENTE - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - 1.º RECURSO PROVIDO.

2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011477-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANDSON SILVA MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06) - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO OU RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE A DROGA APREENDIDA NÃO SE DESTINAVA EXCLUSIVAMENTE AO CONSUMO PESSOAL - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.041320-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CÉSAR DIAS GOMES
ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - PENA IN CONCRETO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA (CP, ARTS. 109, IV, E 110, § 1.º) - OCORRÊNCIA - RECURSO PREJUDICADO, EM FACE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE (CP, ART. 107, IV).
1. Em razão de apelo exclusivo da defesa, a pena em concreto foi redimensionada para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, ocorrendo, assim, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, haja vista que, entre o recebimento da denúncia (04/03/2008) e a publicação da sentença condenatória em cartório (08/03/2016), transcorreram mais de 08 (oito) anos.
2. Extinção da punibilidade declarada. Embargos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, restando prejudicado o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800590-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: NILZA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALARIAL. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O inadimplemento salarial é situação que compromete a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do Servidor e de sua família, o que, indubitavelmente, causa transtorno psíquico e atinge a esfera moral do Apelante.
2. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como o bem jurídico tutelado.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator Vistor.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Jarbas Lacerda (Relator), Jefferson Fernandes (Relator Designado para lavrar o acórdão), Tânia Vasconcelos (Julgador), Leonardo Cupello (julgagor) e Jesus Nascimento (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001636-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629
AGRAVADO: LUCIANO MACEDO IBIAPINO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Servs/BV Financeira - CFI BV Financeira contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que embora tenha deferido o pedido de busca e apreensão formulado nos autos de n.º 0813451-23.2017.8.23.0010, determinou a manutenção do veículo nesta Capital e impediu qualquer forma de destinação do bem sem expressa autorização judicial.
Nas razões recursais, afirma o requerente que a decisão agravada além de contrariar disposição legal, frustra a finalidade da busca e apreensão deferida e gera a depreciação do bem.

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Por fim, requer o deferimento da antecipação da tutela pretendida somente para que o bem apreendido lhe seja disponibilizado e, no mérito, pelo provimento recursal, modificando definitivamente a decisão impugnada.
É o breve relato. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
É sabido que para a concessão da antecipação da tutela pretendida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.
Analisando os autos vislumbro, em juízo de cognição sumária, a fumaça do bom direito e do perigo da demora que permitam a concessão da medida pretendida. Isso porque, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), após o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o devedor poderá purgar a mora, ou seja, pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo sem o cumprimento da obrigação por parte do devedor, a propriedade e a posse do bem se consolidarão em favor do credor (art. 3,§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69).
Ocorre que a decisão vergastada concede a liminar de busca e apreensão mas impede a retirada e alienação do veículo sem autorização do Juízo, o que contraria realmente o dispositivo legal, pois transcorrido o prazo para purgação da mora (05 dias), deve a posse e propriedade do bem ser transferida ao credor fiduciário.
ISSO POSTO, defiro a antecipação da tutela pretendida apenas para condicionar a remoção ou a alienação do bem ao término do prazo do devedor para purgação da mora, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 24 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001031-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LBC CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. THIANE CATÃO – OAB/RR Nº 1550
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMBV/RR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo Interno, interposto por LBC Conservadora de Serviços LTDA, contra decisão monocrática que indeferiu a medida liminar pleiteada no Agravo de Instrumento.
Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de revisão da liminar, pois supostamente demonstrado o preenchimento dos requisitos para habilitação no certame licitatório n.º 247/2014 - Concorrência 028/201 e comprovado o perigo da demora.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Manifesta a perda de objeto do presente recurso, porquanto proclamada a extinção do feito principal.
Sobre o tema, colha-se o entendimento pretoriano:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO." (TJRR, AgReg 0000.15.001932-1, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 06/10/2015)
"AGRAVO INTERNO. (...)AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DA MESMA SESSÃO. PERDA DO OBJETO. Fica prejudicado, por perda do objeto, o agravo interno interposto em face de decisão de agravo de instrumento submetido a julgamento na mesma sessão. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO." (TJRS, Agravo Nº 70072767817, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Denise Oliveira Cezar - p: 18/07/2017)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. 1. Tendo em vista o superveniente julgamento do agravo em recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória. Precedentes. 2. Agravo interno prejudicado." (STJ, AgInt no TP 304/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes - p.: 23/06/2017)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, reconheço prejudicado o reclame.

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Boa Vista, 25/07/17

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001750-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES – OAB/RR Nº 436
EMBARGADO: EVERTON FELIX DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1418
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do embargado.
Reafirmando as razões lançadas nos autos, sustenta o embargante, inicialmente, a intempestividade do Agravo de Instrumento e, no mérito, pugna pela revisão do decisum por suposta contradição, em razão do indeferimento da medida liminar pleiteada pelo embargado e da desnecessidade de realização da audiência preliminar do art. 562, do CPC.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso comporta parcial conhecimento.
Constata-se que o reclame relativo à intempestividade do recurso limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível, neste particular, o conhecimento de referida matéria pelo órgão revisor:
"AGRAVO INTERNO - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 1.021, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 1.021, §4º - MULTA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.17.000703-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)
No mais, razões não acompanham o embargante.
A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os elementos constantes no caderno processual.
Logo, restando devidamente motivado o julgado, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão da embargante não à sua integração, mas verdadeiramente à reforma do decisum, tem-se como claro que não merece prosperar a tese do embargante:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (...). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, EDecAgInst n.º 0000.01.600137-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 29/03/2017)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, EDec 0010.15.831611-6, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)
"(...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. (...) 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Restou claro no acórdão embargado que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, adotou fundamentação baseada exclusivamente em normas infraconstitucionais. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de trânsito em julgado e de baixa imediata dos autos." (STF, ARE 915904 AgR-ED, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 10/02/2017)
III - Posto isto, conheço parcialmente dos declaratórios e os rejeito, porquanto não demonstrados vícios no julgado.
Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000610-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N
AGRAVADO: ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Fiat Automóveis S/A, contra decisão proferida pela 2.ª Vara Cível, que rejeitou impugnação à execução, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados.
Argumenta a agravante que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto os atos processuais na fase de execução estariam eivados de nulidade pela suposta ausência de intimação do patrono constituído, que não teria sido habilitado pela Secretaria do Juízo no sistema PROJUDI.
Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.
Ausentes os requisitos legais, a liminar foi indeferida (fls. 208).
Não houve a apresentação de contrarrazões (fls. 212).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Constata-se que a decisão singular encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que pleiteada a execução pelo agravado (EPs 93 e 94), a agravante veio aos autos, por meio da advogada Débora Mara de Almeida, pugnando pelo reconhecimento da nulidade de atos pretéritos, sob o argumento de não ter sido realizada a habilitação do causídico Felipe Gazola Vieira Marques, inicialmente solicitada no EP 62 (EP 99).
Constata-se que além do primeiro pedido não ter observado as regras do processo eletrônico e do Provimento/CGJ n.º 002, deste Tribunal, posto que protocolado de forma física no cartório e sem qualquer justificativa para tanto, foi consignado pela secretaria que o número da OAB indicado (401-A) não pertenceria ao advogado Felipe Gazola Vieira Marques (cf. EP 63), inviabilizando sua habilitação no sistema Projudi.
Observa-se, ainda, que no momento da reiteração do pedido de habilitação do mencionado advogado (EP 99), novamente foi indicada a OAB n.º 401-A, mesmo já havendo informação nos autos de que não corresponderia a referido causídico.
Importante realçar que consta no caderno processual declaração emitida em 16/09/2015, por servidor da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que "o advogado Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/RR nº 401A, não possui cadastro no sistema Projudi RR" (EP 100.2).
Embora a agravante afirme que o referido procurador já possuía cadastro no Projudi à época do primeiro requerimento e que teria havido erro do Cartório em não habilitá-lo, nada comprovou nesse sentido, sendo que sua primeira petição nos autos data de 02/06/2016 (EP 131), ocasião em que impugnou a execução e indicou a OAB/MG nº 76696, inferindo-se a razão do cadastro concretizado nos autos em 21/06/2016, conforme histórico de substabelecimentos do Projudi:
Logo, constatando-se que a habilitação do advogado Felipe Gazola Vieira Marques restou inviabilizada em razão da indicação equivocada da própria parte, não se cogita da pretendida nulidade:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. ADVOGADO NÃO CADASTRADO NO PROJUDI. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS DEMAIS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Uma vez que nos autos virtuais as intimações são feitas pelo Projudi, e em sendo ônus do próprio causídico o seu cadastramento no referido sistema eletrônico, não há o que se falar em nulidade pela ausência de intimação exclusiva. 2. Cabe à parte apelante, sob pena de não obter a tutela do próprio interesse em litígio, a incumbência de oferecer ou produzir a prova material do seu direito. 3. Recurso desprovido. (TJRR, AC 0010.12.728297-7, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.: 26/09/2014)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO ÔNUS DA PROVA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.16.000120-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 26/10/2016)
Por fim, convém registrar que a agravante peticionou nos autos logo após o pedido de execução formulado pelo agravado (EP's 93, 94 e 99) e antes mesmo da manifestação do Juízo, demonstrando que detinha conhecimento da execução:
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000617-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: AFRÂNIO MARCO VEBBER E OUTRO
ADVOGADA: DRA. VICTÓRIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR Nº 1080-N
AGRAVADO: MARIANO JOSÉ FRANZ
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto por Afrânio Marco Vebber e Marciano Douglas Vebber, contra determinação oriunda da 3.ª Vara Cível, concernente à emenda da inicial e apresentação de procurações atualizadas.
Pretendem os agravantes, inicialmente, o reconhecimento da nulidade do ato judicial, por suposta ausência de fundamentação.
No mérito, sustentam a validade do instrumento de mandato carreado aos autos, circunstância que renderia ensejo à revisão do decisum.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
Portanto, tem-se como claro que o ato combatido não se insere em nenhuma das hipóteses legais, previstas no artigo 1.015 do CPC, tornando impossível o conhecimento do reclame:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. 1. As hipóteses em que cabível a interposição do recurso de Agravo de Instrumento estão elencadas em rol taxativo - ainda que passível de interpretação analógica -, previsto no art. 1.015 do CPC. Lição doutrinária. 2. Caso que a decisão recorrida não encontra guarida em qualquer das possibilidades previstas na legislação processual: determinação de ser juntada procuração atualizada. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70073074130, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana - p.: 21/03/2017)
"AGRAVO INTERNO - DECISAO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC - RECURSO NÃO PROVIDO. - Na sistemática do NCPC, as hipóteses que comportam cabimento do agravo de instrumento estão definidas taxativamente no art. 1.015. - Desse modo, não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não está descrita entre as hipóteses legais de cabimento do recurso. - Agravo interno não provido." (TJMG, Agravo 1.0452.16.007371-7/002, Décima Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer - p.: 17/05/2017)
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015, NCPC. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento. Rol taxativo previsto no art. 1.015 NCPC. A doutrina majoritária e a jurisprudência se firmaram no sentido de reconhecer a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento sob a égide da nova legislação processual. Recurso não provido." (TJSP, Agravo n.º 2004329-

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

31.2017.8.26.0000, Comarca: Cerqueira César, Órgão julgador: Décima Câmara de Direito Privado, Relator(a): Carlos Alberto Garbi - p.: 18/05/2017)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001618-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CAMYLA RAMIS MOURA LIMA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos da Ação de Indenização n.º 0803794-91.2016.8.23.0010, que rejeitou a impugnação ao laudo pericial juntado no EP. 41.
Intimada a se manifestar, conforme despacho de fls. 52, a parte Agravante requereu a desistência do recurso, conforme petição de fls. 54.
É o sucinto relato. DECIDO.
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (NCPC: art. 998).
Ante o exposto, considerando a petição juntada às fls. 54, homologo a desistência formulada e extingo o presente recurso, sem resolução do mérito.
P. I.
Após, arquivem-se os autos.
Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001784-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: S. S. G.
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA – OAB/MG Nº 108971
AGRAVADA: I. N. S. G. MENOR REPRESENTADA POR C. F. G. S.
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL – OAB/RR Nº 711
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

STEWART SIDNEY GUIMARÃES interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Alimentos com pedido de alimentos provisórios nº. 0810453-82.2017.8.23.0010, que determinou o pagamento de alimentos provisórios a Autora (genitora menor) no equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.
Inconformado, o Agravante interpôs o presente agravo, aduzindo, em síntese, que:
a) "(...) é alimentante de 04 (quatro) filhos e contribui com todos eles efetivamente com R$ 300,00 (trezentos reais), aproximadamente, totalizando o importe de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais (...)" (fl. 7);
b) não tem condições de pagar a pensão no valor de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, pois sua renda mensal não lhe permite assumir esse encargo;
c) não pode arcar sozinho com todas as necessidades da alimentante, uma vez que a mãe da menor/Agravante é jovem, capacitada e não trabalha porque não quer;
d) não pode arcar com mais de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em razão da paridade e necessidade dos outros filhos;
e) que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Ao final, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, para que seja reduzido o valor provisório da pensão alimentícia para 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Suscita, ainda, que seja

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=
SICOJURR - 00057851

deferida a gratuidade da justiça, bem como o deferimento da tutela de urgência para que a audiência seja realizada por videoconferência ou carta precatória.
Pugna, também, que todas intimações e notificações sejam feitas em nome do Advogado PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA, OAB/MG nº 108.971.
Juntou documentos de fls. 15/94.
Coube-me a relatoria.
É o sucinto relato. Decido.
Recebo o presente agravo de instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC/2015.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, faz-se necessária a presença dos requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação.
Nesta fase preliminar, não vislumbro nenhum risco iminente ao direito do Agravante a justificar o deferimento da liminar.
Não obstante as alegações do Agravante, vale destacar que se trata de decisão provisória, a qual pode ser revertida pelo Juízo de 1º Grau com o julgamento final da demanda, oportunidade em que terá melhor conhecimento para julgar a causa.
Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se o Agravado, na forma do inc. II do art. 1019, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Intime-se o Ministério Público de 2º. Grau, nos termos do artigo 178, inc. II, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Após, com ou sem manifestação, volte-me.
Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001790-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: S. S. G.
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA – OAB/MG Nº 108971
AGRAVADA: I. N. S. G. MENOR REPRESENTADA POR C. F. G. S.
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL – OAB/RR Nº 711
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de fotocópia (2ª. via) do agravo de instrumento, interposto contra a decisão do EP 11 da ação de alimentos nº. 0810453-82.2017.8.23.0010, que foi registrada e autuada por equívoco.
O recurso correto (a via original) foi registrado e autuado como o Agravo de Instrumento nº. 000017001784-2.
Por essas razões, não conheço deste agravo de instrumento, em razão de ser inadmissível e determino seu arquivamento.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001682-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: NASCIMENTO E CUNHA LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Câmara - Única

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida na apelação nº 0010.07.903163-8, a qual manteve a sentença em todos os seus termos.
O agravante argumenta que a municipalidade teve postura proativa. Argumenta, ainda, sobre a constitucionalidade do art. 40, §4, da Lei nº 6.830/80.
Não foram apresentadas contrarrazões.
O princípio da dialeticidade estabelece que o recorrente deve indicar não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Neste caso específico, verifico que o agravante não trouxe fatos novos, repetindo tão somente os alegados na apelação.
O art. 1.021, §1º e §1º, do CPC, estabelece o seguinte:
"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."
Por seu turno, o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
Desta forma, cabia ao recorrente impugnar de forma específica os fundamentos da decisão, observando o princípio da dialeticidade.
Não procedendo desta forma, falta regularidade formal ao recurso, que consequentemente não poderá ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.
(TJRR – AgInt 0000.16.001456-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/11/2016, DJe 28/11/2016, p. 31)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJRR – AgInt 0000.16.000657-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 04/11/2016, p. 17)
Face ao exposto, não conheço do recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 24 de julho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001767-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: WESLLEY MARIHEL COUTO CAVALCANTE
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensora Pública Estadual, DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, em favor de WESLLEY MARIHEL COUTO CAVALCANTE, que foi preso em flagrante no dia 02 de março de 2017.

2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

O ora paciente foi preso e posteriormente denunciado juntamente com HILLARY KÉSIA DE MORAIS CORREA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 (tráfico), caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), da lei 11.343/06.
Sustenta a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia, por ser primário e ter residência fixa, cabendo a liminar em favor do paciente.
Alude que o paciente se encontra preso há mais de 04 (quatro) meses, sem que tenha se findado a instrução do processo.
Requer, por fim, a concessão de liminar, relaxando-se a prisão do paciente por excesso de prazo, para colocar em liberdade o paciente, expedindo-se o alvará de soltura e, no mérito a concessão definitiva do writ.
É o breve relato dos fatos. DECIDO.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
In casu, a liminar não merece deferimento. Explico.
Em que pesem as argumentações do Impetrante, mesmo o Paciente sendo réu primário, em verdade o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada por crimes bastante graves, quais sejam tráfico e associação para o tráfico - levando a crer que se posto em liberdade nesse momento, poderá voltar à suposta prática. Desta feita, persistem os requisitos da prisão preventiva, sendo que, os demais argumentos apreciarei quando do julgamento do mérito do pedido.
Pelo exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos - o periculum in mora e o fumus boni juris - indefiro a liminar do writ.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, para que constem nas informações todos os dados necessários à apreciação do mérito.
Após, abra-se vista ao d. Ministério Público graduado para manifestação, no prazo legal.
Publique-se, intimem-se, cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2017.

Leonardo Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001775-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS – OAB/RR Nº 1683
PACIENTE: DANIEL FREITAS RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS, em favor de DANIEL FREITAS RODRIGUES, que foi preso em flagrante, no dia 19 de abril de 2017, tendo sido a sua prisão posteriormente convertida em prisão preventiva.
O ora paciente foi preso e posteriormente denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput (tráfico de drogas), da lei 11.343/06.
Relata ainda que a decisão que decretou "a prisão preventiva do paciente padece de fundamentação legal, posto que ao fundamentar a referida prisão na garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime, a Juíza prolatora da decisão deixou de levar em conta os antecedentes positivos do paciente e emitiu um juízo meramente "profético".
Alude que o fato supostamente cometido pelo paciente pode vir a ser reconhecido como tráfico privilegiado, logo seria desproporcional manter o paciente preso no decorrer do processo, uma vez que em uma eventual condenação poderá ter a sua pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, ou até mesmo ser-lhe concedido o sursis previsto no art. 77, do Código Penal.
Sustenta ainda a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia, por ser o paciente primário e ter residência fixa, cabendo a liminar em favor do paciente.
Requer, por fim, a concessão de liminar, concedendo liberdade provisória ao paciente, expedindo-se o alvará de soltura, requerendo alternativamente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, e, no mérito a concessão definitiva do writ.

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=
SICOJURR - 00057851

É o breve relato dos fatos. DECIDO.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
In casu, a liminar não merece deferimento. Explico.
Em que pesem as argumentações do Impetrante, mesmo o Paciente sendo réu primário, em verdade o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada por crime bastante grave, qual seja tráfico de drogas - levando a crer que se posto em liberdade nesse momento, poderá voltar à suposta prática. Desta feita, persistem os requisitos da prisão preventiva, sendo que, os demais argumentos apreciarei quando do julgamento do mérito do pedido.
Pelo exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos - o periculum in mora e o fumus boni juris - indefiro a liminar do writ.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, para que constem nas informações todos os dados necessários à apreciação do mérito.
Após, abra-se vista ao d. Ministério Público graduado para manifestação, no prazo legal.
Publique-se, intimem-se, cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2017.

Leonardo Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001795-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ADRIEL MENDES GALVÃO – OAB/RR Nº 1442
PACIENTE: JOSÉ ADONIAS GALDINO VASCONCELOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ADRIEL MENDES GALVÃO, em favor de JOSÉ ADONIAS GALDINO VASCONCELOS, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, em razão de o paciente encontrar-se preso preventivamente.
Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa. Aduz, ainda, que estão ausentes os requisitos da prisão processual (art. 312, CPP), pugnando seja expedido alvará de soltura em favor do acusado. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.
In casu, o impetrante alega excesso de prazo e ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva.
Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia, do decreto cautelar e de documentos indicativos do andamento processual.
Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).
Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, não tendo o menor cabimento que esta relatoria procure no SISCOM, ou mesmo no PROJUDI, documentos que sustentem as teses invocadas na inicial, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
P. R. I.
Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802363-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVI PEREIRA SOBRAL
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de que a parte autora não compareceu à perícia designada, deixando, assim, de fazer prova das lesões afirmadas, e extinguiu a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.
Irresignada, a parte apelante sustenta que não foi intimada pessoalmente para a realização da prova pericial, pois o mandado de intimação foi recebido por terceiro estranho ao processo, e que os princípios do contraditório e o devido processo legal foram feridos.
Aduz que o fato de não ter comparecido na perícia médica redundaria, no máximo, na extinção do processo sem resolução do mérito.
Pugna pelo provimento do presente recurso para cassar a sentença monocrática, devendo o feito retornar à origem para a realização da perícia médica com a devida intimação pessoal da apelante.
Alternativamente, requer a reforma parcial da sentença para que o processo seja declarado extinto sem resolução do mérito.
Em contrarrazões, a apelada defende a manutenção da sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso, porém quanto ao mérito não há como prosperar.
Conforme pode-se extrair dos autos, foi expedida intimação através dos Correios para a parte autora no endereço indicado na exordial, informando-a da data, hora e local da perícia médica (EP. 57), bem como foi juntado o respectivo Aviso de Recebimento (EP 61).
Assim sendo, foi observado o disposto no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:
"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Cumpre ressaltar que, para a validade da intimação através dos Correios, é necessária apenas a comprovação que a correspondência foi entregue no endereço indicado na petição inicial, não se exigindo o recebimento pela parte.
Neste sentido é o entendimento firmado na jurisprudência pátria, inclusive, neste Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. DO MÉRITO 1.1. Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, § 5º, do citado dispositivo normativo.

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

1.2.Vislumbra-se nos autos que foi proferido despacho pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta, com a advertência de que a ausência injustificada ao ato implicaria na recusa da produção de prova, com imediato julgamento. 1.3. No caso concreto, a requerente foi intimada, por Aviso de Recebimento - AR, no endereço constante como sendo o de sua residência (fl. 143). No ensejo, ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela promovente para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. Jurisprudência do STJ. 1.4. Assim, deixando a autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 1.5. Apelo conhecido e improvido." (TJ-CE - ApCi nº 0126775-93.2015.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, j. 05.07.2017, negaram provimento, unânime, DJe 05.07.2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA – VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA – PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.15.805899-9, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 12).

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE EM NOVA DATA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO.

I. Nos termos do art. 14, do CPC/15, a norma processual não retroagirá respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

II. Em ações que visam à cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ.

III. No caso concreto, a carta "AR" de intimação da perícia foi expedida para o endereço declinado na inicial da ação de cobrança, mas a parte autora não compareceu à perícia. Foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem, não havendo qualquer insurgência recursal, no momento oportuno. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC/1973), descabendo a desconstituição da sentença.

IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/73, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, 5ª Câmara Cível, ApCi 70068859420, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 27.04.2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92" . INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333 "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" , I "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73" . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação de complementação de indenização de seguro DPVAT "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92" , onde o autor aduz estar acometido de invalidez permanente, mostrando-se necessária a realização de perícia médica a fim de se aferir a existência, bem como o grau da alegada invalidez.

2. In casu, não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia médica, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10716684/parágrafo-1-artigo-238-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" , do artigo 238 "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10716733/artigo-238-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" , do Código de Processo Civil "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73" , impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial.

Câmara - Única

2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

3. Apelação Cível conhecida, mas desprovida." (TJCE - 2ª Câmara Cível - ApCi 0873309-88.2014.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j.17.02.2016, unânime. DJe 17.02.2016)
Assim, não há que se falar em ausência de intimação, uma vez que a comunicação realizada foi plenamente válida e, consequentemente, o não comparecimento à perícia induz à preclusão da matéria referente à prova pericial.
Assim, a ausência do laudo inviabilizou qualquer aferição do grau de debilidade alegado, razão pela qual a ausência de provas produzidas pela parte acarretou a extinção do processo com resolução do mérito.
Do exposto, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença monocrática.
Publique-se e Intimem-se.
Boa Vista, 21 de julho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809677-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDA ESTELA DOS PRAZERES PINHO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/SP Nº 147020-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Raimunda Estela dos Prazeres Pinho, contra sentença oriunda da 4.ª Vara Cível, que julgou improcedente a pretensão inaugural.
Pretende a apelante, inicialmente, a desconstituição do julgado, por supostamente não atender aos requisitos do art. 458, do CPC vigente à época, e por deficiência de fundamentação.
No mérito, assevera que além de contrariar entendimento jurisprudencial dominante, não teria aplicado o melhor direito, insurgindo-se quanto aos juros remuneratórios, pretendendo a revisão do decisum.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, da análise dos autos, evidencia-se a ausência de requisito essencial da sentença, qual seja, seu relatório.
De fato, já estabelecia o art. 458 do CPC vigente à época de sua prolação:
"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havida no andamento do processo;"
Destarte, à falta de requisito essencial, tem-se como nula a sentença:
"APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - RELATÓRIO - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Ao estabelecer o Código de Processo Civil que o relatório constitui elemento essencial da sentença, o fez não por apego ao formalismo, traduzindo verdadeira garantia às partes de que o Juiz examinou suas razões deduzidas nos autos. 2. Ausente requisito essencial, impõe-se, inclusive ex officio, o reconhecimento de nulidade da sentença, ordenando-se a remessa do feito à instância singular, a fim de que outra seja proferida. 3. Votação unânime". (TJRR, AC 0010.14.822502-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR "EX OFFICIO". NULIDADE DA SENTENÇA. RELATÓRIO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 489, I, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO". (TJRR, AC 0010.12.717480-2, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 09/02/2017)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA - AFRONTA AO ART. 458, I DO CPC/73, APLICÁVEL À ÉPOCA - EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. A doutrina e a jurisprudência pátria vem mitigando a exigência de relatório demasiadamente extenso. Contudo, é imprescindível que contenha, ainda que de forma sucinta, o nome das partes, a suma dos fatos, do pedido, da contestação e dos demais elementos ocorridos ao longo do processo. A ausência de tais elementos, enseja a nulidade da sentença

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

por afronta ao artigo 489, I do CPC/2015, antigo art. 458, I, do CPC/73, aplicável à época do decisum." (TJRR, AC 0010.10.919153-5, Câmara Cível, Rel. Des. Tania Vasconcelos - p.: 09/06/2017)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 25/07/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722832-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
APELADA: F. DA SILVA MOURA – ME
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco Santander Banespa S/A, contra sentença oriunda da 4.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.
Aduz o recorrente, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, sustentando a inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável.
Regulamente intimada, apresentou a apelada as suas contrarrazões, arguindo que as razões do recurso estariam dissociadas dos autos, pugnando pela manutenção do decisório singular.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. (...). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA EMBARGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. 1. O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. 2. O recurso apresenta alegações insuficientes e genéricas, com efeito procrastinatório. 3. Embargos de declaração recebidos, mas nega-lhe provimento." (TJRR, AgInt 0000.16.001687-9, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)
"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.001490-8, Câmara Cível, Relatora: Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 06/02/2017)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 25/07/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001267-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUPERMERCADOS DB LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 087-B
APELADA: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 457-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Supermercado DB Ltda, contra sentença oriunda da 4ª Vara Cível, que julgou procedente a pretensão inaugural, declarando a inexistência de negócio jurídico e condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além da repetição do indébito.

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Aduzindo a necessidade de reforma da sentença, sustenta o apelante a impossibilidade de se determinar a repetição em dobro, porquanto não teria agido com má-fé.
Defende, ainda, a ausência de dano extrapatrimonial, pugnando pela reforma total do decisum ou, subsidiariamente, pela exclusão da condenação em danos morais e, alternativamente, diminuição do valor arbitrado.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, se justifica o reclame.
Constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Incontroverso o ato ilícito do recorrente ao realizar descontos indevidos na folha de pagamento da apelada, cinge-se seu inconformismo quanto à determinação de restituição em dobro dos valores e aos danos morais.
Inicialmente, no que pertine à alegada impossibilidade de condenação em repetição do indébito pela suposta ausência de má-fé, ao sentenciar o feito, consignou o reitor singular:
"Observo que não houve prudência da parte requerida, no sentido de conferir os dados pessoais da sua cliente Antônia Pereira dos Santos inscrita no CPF de nº. 241.761.172-49, a qual o débito se destinava.
Por tais razões, a parte ré, ao realizar a contratação com os seus consumidores, deve tomar as cautelas necessárias para se certificar de que os dados pertencem, efetivamente, àquela pessoa a qual está disponibilizando seus serviços (cartão de crédito rotativo, e outros), evitando-se assim problemas com homônimos como no caso dos autos."
Portanto, a análise do conjunto probatório revela efetivamente não se a hipótese de devolução em dobro do indébito, na medida em que não demonstrada a má-fé.
Nessa direção a jurisprudência deste Colegiado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTOS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO SIMPLES - DANOS MORAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor." (STJ, AgInt no REsp 1369762/RS, Rel.: Ministro João Otávio de Noronha - p.: 01/07/2016). (...) (TJRR, AC 0010.13.728529-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 20/09/2016)
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO CONVERTIDO EM SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. HIPÓTESE, NO CASO, DE INDÉBITO SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. 1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples. Precedentes do STJ. 2. No caso, não comprovada a má-fé, deve ser reformado o acórdão para afastar o indébito em dobro, mantido na modalidade simples. 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 19/05/2017)
Quanto à condenação em danos morais, inexistindo vínculo entre as partes e comprovado que o estorno dos valores foi realizado após quase seis meses, tem-se como claro que extrapolou o mero transtorno.
Todavia, tem-se como claro que o valor fixado na instância de origem afigura-se excessivo, impondo-se sua redução para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as circunstâncias do caso, especificamente o valor dos descontos -cerca de R$ 120,00 (cento e vinte reais) - e as condições econômicas das partes:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA FALSA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJRR, AC 0010.12.701527-8, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.: 25/08/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - TELEFONIA MÓVEL - COBRANÇA DIVERSA DO CONTRATADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 14 DO CDC - DANO MATERIAL - COMPROVADO - DANO MORAL - ADMISSIBILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Provados os descontos indevidos, o fornecedor deve fazer o ressarcimento ao consumidor. 3. Admite-se indenização por danos morais em

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

decorrência da impossibilidade de usufruir dos serviços pactuados em razão da falha na prestação de serviço de telefonia. 4. O valor da indenização deve ser razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto." (TJRR, AC 0010.14.827370-8, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 26/10/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA - DANOS MORAIS - QUANTUM - EFEITOS PEDAGÓGICO/COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Demonstrados abusividade da conduta e dano moral, justifica-se a indenização extrapatrimonial, cujo valor deve atender aos fins pedagógico/compensatório da sentença." (TJRR, AC 0010.12.713590-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 25/10/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, determinando a restituição simples dos valores indevidamente descontados, fixando os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), distribuindo, entre as partes, custas e honorários advocatícios.
Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.15.800117-7 - PACARAIMA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO – OAB/RR Nº 354-A
APELADO: ROBSON NASCIMENTO SOARES
ADVOGADOS: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTRO – OAB/RR Nº 300-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Banco do Brasil S/A, contra sentença oriunda da Comarca de Pacaraima, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.
Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna o apelante pela reforma do julgado singular.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença e a condenação do apelante nos ônus sucumbenciais.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. (...). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA EMBARGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. 1. O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. 2. O recurso apresenta alegações insuficientes e genéricas, com efeito procrastinatório. 3. Embargos de declaração recebidos, mas nega-lhe provimento." (TJRR, AgInt 0000.16.001687-9, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)
"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.001490-8, Câmara Cível, Relatora: Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 06/02/2017)
Quanto ao pleito formulado em contrarrazões, inobservado a forma devida, impossível seu conhecimento.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 25/07/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724052-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
APELADA: SHEILA MOURA JAWORSKI
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Servs/BV Financeira - CFI BV Financeira, contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente Ação de Cumprimento Contratual.
Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna a apelante pela reforma do julgado singular.
Em contrarrazões, defende a apelada todos os termos da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. (...). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA EMBARGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. 1. O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. 2. O recurso apresenta alegações insuficientes e genéricas, com efeito procrastinatório. 3. Embargos de declaração recebidos, mas nega-lhe provimento." (TJRR, AgInt 0000.16.001687-9, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)
"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.001490-8, Câmara Cível, Relatora: Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 06/02/2017)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 25/07/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001748-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: TARIANA LUCENA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. SUZETE CARVALHO OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1058-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.
Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974 estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.
Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...)

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=
SICOJURR - 00057851

Não se justifica o reclame. O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR, AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 19/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

Por fim, quanto ao laudo pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 477 do CPC, consistente na possibilidade de esclarecimento ou oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Boa Vista, 25/07/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001664-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS MAGNO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Carlos Magno Almeida de Souza, contra sentença oriunda da 4.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante a nulidade do laudo pericial judicial que atestou inexistir lesão de caráter permanente, porquanto além de incompleto e em desarmonia com as demais provas acostadas, teria sido realizado por profissional sem a especialidade técnica necessária e em desrespeito à regra do art. 437, do CPC, pugnando pela desconstituição do julgado e retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham o apelante.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se o recorrente contra o laudo pericial que concluiu pela inexistência de lesão de caráter permanente e também quanto à profissional nomeada pelo Juízo.

Ocorre que nas oportunidades em que foi instado a se manifestar acerca da nomeação do perito e do referido laudo, deixou o apelante de se pronunciar nos autos, restando preclusa a matéria.

Câmara - Única

2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.
Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERICIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE APONTADO NA INICIAL E A LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.12.717814-2, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 30/07/2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000674-8, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 15/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.
Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.16.800228-4 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: JOÃO BATISTA DE AMORIM
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por João Batista de Amorim, contra sentença oriunda da Vara Cível Única da Comarca de Alto Alegre, que julgou improcedente a pretensão inaugural.
Aduz o recorrente que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto a responsabilidade da apelada pelas supostas quedas e interrupções no fornecimento de energia elétrica seria objetiva, realidade que ensejaria a indenização por eventuais danos materiais e morais, pugnando pela revisão do julgado.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, tratando-se de demanda em que se pleiteia a reparação por supostos danos elétricos, não colacionou o recorrente provas capazes de corroborar a relação de causa e efeito entre os danos nos aparelhos eletrônicos e o serviço prestado pela apelada.
Ao sentenciar o feito, bem consignou o reitor singular:

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

"Apesar de autor alegar que houve inconstância no fornecimento da energia elétrica no dia 17/05/2016, o que teria causado a queima do transformador, a empresa acionada trouxe documento (não impugnado pela parte autora) relatando todas as quedas de energia ocorridas no referido dia nas localidades em que atende neste Estado. Não houve relatos de queda de energia na região do sítio do autor.
Para corroborar com a documentação trazida pela acionada, tem-se que na fatura de energia elétrica acostada aos autos pelo autor, correspondente ao mês posterior aos fatos alegados, constam as siglas DIC, FIC e DMIC, estabelecidas pela ANEEL, as quais se referem aos limites para os indicadores de continuidade individuais, em zero, o que pressupõe o regular fornecimento dos serviços no mês anterior (maio de 2016).
Em outras palavras, sempre que houver falta de energia, apagões, tais siglas aparecem na conta, pois a distribuidora de energia deve compensar financeiramente o consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos.
Assim, não há prova nos autos de que a queima do transformador e dos demais objetos no sítio do autor tenham sido causados pela má prestação do serviço da empresa acionada."
Destarte, ex vi do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo, ainda que despicienda a comprovação da culpa do prestador do serviço, imperativo se faz a demonstração do vício do serviço, do dano e do nexo de causalidade, realidade que não se descortina no presente caderno processual.
Ausente a demonstração dos fatos constitutivos do direito, em especial do alegado vício na prestação do serviço, não se cogita de alteração do julgado singular:
"AGRAVO INTERNO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - ÔNUS DO APELANTE - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o demandante, ainda que de forma mínima, da demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. 2. Olvidando o agravante de referido ônus, impõe-se o desprovimento da irresignação." (TJRR - AgInt 0000.16.001738-0, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:06/03/2017)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, o ônus da prova é invertido. (...) 4. A inversão do ônus da prova não dispensa o autor da demonstração da presença dos requisitos da responsabilidade objetiva. Apenas significa que, diante deles, cabe ao réu a prova de sua inexistência." (TJRR, AC 0010.14.835738-6, Câmara Cível, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 03/05/2017)
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - ÔNUS DO AUTOR - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.801982-2, Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 11/04/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815824-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESPÓLIO DE ANTÔNIO AIRTON OLIVEIRA DIAS, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE IOLANDA ROLANDO DIAS
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO – OAB/RR Nº 229-B
APELADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PROD FARMACEUTICOS DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. VALÉRIA BRITEZ ANDRADE – OAB/RR Nº 552-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Antônio Airton de Oliveira Dias, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou procedente a demanda, condenando o apelado ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Insurge-se o apelante em relação ao quantum arbitrado a título de indenização, aduzindo que seria irrisório e desproporcional ao dano decorrente da lesão, pugnando por sua majoração.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Em razão do falecimento do recorrente, foi deferida a habilitação da inventariante Iolanda Rolando Dias, nos termos do art. 110, do Código de Processo Civil (fls. 23).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Conforme se asseverou, trata-se de ação destinada à reparação moral em razão de publicação de matéria ofensiva, que excedeu os limites constitucionais e legais da liberdade de informação, denegrindo a honra e a reputação do apelante.
Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a revisão do quantum indenizatório deve ser realizada nas hipóteses em que se revele exorbitante ou irrisório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
No caso alçado a debate, tem-se como claro que fixado o quantum na instância de origem em R$ 800,00 (oitocentos reais), afigura-se devida a pretendida revisão, porquanto não se compatibiliza com as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade e repercussão da lesão, a posição social do lesado e a situação econômica do apelado.
Confira-se:
"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SÁUDE. RECUSA. DESLOCAMENTO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O propósito recursal é aferir se o valor arbitrado a título de compensação por dano moral, pela recusa do plano de saúde em deslocar o recorrente ao hospital em situação de emergência, é irrisório. (...) 4. É clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido e ao desestímulo de práticas lesivas. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento sem causa da vítima. 5. Os critérios de julgamento que balizam a fixação da compensação do dano moral, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa, autorizam o Superior Tribunal de Justiça a reapreciar o quantum debeatur, quando manifestamente excessivo ou irrisório (REsp 1.365.540/DF, 2ª Seção, DJe de 05/05/2014). 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 1660167/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi - p.: 02/05/2017)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO JORNAL DE BRASÍLIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1022 DO NCPC). MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) 3. O Tribunal de origem, após acurada análise do conjunto fático-probatório da causa, concluiu que o periódico, ao publicar matéria injuriosa contra o autor, extrapolou os limites do animus narrandi incorrendo em violação à sua honra, estando assim configurado o ato ilícito e o dever de indenizar. A reforma de tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Não se mostra excessivo o valor do dano moral fixado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo desnecessária a intervenção desta Corte para alterá-lo. (...) 7. Agravo interno não provido, com aplicação de multa." (STJ, AgInt no AREsp 969.870/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro - p.: 11/04/2017)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, majorando a indenização por danos morais para R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804779-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença oriunda da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que julgando procedente Ação Civil Pública, confirmou liminar e condenou-lhe a realizar procedimento médico/cirúrgico, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretende o apelante a reforma da sentença, aduzindo que o ente público municipal não seria competente para custear o tratamento pretendido e que caberia exclusivamente ao Estado definir suas políticas públicas de saúde.
Finaliza por afirmar que o atendimento médico cirúrgico já estaria sendo disponibilizado, o que configuraria a perda do objeto da ação, pretendendo, ao final, a reforma do decisum.
Em suas contrarrazões, pugna o apelado, em síntese, pela manutenção do julgado.
Com vista dos autos, opina o ilustre representante do Parquet pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença (fls. 06/09).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 1.011, I, combinado com o art. 932, IV, alínea "b", ambos do CPC.
Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de perda de objeto agitada pelo apelante, porquanto apesar de satisfativa a antecipação de tutela, necessária sua confirmação em sentença:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONEXÃO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TUTELA SATISFATIVA. INTERESSE DE AGIR. (...) 3. O fato de a autarquia ambiental ter atendido à tutela antecipada proferida no curso dos processos, não retira o interesse processual à tutela jurisdicional definitiva postulada pelo Ministério Público Federal. Do contrário, todos os processos em que as antecipações de tutela fossem cumpridas deveriam ser extintos sem resolução do mérito, o que representaria insegurança jurídica para o jurisdicionado, diante da inoperância da coisa julgada material, mormente nos casos de relação jurídica continuativa, como o que ora se analisa. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1353998/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/03/2015)
Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 855.178, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente".
Ademais, embora não seja possível ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo em sua atividade precípua, proferindo determinações que lhe são privativas, constitui ponto pacífico no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade excepcional de controle judicial de políticas públicas, quando comprovada omissão estatal, resguardando-se direitos fundamentais:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE FENILCETONÚRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à necessidade, ou não, do fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 947823 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. Edson Fachin - p.: 07/10/2016)

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

"ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DE TRATAMENTO MÉDICO. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. (...) 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o fornecimento de medicamento não consubstancia invasão de competência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, pois em sede judicial somente se reconhece o direito pela aplicação das normas ao caso concreto" (fl. 170, e-STJ). (...) 5. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 6. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que a responsabilidade em matéria de saúde, aqui traduzida pela distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes, é dever do Estado, no qual são compreendidos aí todos os entes federativos: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). (...) 8. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 1645846/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.: 20/04/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 1.011, I, combinado com o art. 932, IV, alínea "b", ambos do CPC e em perfeita sintonia com o Parquet, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 25/07/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809083-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
APELADA: PRISCILA PATRICIA DA SILVA E SILVA
ADVOGADA: DRA. VANESSA BARBOSA GUIMARÃES – OAB/RR Nº 355-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Banco Bradesco S/A, contra sentença oriunda da 5.ª Vara Cível, que julgou procedente a pretensão inaugural, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Aduzindo a necessidade de reforma da sentença, sustenta o apelante a inocorrência de dano extrapatrimonial e a desproporção do valor fixado pelo juízo a quo, pugnando, ao final, pela desconstituição do julgado ou diminuição do quantum arbitrado a título de indenização.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção do decisum guerreado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme se asseverou na decisão guerreada, trata-se de demanda destinada à reparação moral pela falha na prestação do serviço pelo apelante, consubstanciada na demora exacerbada na entrega de novo cartão solicitado pela recorrida.

Quanto à configuração do dano extrapatrimonial, ao sentenciar o feito, consignou com precisão o reitor singular:

"Narra a autora que o cartão foi solicitado no dia 04/02/2014. O requerido, no EP. 47, informou que o cartão com a bandeira visa foi enviado à autora, acostando aos autos comprovante de protocolo dos Correios, o qual demonstra que o envio só ocorreu no dia 11/09/2015, portanto, mais de 07 meses depois da solicitação. (...)

A demora excessiva na entrega do novo cartão de débito prejudica demasiadamente o consumidor, uma vez que fica impossibilitado de movimentar sua conta, mediante saques em terminais eletrônicos, pagamento de compras na função débito e crédito, donde está configurado o dano moral. Tal situação se torna mais grave pelas circunstâncias do caso concreto, onde a autora passou a residir na cidade de São

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Paulo para acompanhar seu filho que lá faz tratamento médico cardíaco, o qual, inclusive, recebe benefício assistencial.

Pela análise dos autos verifica-se que a autora teve que utilizar de manobras, transferindo valores de um banco para outro, a fim de conseguir realizar saques, já que estava sem o cartão magnético. Desta forma, configurada está a falha na prestação do serviço e a ocorrência de dano indenizável."

Destarte, as provas coligidas aos autos evidenciam o dano ligado à conduta do recorrente, que diante das circunstâncias do caso demonstram ter ultrapassado o mero dissabor, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação:

"APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA - DANOS MORAIS - QUANTUM - EFEITOS PEDAGÓGICO/COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Demonstrados abusividade da conduta e dano moral, justifica-se a indenização extrapatrimonial, cujo valor deve atender aos fins pedagógico/compensatório da sentença." (TJRR, AC 0010.12.713590-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 25/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A FIM DE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.11.707927-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 04/04/2017)

Não se pode perder de vista que nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a revisão do quantum indenizatório deve ser realizada somente nas hipóteses em que se revele exorbitante ou irrisório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso alçado a debate, tem-se como claro que fixado na instância de origem em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), afigura-se impossível a pretendida revisão, porquanto não demonstrada a alegada exorbitância:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1005931/SP, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 22/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 1% (um) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826179-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. PYO CARLOS FREIRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 490-A
APELADA: AUDIRENE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Banco Itaucard S/A, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente Ação de Cumprimento Contratual, distribuindo entre as partes os ônus de sucumbência, nos termos do art. 21, do CPC vigente à época.

Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna o apelante pela reforma do julgado singular.

Câmara - Única

2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, sustentando a falta de condições de recorribilidade, pleiteando a manutenção da sentença, com a revisão dos honorários sucumbenciais, por suposto desrespeito à regra do art. 82, § 2º, do CPC/2015.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. (...). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA EMBARGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. 1. O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. 2. O recurso apresenta alegações insuficientes e genéricas, com efeito procrastinatório. 3. Embargos de declaração recebidos, mas nega-lhe provimento." (TJRR, AgInt 0000.16.001687-9, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)
"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AgInt 0000.16.001490-8, Câmara Cível, Relatora: Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 06/02/2017)
Quanto ao pleito formulado em contrarrazões, inobservada a forma devida, impossível seu conhecimento.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817813-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056-N
APELADA: JORDANIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR. EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES – OAB/RR Nº 1237-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Banco Itaucard S/A, contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que julgou procedente o pleito inaugural, condenando-o ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.
Pretende o apelante, inicialmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, aduzindo culpa exclusiva de terceiro por suposta prática de ato ilícito.
No mérito, sustenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto a inscrição do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito teria decorrido de inadimplemento contratual, não se cogitando de indenização por dano extrapatrimonial, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o reclame.
Constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo apelante, ao sentenciar o feito, consignou o reitor singular:
"A parte autora logrou êxito em demonstrar que houve desconto em seu contracheque da parcela referente ao mês de janeiro de 2015 (parcela n. 9/84), com vencimento em 10/02/15, a qual fora, muito embora, protestada pelo banco réu nos órgãos de proteção ao crédito.
Por sua vez, o banco réu afirma que o valor da referida parcela não teria sido repassada integralmente pelo órgão empregador da parte autora, razão pela qual legitimaria sua conduta. Entretanto, a despeito da veracidade acerca da ausência de repasse do valor, certo é que a promoção de inscrição negativa da

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

autora é medida extrema e desproporcional quando o banco réu possui outros meios para cobrar o órgão empregador, ou mesmo a autora."

Com efeito, verifica-se que o apelante não demonstrou, de forma inequívoca, culpa exclusiva de terceiro, tendo agido de forma negligente, não se cercando das cautelas necessárias para averiguar a ocorrência do pagamento da dívida, restando plenamente configurada sua responsabilidade:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO - PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. A Corte de origem entendeu pela responsabilidade civil da instituição financeira pela inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de inadimplentes, decorrente de prestações de empréstimo consignado adimplidas mas não repassadas à recorrente pelo ente municipal, pois a instituição financeira não se teria cercado das cautelas necessárias para verificar a ocorrência do efetivo pagamento. 3. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para afastar a responsabilidade da instituição financeira demandaria a interpretação do convênio firmado com o ente municipal e o exame do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 816.730/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 07/03/2017)

Logo, revelando-se como indevido o apontamento perante o órgão de proteção ao crédito, tem-se como necessária a indenização:

"APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA E INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.11.701239-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INCLUSÃO DO NOME DA AVALISTA NO SERASA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DESTINADA A REVISAR O VALOR DO DÉBITO - INDEVIDA NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - APELO DESPROVIDO. 1) No caso em análise, o nome da Apelada foi inscrito nos órgão de proteção ao crédito, quando já em discussão a ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada pelo devedor principal. 2) A jurisprudência é clara quando colaciona que havendo discussão judicial acerca da dívida, é defeso inserir o nome do Devedor/Avalista em cadastro de proteção ao crédito, em atenção ao princípio do contraditório (CF/88: art. 5º, inc. LV). 3) Sendo indevida a inscrição, caracterizada, portanto, a culpa, cumpre indenizar o abalo moral, que dispensa repercussão patrimonial. O dano, aliás, é presumido. (...)". (TJRR, AC 0010.12.701512-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 04/12/2015)

Por fim, considerando que o valor fixado na instância de origem observou os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, não se caracterizando como excessivo, impõe-se a manutenção do julgado, inclusive neste tópico.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.16.802934-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RAIMUNDO ANSELMO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a apelante ao pagamento de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos),

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

ante a demonstração de lesão proveniente de acidente automobilístico que afetara o tornozelo direito da vítima.
Irresignada, aduz a apelante, em síntese, que o apelado já fora indenizado no montante de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em sede administrativa, pelo membro lesionado em virtude de sinistro diverso, de modo que não cabe qualquer indenização complementar.
Assim, a mesma solicita a reforma da sentença no sentido de minorar sua condenação, por entender que o total do valor supostamente devido já fora pago administrativamente.
Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.
É o sucinto relato.
Decido, na forma autorizada pelo art. 90, IV, do RITJRR.
O recurso não deve ser conhecido.
Isso porque, o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Cumpre esclarecer que é indispensável que o recurso confronte os fundamentos da sentença que contrariam os interesses da recorrente. Sem tais fundamentos não se pode conhecer da irresignação.
No presente caso, a apelante apresentou razões dissociadas dos fundamentos do decisum, haja vista que, ao invés de rebater as questões inerentes ao grau lesivo ou ao sinistro, essa argumenta que houve mais de um acidente de trânsito onde a vítima, em ambas as ocasiões, teria lesionado o mesmo tornozelo, incorrendo, assim, o Juízo a quo em erro ao condenar a seguradora à nova indenização
Contudo, não consta nos autos a existência sinistros distintos, mas somente o acidente de trânsito descrito na inicial e reconhecido pela seguradora, cuja data é 25/02/2014. Para tanto, eis que própria apelante anexou no EP. 28.3 a cópia do processo administrativo que consta o pagamento de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) decorrente do sinistro supracitado.
Nesse sentido, infere-se que o Juízo de piso julgou corretamente a demanda, posto que arbitou indenização complementar consonante ao grau lesivo da vítima, passando, posteriormente, a subtrair o valor já recebido em via administrativa, uma vez que a referida quantia fora paga aquém do devido e decorre do mesmo fato gerador.
Desta feita, considerando que o presente recurso não ataca os fundamentos da sentença, resta desrespeitado o princípio da dialeticidade.
Assim é o entendimento jurisprudencial pátrio:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
O recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial. Evidenciado nos autos que as razões recursais não se relacionam com o cerne do que foi decidido, não deve ser conhecida a apelação interposta." (TJMG – 9ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0000.16.094377-5/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. 21.02.2017, não conheceram, unânime, DJe 10.03.2017)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Verificado que os fundamentos da peça recursal não estão em consonância com aquilo que foi arguido e discutido nos autos, como também decidido na sentença recorrida, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Recurso não conhecido." (TJMG – 10ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0148.13.008995-3/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, j. 29.11.2016, não conheceram, unânime, DJe 16.12.2016)
Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 24 de julho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001794-1 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: ADRIEL MENDES GALVÃO – OAB/RR Nº 1442
PACIENTE: ELIZEU GOMES DA ROCHA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ADRIEL MENDES GALVÃO, em favor de ELIZEU GOMES DA ROCHA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, em razão de o paciente encontrar-se preso preventivamente.
Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa. Aduz, ainda, que estão ausentes os requisitos da prisão processual (art. 312, CPP), pugnando seja expedido alvará de soltura em favor do acusado. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.
In casu, o impetrante alega excesso de prazo e ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva.
Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia, do decreto cautelar e de documentos indicativos do andamento processual.
Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).
Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, não tendo o menor cabimento que esta relatoria procure no SISCOM, ou mesmo no PROJUDI, documentos que sustentem as teses invocadas na inicial, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
P. R. I.
Boa Vista, 25 de julho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001636-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629
AGRAVADO: LUCIANO MACEDO IBIAPINO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através do seu advogado DR. SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629, para efetuar o recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.
Boa Vista, 26 de julho de 2017.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 26 DE JULHO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

Câmara - Única
2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

2buJdL6WpSf9gLYmkPviQPZA7eE=

PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/07/2017

ATO N.° 615, DO DIA 26 DE JULHO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0003538-39.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Exonerar **DIEGO BATISTA TEIXEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar da publicação do respectivo ato.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência
SEI n°. 0004542-14.2017.8.23.8000
Assunto: Adicional de serviço extraordinário.

DECISÃO

[...]

Desta forma, amparada pelas manifestações do corpo técnico desta Administração, acolho a sugestão do Secretário-Geral e defiro o pedido constante no evento 0155370, em relação à servidora Sandra Maria Dorado da Silva, Mat. 3011016,conforme cálculo constante do evento n°. 0155653.

À SGP para as providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência
SEI nº 0009668-45.2017.8.23.8000
Assunto: indenização estabilidade provisória gestante.

DECISÃO

[...]

Por todo o exposto, reconheço a estabilidade provisória da servidora Tainah Westin de Camargo Mota e defiro o pagamento indenizatório correspondente à diferença dos vencimentos entre os cargos comissionados de Secretário e Coordenador de Núcleo, conforme cálculos (evento 0172931), observando-se a forma estipulada nesta decisão.

Encaminhe-se à SGP para as providências devidas.

Cientifique-se a requerente.

Publique-se.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência - TJRR
7jOvT/6edDzlv8ZbNSKwc/kADrk=
SICOJURR - 00057857

Presidência - TJRR

Presidência
SEI N.º 0011030-82.2017.8.23.8000
Assunto: indenização estabilidade provisória gestante.

DECISÃO

[...]

Por todo o exposto, reconheço a estabilidade provisória da servidora Michele Rodrigues Moais e defiro o pagamento indenizatório correspondente ao valor do cargo comissionado de Assessora Técnica I (TJ/DCA-13), conforme cálculos (evento 0179625), observando-se a forma estipulada nesta decisão.

Encaminhe-se à SGP para as providências devidas.

Cientifique-se a requerente.

Publique-se.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência
SEI n°. 0011432-66.2017.8.23.8000
Assunto: 12ª edição do evento CONIP JUDICIÁRIO & CONTROLE.

DECISÃO

[...]

Portanto, não havendo impedimentos, autorizo o afastamento do servidor Bruno Furman, Secretário de Gestão Administrativa e do servidor Tiago Lobo, Secretário da Tecnologia da Informação, para participarem da 12ª edição do evento CONIP JUDICIÁRIO & CONTROLE que acontecerá em Brasília-DF, nos dias 27 e 28 de setembro.

No retorno, determino que os interessados apresentem relatório sobre a participação no evento e os planos a serem alcançados a partir disso.

Outrossim, ressalto que a ausência e o deslocamento dos servidores deverá ocorrer no menor espaço de tempo e com o menor custo para este Tribunal.

À SCALC, SOF e à SGP para as providências cabíveis.

Boa Vista, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.° 1519, do dia 24 de julho de 2017, publicada no DJE 6022, página 32, de 25/07/2017,

Onde se lê: "...no período de 28/08/2017 a 01/09/2017..."

Leia-se: "...no período de 27/08/2017 a 02/09/2017..."

Boa Vista, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

7jOvT/6edDzlv8ZbNSKwc/kADrk=

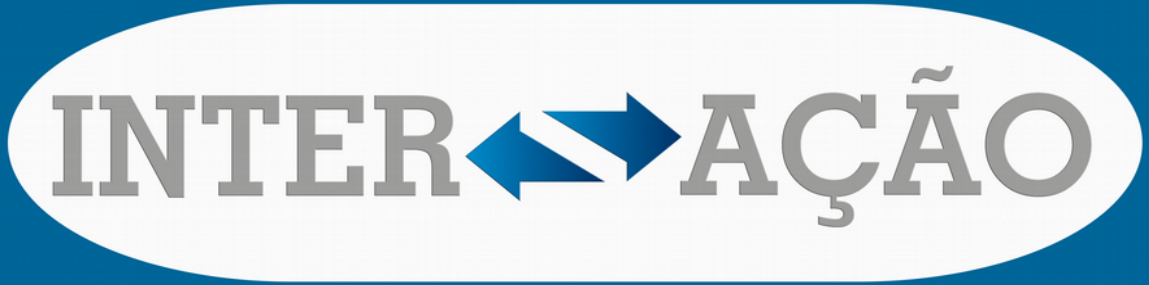

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

EXPEDIENTE DE 25/07/2017

EDITAL N.º 14/2017 - EJURR

O Desembargador **CRISTÓVÃO SUTER**, **Diretor da Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **Curso de Aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e de formação continuada na carreira da Magistratura Estadual** com o tema: O MODERNO DIREITO DE FAMÍLIA: JURISPRUDÊNCIA E PERSPECTIVAS, em processo de credenciamento pela ENFAM.

1. DO CURSO

1.1. O curso será realizado no período e nos horários constantes na Programação - Anexo I, na Sala de Treinamento da EJURR, localizada no Prédio Administrativo Luiz Rosalvo Indrusiak Fin, sito à Av. Ene Garcez, 1696, 4º Andar, bairro São Francisco.

1.2. O curso tem por objetivo desenvolver competências e habilidades necessárias à prestação jurisdicional em vista a evolução e as transformações do Direito da Família, para melhor gerir a solução dos conflitos existentes, à luz das novas tendências e da jurisprudência predominante.

1.3. A carga horária de cada curso será de 20 (vinte) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1. Serão destinadas 30 vagas para magistrados e 20 vagas para servidores do TJRR que atuam em unidades com competência na matéria.

2.2. Os magistrados em processo de vitaliciamento terão preferência de inscrição dentro do quantitativo de vagas disponíveis.

2.3. Os magistrados não vitaliciandos preencherão as vagas disponíveis de acordo com a ordem cronológica da solicitação de inscrição.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. As inscrições deverão ser solicitadas no endereço eletrônico **ejurr.tjrr.jus.br,** no período de **27/07 a 03/08/2017**.

3.2. As solicitações de inscrição pelos servidores interessados implicarão na anuência da chefia imediata para a sua participação, sendo de inteira responsabilidade do servidor a solicitação de inscrição sem a devida anuência da chefia.

3.3. A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.4. A confirmação das inscrições se dará com a publicação da lista de inscritos no dia **03/08/2017**, a partir das 15h, no sítio da EJURR (ejurr.tjrr.jus.br).

3.5. Após a publicação da lista de inscritos, o pedido de cancelamento da inscrição, exclusivamente para este curso, somente será aceito até o dia do início da ação de formação e aperfeiçoamento.

3.6. Findo o prazo estabelecido no item anterior, os pedidos de desistência se processarão na forma do § 3º da Portaria GP 975/2015..

3.7. Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1. Os magistrados e servidores serão submetidos a avaliação de aprendizagem formativa, por meio de atividades práticas a serem desenvolvidas no decorrer da ação de formação, com critério de aproveitamento baseado nos conceitos ÓTIMO (9 a 10), BOM (7 a 8,9), REGULAR (6 a 6,9) e INSUFICIENTE (0 a 5,9), para os termos dos artigos 57 e 59 da Resolução n.º 02, de 8 de junho de 2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.

4.2. A avaliação do curso será de reação, pela percepção dos participantes em forma de respostas a perguntas fechadas, apresentadas em formulário específico para sua mensuração, onde serão considerados pontos como objetividade, organização, programa e avaliação, dentre outros.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1. Os magistrados e servidores que obtiverem aproveitamento na avaliação formativa do curso de formação e aperfeiçoamento, com conceito ÓTIMO ou BOM, e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

Escola do Judiciário

kfbkWwZ7FY5bxxnSIzaS+09rGUU=

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral da EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, **Desembargador(a)**, em 26/07/2017, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

ANEXO I

PROGRAMAÇÃO

Data/Hora	Conteúdo Programático	Metodologia	Carga Horária	Avaliação da Aprendizagem
07/08/2017 Das 08:00h às 12:10h	1- Noções fundamentais do Direito de Família. 2- Evolução histórica do Direito de Família até os dias de hoje. 3 -Família como conceito sociológico.	Breve explanação sobre o desenvolvimento do programa do curso, com questionamentos para diagnosticar os conhecimentos prévios dos alunos. Desenvolvimento teórico por meio de aulas expositivas e dialogadas permeada por questões norteadoras para o desenvolvimento das atividades práticas.	5 h/a	Diagnóstica, formativa e contínua, a fim de orientar o processo de aprendizagem a partir da análise de questionamentos e exame das participações dos alunos na realização das atividades propostas.
Das 14:00h às 18:10h		Divisão dos alunos em grupos para a realização de atividades práticas baseadas em metodologias ativas, com orientação acerca da definição dos objetivos e estratégias para o desenvolvimento das atividades práticas que possibilitem a apresentação da solução encontrada.	5 h/a	
08/08/2017 Das 08:00h às 12:10h	4 - Direito de família: aspectos patrimoniais - regras que disciplinam as relações jurídicas de caráter econômico oriundas do núcleo familiar. 5- Perspectivas do direito de família do Século XX: novas tendências. 6 - As mudanças trazidas por conceitos da psicanálise.	Aula expositiva e dialogada, fundamentada na participação crítica do aluno acerca dos temas de estudo.	5 h/a	
Das 14:00h às 18:10h		Aplicação de um caso concreto dentro do contexto da magistratura em relação ao conteúdo ministrado, no sentido de desafiar e estimular os alunos a serem protagonistas no processo de ensino e aprendizagem.	5 h/a	

Instrutor: José Fernando Simão: Professor Associado do departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo - Largo de São Francisco. Livre-docente, Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Professor do Curso de Especialização da Escola Paulista de Direito. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo e Vice-Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões do IASP. Membro do IDCLB - Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, do BRASILCON - Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor e do Conselho Editorial do jornal Carta Forense, do IDP - Instituto de Direito Privado. Membro do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, Diretor Nacional do Conselho Consultivo (2014/2015) e Diretor Cultural do IBDFAM/SP (2014/2015). Professor do Complexo Damásio de Jesus e de Especialização em várias Faculdades do Brasil. Advogado em São Paulo. Autor de obras jurídicas.

Escola do Judiciário

kfbkWwZ7FY5bxxnSlzaS+09rGUU=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrículiula
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 26/07/2017

SINDICÂNCIA PROCESSUAL- SERVIDOR Nº. 0009910-04.2017.8.23.8000
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório, nos autos da Sindicância Processual - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 03 de agosto de 2017.
Horário: 09h00

Local: Sala de Audiências desta CPS, localizada no Tribunal de Justiça do Estado, Praça do Centro Cívico, nº. 296, Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 26 de julho de 2017.

Michelle M de A Avelino
Presidente Suplente da CPS

1IoP56A4EKUNJYnzVyy0leq88Hk=

Diretoria - Secretaria Geral

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº 0001224-25.2016.6.23.8000
ASSUNTO:Contratação de instituição financeira para exploração dos ativos financeiros judiciais sob a guarda do TJRR

DECISÃO 0190081

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva contratar diretamente o BANCO DO BRASIL SA, pelo período de 05 (cinco) anos, para prestação de serviços envolvendo a gestão de ativos financeiros judiciais sob a guarda do TJRR (depósitos judiciais, precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV), compreendendo:

   "a) Centralização no **BANCO**, da administração dos depósitos judiciais estaduais, precatórios estaduais e Requisições de Pequeno Valor (RPV) efetuados à ordem do Tribunal, na forma das disposições do **ANEXO I**;
   b) Centralização dos recebimentos relativos a custas e/ou emolumentos judiciais em favor do **TRIBUNAL** mediante utilização de guias de recebimento ou cobrança integrada do **BANCO;**
   c) Utilização, via internet, para a consulta de saldos e extratos dos depósitos judiciais estaduais e dos créditos de precatórios estaduais expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, após autorização expressa do TRIBUNAL, para recebimento de chave senha de acesso ao sistema eletrônico."
2. A prestação dos serviços será sem custos para o TJRR, o qual, ainda, receberá a remuneração mensal na proporção de 0,05% sobre o Saldo Médio Diários (MSD) dos depósitos judiciais e precatórios, bem como mais R$ 1.376.009,62 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, nove reais e sessenta e dois centavos), parcelados em 12 vezes, referentes ao período de negociação durante o qual a instituição atuou como agente custodiante dos aludidos ativos financeiros.
3. Sem informação de dotação orçamentária, porquanto, conforme já frisado, não haverá dispêndio para o Tribunal.
4. Regularidade fiscal (evento nº 0189307).
5. Manifestação do Núcleo Jurídico Administrativo aprovando a minuta do contrato encartada no evento nº 0189291 e sugerindo a contratação direta do BANCO DO BRASIL SA, com fulcro no art. 24, VII, da Lei nº 8.666/1993 e no Acórdão TCU nº 1940-31/2015-Plenário (Parecer NUJAD nº 295/2017 - evento nº 0189862)
6. Reconhecimento pelo Secretário de Gestão Administrativa da situação de dispensabilidade da licitação com base no art. 24, VII, da Lei nº 8.666/1993, para contratar o BANCO DO BRASIL SA (evento nº 0190069).
7. Decido.
8. Conforme demonstrado nos autos, apesar de convidada para participar das tratativas objetivando o novo contrato quinquenal de gestão dos ativos financeiros judiciais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não compareceu às reuniões para confirmar a proposta anteriormente encaminhada, razão pela qual apenas foi analisada a proposta do BANCO DO BRASIL SA, cujos representantes compareceram às reuniões de negociação (eventos nºs 0168911 e 0168917).
9. Quanto à instituição a ser contratada, ao caso, aplica-se a mesma observação consignada no Despacho SG-GAB nº 0098478 (Processo SEI nº 0001224-25.2016.6.23.8000), que foi proferido por ocasião da contratação do BANCO DO BRASIL SA para a exploração dos demais ativos financeiros do TJRR, notadamente a folha de pagamento e as disponibilidades de caixa. Na oportunidade, salientou-se a longeva parceria do TJRR com o Banco Brasil, sempre marcada pelo oferecimento de excelentes ferramentas tecnológicas, que facilitam o trabalho de controle da atividade financeira empreendida pelo Tribunal, proporcionando diminuição dos custos administrativos, *verbis*:

   "Por outro lado, cabe destacar que o Banco do Brasil presta serviços para o TJRR há 25 anos. Nesse período, a instituição tem munido o Tribunal com ferramentas tecnológicas avançadas, que facilitam o trabalho de gerenciamento das operações financeiras realizadas, com rapidez, eficiência e segurança."
10. Por outro lado, a contratação em foco revela-se vantajosa para o TJRR, pois, a par de não acarretar custos, ela elevará a arrecadação de receita do FUNDEJURR. Mencionada vantajosidade foi detalhada no Despacho SG-GAB nº 0189312, *verbis:*

i4Vceijj957AkEuA/lzG6vsqSC7A=

"13. Quanto à vantajosidade, primeiramente, cumpre destacar que o presente contrato é fruto da percepção de que o TJRR possui diversos ativos financeiros, que devem ser negociados de forma destacada, segundo a característica do ativo, a exemplo da folha de pagamento, que foi negociada em outro contrato. Deste modo, diferentemente do que ocorreu em 2008, os ativos financeiros foram negociados segundo a natureza jurídica da relação mantida com o Tribunal, se de propriedade ou de guarda. No caso em análise, cuida-se de ativos que não pertencem ao Tribunal, pois, por lei, o TJRR apenas mantém sua guarda e conservação. Na prática, o TJRR detém em seu poder o bem que lhe foi entregue judicialmente até a resolução da demanda judicial, como ocorre com um veículo apreendido ou penhorado. A diferença reside apenas no grau de liquidez desse bem, que é o mais alto possível, já que se trata de dinheiro, daí que sua guarda com a preservação de seu valor monetário somente é possível com a sua entrega a uma instituição financeira.

14. O contrato versa justamente acerca dessa entrega, que deve ser feita mediante uma contrapartida financeira específica para o Tribunal, no caso, o chamado *spread*, advindo daí a sua vantajosidade. Assim, pela primeira vez, o TJRR passará a ter remuneração específica em face dos ativos financeiros judiciais à ordem de 0,05% sobre a Média de Saldos Diários (MSD), além de receber R$ 1.375.000,00, divididos em 12 parcelas, pelo tempo havido entre o término do contrato quinquenal anterior e o que se vai celebrar. Se mantido o atual volume de recursos judiciais sob a guarda do TJRR (em média, R$ 120.000.000,00), aproximadamente, por mês, o Tribunal receberá R$ 60.000,00, valor que, projetado para 5 anos, alcançará a cifra de R$ 3.600.000,00, ou seja, mais do que o dobro do contrato anterior, firmado em 2008, quando o TJRR negociou com o Banco do Brasil todos os seus ativos por R$ 1.500.000,00, divididos em cinco parcelas anuais de R$ 300.000,00, com o encargo representado pelo pagamento de tarifas (repita-se, na presente situação, sem pagamento de tarifas, o TJRR está negociando apenas os ativos financeiros judiciais, os demais ativos foram objeto de negociação à parte, com remuneração própria, por meio do Contrato nº 12/2017 - Processo SEI nº 0001224-25.2016.6.23.8000)."

11. Diante do exposto, compartilho dos fundamentos explicitados no parecer SG/NUJAD nº 295/2017 (evento nº 0189862) e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº 0190069). Desse modo, ante a desnecessidade da informação de dotação orçamentária e considerando a demonstração da regularidade fiscal do contratado, bem como tendo em conta que a natureza jurídica do BANCO DO BRASIL SA torna desnecessária a apresentação de declaração antinepotismo, por tratar-se de sociedade de economia mista, estando a maioria de suas ações sob o Poder Público, **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida pelo Secretário de Gestão Administrativa e, via de consequência, **autorizo** a contratação direta do **BANCO DO BRASIL SA**, com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, para prestação de serviços financeiros envolvendo a gestão dos depósitos judiciais, precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV.
12. Por fim, em atendimento aos itens 1.5.1 e 1.5.2 do Acórdão TCU nº 5.227/2011-1ª Câmara, justifico a celebração do contrato pelo prazo superior a 12 meses, tendo em vista seu caráter continuado, caracterizado pela prestação de serviços vinculados diretamente à atividade jurisdicional, que é ininterrupta, razão pela qual eventuais soluções de continuidade devem ser evitadas, desiderato a que se presta a duração quinquenal do presente ajuste, além de garantir, por esse mesmo período, um aporte financeiro para o TJRR.
13. Publique-se.
14. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para a formalização do contrato.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, **Secretário Geral**, em 26/07/2017, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0190081** e o código CRC **43DFFCB5**.

Diretoria - Secretaria Geral

i4Vceijj957AkEuA/zG6vsqSC7A=

Diretoria - Secretaria Geral

PROCESSO SEI Nº 0011780-84.2017.8.23.8000
ASSUNTO: Solicitação de pedido de ajuda de custo por mudança de domicílio
REQUERENTE: SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA

DECISÃO 0190748

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento nº 0189610).
2. Considerando o disposto no art. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR nº 05/2011 e art. 11 da Resolução TJRR nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (evento nº 0186600), em virtude de ter comprovado a mudança de domicílio de Bonfim para a Comarca de Boa Vista, por determinação desta Corte de Justiça, através do Ato n.° 506 publicado no DJE 6000 de 21 de junho de 2017 (evento n° 0186322), pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se e notifique-se por e-mail deste sistema.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (evento nº 0190655).

Boa Vista, data constante da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, **Secretário Geral**, em 26/07/2017, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0190748** e o código CRC **D4948AAA**.

PROCESSO SEI Nº 0011828-43.2017.8.23.8000
ASSUNTO: Solicitação de pedido de ajuda de custo por mudança de domicílio
REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE

DECISÃO 0190824

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento nº 0188476).
2. Considerando o disposto no art. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR nº 05/2011 e art. 11 da Resolução TJRR nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (evento nº 0187120), em virtude de ter comprovado a mudança de domicílio de Rorainópolis para a Comarca de Pacaraima, por determinação desta Corte de Justiça, através do Ato n.° 496 publicado no DJE 6000 de 21 de junho de 2017, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se e notifique-se por e-mail deste sistema.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (evento nº 0189868).

Boa Vista, data constante da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, **Secretário Geral**, em 26/07/2017, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0190824** e o código CRC **1A361C5F**.

i4Vceijj957AkEuA/zG6vsqSC7A=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0011628-36.2017.8.23.8000
Origem: D C APARELHOS CELULARES
Assunto: Ressarcimento de valores ingressos na conta do FUNDEJURR

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido formulado pelo requerente D C APARELHOS CELULARES através de seu Patrono Dr. Henrique Eduardo F. Figueiredo, conforme documentação constante do EP 0184740, onde informa que através das GAJ 010.17.0100546, o interessado realizou pagamento de R$ **183,71** para fazer jus a CUSTAS FINAIS conforme explicitado em seu requerimento, posteriormente verificou-se que as custas processuais já haviam sido pagas quando da distribuição, através da GAJ nº 010.16.0083258.
2. O pedido foi instruído com os comprovantes de (EPs 0184751 e 0184763).
3. O Chefe do FUNDEJURR, informa no (EP 0184772) que:

> "Conforme o caput do art. 16, alínea d, da Resolução T. Pleno nº 013/2017[1], não encontramos óbice ao pleito do requerente:
> "**Art. 16. Os pedidos de ressarcimento de receitas são cabíveis em virtude de**:
> a) desistência da lide, desde que antes da distribuição;
> b) desistência dos recursos e apelações, desde que antes de sua interposição;
> c) pagamentos ocorridos em duplicidade;
> d) pagamentos equivocados ou em desconformidade com esta Resolução, desde que devidamente comprovados;
> **e) pagamentos realizados a maior em favor do FUNDEJURR; e**
> f) em razão de determinação judicial, desde que submetida à apreciação da administração do FUNDEJURR"

4. Ante o exposto, com fulcro o caput do art. 16, da Resolução T. Pleno nº 013/2017, autorizo a devolução do valor de R$ **175,71 (cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavoos) considerando** a dedução de R$ **8,00** (oito reais) referente aos custos de operações bancárias, conforme preceitua o § 4º do dispositivo legal já mencionado (artigo e Resolução).
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
7. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se os bancários do favorecido constantes ao EP0184740;
8. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento.

Boa Vista, 26 de julho de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Secretaria Geral
W3SPybvOAmKUVV3Hqmm69cdkrZ0=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 8º, VIII da Portaria n.º 1055 de 18 de maio de 2017,

RESOLVE**:**

Nº 263 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0011242-06.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Herli Leonardo da Silva	Assessor Técnico	0,5 (meia)
Destino:	Comarca de Caracaraí.	
Motivo:	Realizar instalação de ferrolho na porta de acesso do auditório e cadeado no portão de entrada.	
Datas:	11/07/2017.	

Nº 264 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0011565-11.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaborador abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luíza Rodrigues Martinez	Oficiala de Gabinete de Juiz	6,5 (seis e meia)
Fredson George Lira Souza	Colaborador/PM	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Renata Gandra de Almeida	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)
Gilmar da Silva Mendonça	Escrevente	1,0 (uma)
Destinos:	Vila Jundiá e demais localidades.	
Motivo:	Atendimento.	
Data:	06 a 12/08/2017.	

Nº 265 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0011949-71.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Mauro Alisson da Silva	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Destino:	Município do Cantá	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais.	
Data:	14/07/2017	

Nº 266 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0011949-71.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Jean Daniel de Almeida Santos	Função Técnica Administrativa	0,5 (meia)
Destino:	Comarca de Bonfim	
Motivo:	Realizarem devolução de processos	
Data:	18/07/2017	

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Secretaria Geral

W3SPybvOAmKUVV3Hqmm69cdkrZ0=

Nº 267 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0011083-63.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias ao colaborador abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
I.S.C.	Colaborador/PM	1,5 (uma e meia)
Motivo:	Prestar serviço de segurança velada.	

Nº 268 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0011993-90.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Dayna Thalyta Gomes Do N. Duarte	Analista Judiciária - Análise de Processos	0,5 (meia)
Destino:	Boa Vista.	
Motivo:	Realizar perícia médica.	
Data:	03/07/2017.	

Nº 269 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0012003-37.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Leidson da Silva	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Victor Chaves dos Santos	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Destino:	Município de Boa Vista.	
Motivo:	Realizar mutirão.	
Data:	22 a 28/07/2017.	

Nº 270 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0011837-05.2017.8.23.8000 , autorizar o pagamento de diárias aos colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
F.A.C.	Colaborador/PM	2,0 (duas)
E.P.S.	Colaborador/PM	2,0 (duas)
Motivo:	Fiscalizar e receber os serviços de instalação das câmeras de vigilância nas Comarcas do Interior.	

Nº 271 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0011895-08.2017.8.23.8000 , autorizar o pagamento de diárias as servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Ângelo José da Silva Neto	Chefe de Setor	0,5 (meia)
Destinos:	Comarca de Caracaraí.	
Motivo:	Realizar manutenção em Barco.	
Data:	21/07/2017.	

Nº 272 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0012063-10.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
RAYSON ALVES DE OLIVEIRA	Diretor de Secretaria	1,5 (uma e meia)
Destino:	Boa Vista.	
Motivo:	Participar de reunião.	
Datas:	04 a 05/05/2017.	

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Secretaria Geral

W3SPybvOAmKUVV3Hqmm69cdkrZ0=

Nº 273 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0012046-71.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Técnico I	0,5 (meia)

Destinos:	Comarca de Rorainópolis.
Motivo:	Conserto de mesas.
Data:	25/07/2017.

Nº 274 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0012063-10.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias aos servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
RAYSON ALVES DE OLIVEIRA	Diretor de Secretaria	1,5 (uma e meia)

Destino:	Boa Vista.
Motivo:	Participar de reunião.
Datas:	04 a 05/05/2017.

Boa Vista, RR, 26 de julho de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Secretaria Geral

W3SPybvOAmKUVV3Hqmm69cdkrZ0=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 048/2017 - SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no VI Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 003/2016, publicado em 02/09/2016, a comparecer no período de **27 a 28/07/2017 e 31/07 a 02/08/2017,** das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA – VESPERTINO

Classif.	CANDIDATO
73º	EVANDRO
74º	NAYLA JANINE DE BRITO SOMBRA

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

CONVOCAÇÃO Nº 049/2017 - SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no VI Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 07/2017, publicado em 13/01/2017, a comparecer no período de **27 a 28/07 e 31/07 a 02/08/2017,** das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

CONTABILIDADE

Classif.	CANDIDATO
5º	NERIVAN MENDES DE SOUZA

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
93º	ANDRESSA DE SOUSA FERREIRA
94º	IANA AUREA SILVA ZENATTI
95º	ENDRYA DA SILVA COUTINHO
96º	ANA KATARINA QUERINO SOARES
97º	EDUARDO LIMA DE SOUZA
98º	NATASSIA FREDERICO DE AZEVEDO
99º	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA MORAES
100º	PRISCILA DA SILVA RIBEIRO
101º	CARLOS HENRIQUE LOES DA SILVA
102º	JEFFERSON KAYNÃ SILVA DE ALMEIDA
103º	GEOVANE DOS SANTOS BARRETO
104º	JANES PORTELA DA SILVA JUNIOR
105º	ANDSON DA COSTA SANTOS
106º	JAYNE PEIXOTO GALVÃO

DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
40º	CORYNE MARTINS LIMA
41º	MARIA DO CARMO SANTOS DE AMARAL
42º	FRANCISCA MAGNA RODRIGUES

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

gE3g/wcfIw0qHUuEdcwOj29pP5M=

INFORMÁTICA

Classif.	CANDIDATO
13º	LUCAS MATEUS REIS MENEZES
14º	SANDRO DE AGUIAR INOCENCO

PEDAGOGIA

Classif.	CANDIDATO
4º	SUZANA FRÓES DOS SANTOS

SERVIÇO SOCIAL

Classif.	CANDIDATO
4º	ELZIANE DA SILVA CLEMENTINO

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

gE3g/wcfIw0qHUuEdcwOj29pP5M=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/07/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	CONTRATO Nº 66/2015 – SEI: 0006101-06.2017.8.23.8000
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo
OBJETO:	Prestação do serviço de telefonia fixa comutada, na modalidade de serviço local e serviço de circuito de dados, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 003/2015 - Pregão Presencial nº 028/2015 – Prefeitura de Tanguá/RJ.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Telemar Norte Leste S/A – CNPJ: 33.000.118.0001/79
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, da Lei nº 8.666/93
ESPECIFICAÇÃO:	**Cláusula Primeira:** Pelo presente instrumento, fica retificada a Cláusula Segunda do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 66/2015, passando a vigorar com a seguinte redação: Fica reajustado o Item 3.1 - *Acesso à Internet IP Dedicado link full - 50Mbps*, constante no Termo de Referência nº 117/2015 do Contrato nº 66/2015, no percentual de 3,81% (três vírgula oitenta e um por cento), a partir do mês de maio/2017, passando o valor do item de R$ 11.000,00 (onze mil reais) para R$ 11.419,10 (onze mil quatrocentos e dezenove reais e dez centavos) com amparo no Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira do Contrato, conforme variação do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), apurado no período de abril/2016 a abril/2017, considerando-se a data de ativação do serviço ocorrida no mês de abril/2016, passando o valor global do contrato de R$ 186.114,20 para R$ 191.143,40. **Cláusula Segunda:** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.
DATA:	26/07/2017

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	SEI nº 0000638-83.2017.8.23.8000
OBJETO:	Fornecimento e instalação de bandô para persiana em alumínio natural revestido com PVC conforme especificação do TR nº 90/2016 e Fornecimento e instalação de persianas verticais em PVC conforme especificação TR nº 90/2016.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	R & L lindústria e Comércio de Decorações Ltda – ME – CNPJ 10.302.648/0001-76.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Pregão Eletrônico nº 040/2017 – Ata de Registro de Preços nº 001/2017.
VALOR:	R$ 70.625,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	NE nº 97/2017 - FUNDEJURR
ESPECIFICAÇÃO:	Fornecimento e instalação de 300 bandô para persiana em alumínio natural revestido com PVC. Fornecimento e instalação de persianas verticais em PVC.
DATA DE EMISSÃO:	24/07/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	CONTRATO Nº 30/2015 – SEI: 0000681-22.2016.6.23.8000
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo
OBJETO:	Fornecimento de energia elétrica, exclusivamente em baixa tensão, a unidade

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

LBoQCzntYmtaUmfSaAkrXosd/iw=

	móvel do TJRR
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Boa Vista Energia S/A (Eletrobrás Distribuição Roraima) – CNPJ: 02.341.470/0001-44
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, da Lei nº 8.666/93
ESPECIFICAÇÃO:	**Cláusula Primeira:** Fica acrescido ao Contrato n.º 30/2015 o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que representa 25% de seu valor, passando o valor global contratual de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 12.000,00 (doze mil reais). **Cláusula Segunda:**Ficam mantidas as demais Cláusulas do Instrumento original.
DATA:	26/07/2017

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO PROCESSO:	0008957-40.2017.8.23.8000
OBJETO:	Participação da servidora MARIA JOSIANE LIMA PRADO, no 61º CURSO DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, a ser realizado pela ABOP no período de 28/08 a 01/09/2017, na cidade de Brasília- DF.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP.**
FUNDAMENTAÇÃO:	*caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93
VALOR:	**R$ 1.870,00 (Um mil, oitocentos e setenta reais)**
NOTA DE EMPENHO Nº:	101/2017 - FUNDEJURR
DATA DE EMISSÃO:	25/07/2017
DATA:	26/07/2017

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO PROCESSO:	SEI Nº 0009748-09.2017.8.23.8000
OBJETO:	Contratação do Banco do Brasil S/A, pelo período de 05 (cinco) anos para prestação de serviços envolvendo a gestão de ativos financeiros judiciais sob a guarda no TJRR (depósitos judiciais, precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV), compreendendo: a) Centralização no BANCO, da administração dos depósitos judiciais estaduais, precatórios estaduais e Requisições de Pequeno Valor (RPV) efetuados à ordem do Tribunal, na forma das disposições do ANEXO I; b) Centralização dos recebimentos relativos a custas e/ou emolumentos judiciais em favor do TRIBUNAL mediante utilização de guias de recebimento ou cobrança integrada do BANCO; c) Utilização, via internet, para a consulta de saldos e extratos dos depósitos judiciais estaduais e dos créditos de precatórios estaduais expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, após autorização expressa do TRIBUNAL, para recebimento de chave senha de acesso ao sistema eletrônico.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	BANCO DO BRASIL S/A – CNPJ 00.000.000/0001-91.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993.
VALOR:	O contrato em comento não trará qualquer custo para o Tribunal, visto que as eventuais despesas tarifárias serão suportadas pelos depositantes, inclusive quando se tratar de custas e emolumentos /judiciais em favor do Tribunal.
DATA	26 de julho de 2017.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	55/2017 – Procedimento Administrativo nº 0009748-09.2017.8.23.8000

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

LBoQCznYmtaUmfSaAkrXosd/iv=

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

OBJETO:	Contratação do Banco do Brasil S/A, pelo período de 05 (cinco) anos para prestação de serviços envolvendo a gestão de ativos financeiros judiciais sob a guarda no TJRR (depósitos judiciais, precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV), compreendendo: a) Centralização no BANCO, da administração dos depósitos judiciais estaduais, precatórios estaduais e Requisições de Pequeno Valor (RPV) efetuados à ordem do Tribunal, na forma das disposições do ANEXO I; b) Centralização dos recebimentos relativos a custas e/ou emolumentos judiciais em favor do TRIBUNAL mediante utilização de guias de recebimento ou cobrança integrada do BANCO; c) Utilização, via internet, para a consulta de saldos e extratos dos depósitos judiciais estaduais e dos créditos de precatórios estaduais expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, após autorização expressa do TRIBUNAL, para recebimento de chave senha de acesso ao sistema eletrônico.
CONTRATADA:	BANCO DO BRASIL S/A – CNPJ 00.000.000/0001-91.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993.
VALOR GLOBAL:	O contrato em comento não trará qualquer custo para o Tribunal, visto que as eventuais despesas tarifárias serão suportadas pelos depositantes, inclusive quando se tratar de custas e emolumentos /judiciais em favor do Tribunal.
PRAZO:	Cinco anos a contar da data de sua assinatura.
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral do Tribunal de Justiça de Roraima.
PELA CONTRATADA:	Mário Marcos de Alcântara – Gerente Geral do Banco do Brasil de Roraima.
DATA:	27 de julho de 2017.

SEI nº 0011306-16.2017.8.23.8000
Origem: Diretoria do Fórum Cível
Assunto: Nova Contratação de serviço de Exames de DNA, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima

DECISÃO

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a Contratação de serviço de Exames de DNA, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima
2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de que seja instituída uma equipe de planejamento da contratação.
3. Fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:

   Integrante Requisitante: **Jorge Luis Jaworski, matricula 3010679**

   Integrante Técnico: **Juliano Bacarin, matricula 3011721**

   Integrante Administrativo: **Felippi Tuan da Silva Figueiredo, matricula 3011479**

   Integrante Contratual: **Shyrley Ferraz Meira, matricula 3011078.**

4. **Publique-se.**
5. Em seguida, remeta-se o feito a **Diretoria do Fórum Cível - DFCI**, para ciência e elaboração do ETP, e providências necessárias.

   Boa Vista – RR, 26/07/2017.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

LBoQCznitYmtaUmfSaAkrXosd/iw=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000171-RR-B: 001
000245-RR-A: 001
000254-RR-A: 001
000315-RR-B: 002
000421-RR-N: 001
000736-RR-N: 002
001320-RR-N: 003

Publicação de Matérias

3ª Vara Cível
Expediente de 26/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Procedimento Comum

001 - 0116322-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116322-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: Supermercado Super Rocha
Certifique-se o decurso de prazo de fl. 241.
Após, retorne concluso para apreciação do pedido de fl. 242.

Boa Vista/RR, 26 de julho de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Elias Bezerra da Silva, Ataliba de Albuquerque Moreira

1ºjesp.viol. Domest.
Expediente de 26/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Márcio Rosa da Silva
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

002 - 0005655-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005655-0
Réu: Emerson Onofre
Trata-se de processo já sentenciado, em que o Ministério Público protocolou RSE, à fl. 212, e a Defensoria Pública pela vítima protocolou o mesmo Recurso à fl.226. O Curador Especial do réu inimputável, foi intimado da sentença e também para constituir novo Advogado para patrocinar a causa, diante da renúncia da Advogada anteriormente constituída, conforme comprovam os mandados e certidões de fls.224/225 e 230/231, porém, quedou-se inerte, consoante certidões de fls. 227 e 232. Diante da inércia do Curador Especial, os autos foram com vistas ao Defensor Público que atua neste juízo na defesa dos acusados, que tomou ciência da sentença e aceitou o encargo, conforme fls. 232-v e 233. Verifica-se ainda, que o RSE apresentado pelo MP é tempestivo, não porquê o prazo é contado em dobro como consta da certidão equivocada de fl. 222, uma vez que em matéria penal o MP não possui prazo recursal em dobro (STJ EREsp 1.187.916-SP, j. em 27/11/13), mas em razão de ter sido protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias após receber os autos com vista em 17/01/17 (fl. 211v). De outro lado, o RSE protocolado pela Defensoria Pública em assistência à vítima, com amparo nos arts. 27 e 28, da Lei nº 11.340/06, também é tempestivo, pois a DPE recebeu os autos no dia 24/03/17, e protocolou o recurso em 03/04/17, sendo que em matéria penal contam-se em dobro todos os prazos da DP (STJ AgRg no AgRg no HC 146.823, j. em 03/09/13). Em sendo assim, recebo os RSE protocolados pelo MP e pela DPE em assistência à vítima, e determino abertura de vista dos autos, primeiramente ao MP e depois à Defensora Pública pela vítima para oferecer as razões recursais, no prazo legal. Depois, abra-se vista ao Defensor Público pelo réu, para oferecer as contrarrazões aos dois recursos. Após, façam-se nova conclusão para fins do art. 589, do CPP. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de julho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

003 - 0012539-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012539-8
Réu: Jairo Gai
Defiro o requerido pelo MP na cota de fl. 197. Boa Vista, 25/07/2017. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

004 - 0011840-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011840-8
Réu: Douglas Paulino da Silva
Intime-se o réu da sentença por meio de edital. Recebo o recurso da Defesa à fl. 107, vez que tempestivo, conforme certidão de fl. 108. Remetam-se os autos ao TJRR, pois o recorrente deseja apresentar as razões recursais em Segunda Instância. Em, 25/07/2017. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000231-RR-N: 001
000829-RR-N: 002
001058-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 25/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Crimes Ambientais

001 - 0011860-44.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011860-5
Réu: Gerson Roque Trecino e outros.
PUBLICAÇÃO:
Advogado(a): Angela Di Manso

Juizado Criminal
Expediente de 25/07/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal - Sumaríssimo

002 - 0000591-95.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000591-7
Réu: Jurandir Santos de Carvalho
PUBLICAÇÃO: Antes de analisar pedido de revogação da suspensão condicional do processo, determino intimação do réu à audiência de Justificação designando-a para 08/08/2017, às 17h e 00min. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000138-RR-N: 003
000362-RR-A: 001, 004, 006
000637-RR-N: 002
000816-RR-N: 008
000907-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Execução de Pena
Expediente de 25/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Execução da Pena

001 - 0000551-15.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000551-5
Réu: Jose Ilton Barbosa da Silva
INTIMAR PATRONO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 16/08/2017, ÀS 10:00H.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal
Expediente de 25/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

002 - 0000030-36.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000030-8
Réu: Elielton Alcantara dos Santos
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000450-46.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000450-5
Autor: Claudio Silva Santos
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Ação Penal

004 - 0000184-88.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000184-5
Réu: Gildasio da Silva Assis
INTIMAR O PATRONO DO RÉU DA SENTENÇA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO DIA 18/10/2017, ÀS 09:30H
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

005 - 0000785-85.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000785-9
Réu: Messias da Silva Figueiredo
Audiência NÃO REALIZADA. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000308-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000308-5
Réu: Josemar Sebastião Ribeiro de Mello
AO MP E À DEFESA;APÓS, CONCLUSOS.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

007 - 0000054-69.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000054-5
Réu: Welliton de Oliveira Machado
AO MP E À DEFESA;APÓS, CONCLUSOS.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

008 - 0000217-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000217-3
Réu: Cláudia Silva de Souza e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Antonietta Di Manso

Infância e Juventude
Expediente de 25/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Guarda

009 - 0000197-58.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000197-2
Autor: J.S.F. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000396-46.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000396-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/11/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000452-79.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000452-8
Indiciado: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/11/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000063-26.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000063-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 28/11/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

013 - 0000040-80.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000040-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 28/11/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000041-65.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000041-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 28/11/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

015 - 0000352-90.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000352-8
Autor: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000580-65.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000580-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Camila Guerra
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

001 - 0001146-94.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001146-1
Réu: Maria da Luz Silva
Ato Ordinatório:Nos termos da Portaria Conjunta nº 01, de 21 de novembro de 2016, art. 1º, LXII, ficam as partes intimadas para em 5 (cinco) dias requererem o que de direito em vista ao retorno dos autos da instância superior, havendo arquivamento em caso de inércia.São Luiz/RR, 25 de Julho de 2017. Diego Dutra,Técnico Judiciário, Mat.3011843.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 26/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Camila Guerra
Francisco Jamiel Almeida Lira

Inquérito Policial

002 - 0000312-18.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000312-9
Indiciado: A.D.
SENTENÇA
Conforme se verifica, já há denúncia oferecida contra o réu ADONIAS DIA, sendo que já está em trâmite na ação penal nº 0060.16.000570-2. Assim, não há mais razão para o trâmite deste inquérito, que deu início a respectiva ação penal.
Portanto, arquivem-se estes autos nos registros processuais, dando-se baixa na ação processual, mantendo-se apensos apenas a título de consulta para os autos da ação penal apensa.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000716-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Pla Pujades de Avila
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Raimundo Albuquerque

Ação Penal

001 - 0000332-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000332-3
Réu: José Ribamar dos Santos Morais
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000106-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000106-6
Réu: Noenice Galvão Vanderley e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogação para a audiênica que se realizará no dia 16/08/2017, às 10h.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 008
000131-RR-N: 003, 004
000200-RR-B: 001
000200-RR-N: 002
000390-RR-B: 003, 004, 005
000467-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Liberdade Provisória

001 - 0000033-05.2017.8.23.0090
Nº antigo: 0090.17.000033-6
Réu: Hemerson da Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 25/07/2017.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Relaxamento de Prisão

002 - 0000032-20.2017.8.23.0090
Nº antigo: 0090.17.000032-8
Réu: Franklin de Lima Paulino
Distribuição por Sorteio em: 25/07/2017.
Advogado(a): Edmilson José Brandão Coimbra

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Sumário

003 - 0000453-83.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000453-7
Autor: Julia Maria Lima Barros
Réu: o Município de Normandia
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000390RRB, Dr(a). ANA ZÉLIA BRITO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ana Zélia Brito

004 - 0000464-15.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000464-4
Autor: Joana Lopes Ribeiro da Silva
Réu: o Município de Normandia
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000390RRB, Dr(a). ANA ZÉLIA BRITO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ana Zélia Brito

005 - 0000453-54.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000453-1
Autor: Ana Claudia Feitosa de Melo
Réu: Município de Normandia
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000390RRB, Dr(a). ANA ZÉLIA BRITO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ana Zélia Brito, Ronald Rossi Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 25/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

006 - 0000420-88.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000420-9
Réu: Mario Raposo
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2017 às 15:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000332-84.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000332-9
Réu: Adriano da Silva Costa e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/09/2017 às 14:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000291-49.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000291-2
Réu: José Pena Mangabeira
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/09/2017 às 14:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

009 - 0000359-96.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000359-7
Indiciado: E.L.F.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/07/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000064-59.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000064-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2017 às 14:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000002-19.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000002-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000140-20.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000140-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/08/2017 às 15:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS,** no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0831325-55.2016.8.23.0010**, **AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA**, em que figura como Autor **JOSÉ JOAQUIM DE ALEXANDRE** e como Requerido **BANCO PANAMERICANO e OUTROS**, Tendo em vista que o Autor se encontra em lugar incerto e não sabido, o MM Juiz determinou a expedição do presente edital, pelo qual fica a parte autora JOSÉ JOAQUIM DE ALEXANDRE devidamente **INTIMADO** dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: “POSTO ISSO, extingo o processo sem análise de mérito na forma do Art.485, IV do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Apos o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista-RR, data constante no sistema. De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora tome ciência da sentença e para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital tome as providências que achar necessário e para que ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou MM juiz expedir o presente edital o qual será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete.**

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1aiNjODrIWr0XwZyaIl7fCLVf8=

CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS,** no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0703176-17.2011.8.23.0010**, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autor(a) **WILSON DE MATOS CARVALHO, MANOELINA CARVALHO DE PAULA e MEIRES DE MATOS CARVALHO** e como requerido(a) **WILSON CELESTINO DE OLIVEIRA** e outros, tendo por objeto a área de terreno situada na Av. Sebastião Diniz nº 1366, Quadra 22 (antiga 17), Lote 418 (antiga 20), Zona 01, Bairro Centro, Boa Vista/RR. Como se encontram desconhecidos possíveis terceiros interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento dos eventuais terceiros interessados e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Julho do ano dois mil e dezessete.

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1aiNQjODrIWr0XwZyaIl7fCLVf8=

CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS,** no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0717076-96.2013.8.23.0010**, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autor(a) **ALDECI PEREIRA DA SILVA LEITE** e como requerido(a) **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS**, tendo por objeto a área de terreno situada na Rua José Aleixo nº 1763, Quadra 32, Zona nº 10, Lote 180 (parte do lote 369), Bairro Asa Branca, com área territorial de 1.763,27,00m², Boa Vista/RR. Como se encontram desconhecidos possíveis terceiros interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento dos eventuais terceiros interessados e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete.

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1aiNQjODrIWr0XwZyaIl7fCLVf8=

6ª VARA CÍVEL

EXPEDIENTE DE 26/07/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: ERIKSSON OLEGARIO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, RG n° 26617.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0700468-23.2013.8.23.0010 - **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, no qual figura como requerente ELIZABET DA SILVA DAVID MARTINS e requerido ERIKSSON OLEGARIO DE ALMEIDA, a fim de se defender no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Karoline B. de Oliveira (Técnica Judiciária) o digitei e Clariza Turmina Monti (Diretor de Secretaria em Substituição), de ordem do MM. Juiz o assinou.

CLARIZA TURMINA MONTI
Diretora de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

aodmT/P0B/Nm7ZI9nCRoELRFsg4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: LÚCIA DOS SANTOS GOMES DA SILVA PENHA, brasileira, casada, RG n° 317.858-7.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0700468-23.2013.8.23.0010 - **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, no qual figura como requerente ELIZABET DA SILVA DAVID MARTINS e requerido LÚCIA DOS SANTOS GOMES DA SILVA PENHA, a fim de se defender no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Karoline B. de Oliveira (Técnica Judiciária) o digitei e Clariza Turmina Monti (Diretor de Secretaria em Substituição), de ordem do MM. Juiz o assinou.

CLARIZA TURMINA MONTI
Diretora de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

aodmT/P0B/Nm7ZI9nCRoELRFsg4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: MAURICELIA FERNANDES DE MELO, brasileira, casada, RG n° 317.858-7.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0825122-77.2016.8.23.0010 - **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, no qual figura como requerente ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA - BOVESA e requerido MAURICELIA FERNANDES DE MELO, a fim de se defender no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Karoline B. de Oliveira (Técnica Judiciária) o digitei e Clariza Turmina Monti (Diretor de Secretaria em Substituição), de ordem do MM. Juiz o assinou.

CLARIZA TURMINA MONTI
Diretora de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

aodmT/P0B/Nm7ZI9nCRoELRFsg4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: ROMERO CHRISTIAN LIMA MORAIS DA SILVA, brasileiro, separado, técnico em eletrotécnica, portador da cédula de identidade RG n. 187.152 SSP/ RR e CPF XXX.XXX.202-59.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº *0702588-10.2011.8.23.0010* - **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR**, no qual figura como requerente JULIANA MENDES ALBUQUERQUE e requerido ROMERO CHRISTIAN LIMA MORAIS DA SILVA, a fim de especificar objetivamente se pretende a produção de provas complementares, justificando sua necessidade e pertinência, bem como os fatos que pretende demonstrar com as provas, sob pena de indeferimento.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Karoline B. de Oliveira (Técnica Judiciária) o digitei e Clariza Turmina Monti (Diretor de Secretaria em Substituição), de ordem do MM. Juiz o assinou.

CLARIZA TURMINA MONTI
Diretora de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

aodmT/P0B/Nm7ZI9nCRoELRFsg4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(A) MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: ALDERINA CARNEIRO ROSA, Inscrita no CPF/MF sob o número 447.279.502 - 78, brasileira.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo *0716452-81.2012.8.23.0010* **- AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA,** no qual figura como requerente ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA - BOVESA e requerido ALDERINA CARNEIRO ROSA, "Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a parte ré ao pagamento do valor de R$ 34.672,27 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal, a partir de 01/08/2012, data da propositura da ação, e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o revel ser intimado na forma do art. 346, caput, do CPC."

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Karoline B. de Oliveira (Técnica Judiciária) o digitei e Clariza Turmina Monti (Diretor de Secretaria em Substituição), de ordem do MM. Juiz o assinou.

CLARIZA TURMINA MONTI
Diretora de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

aodmT/P0B/Nm7ZI9nCRoELRFsg4=

VARAS CRIMINAIS UNIFICADAS - MUTIRÃO

Expediente de 26/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 10 (dez) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito Titular Coordenador das Varas Criminais Unificadas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.215.967-1 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de DIELTON DA SILVA DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, nascido em 22/09/1987, natural de Marabá-PA, filho de Francisco Alves de Araujo e Maria Raimunda da Silva, RG n° 317163-9 SSP/RR, CPF não informado, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO o sentenciado para, no prazo de 10 dias, recolher ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) n° 9320, FUNPER, disponibilizado na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 26 dias do mês de julho de dois mil e dezessete. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Marcos Antônio Demezio dos Santos
Diretor de Secretaria
Matrícula 3011422

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ijvVNEcYxZI1B1yVveZzU0ApcoE=

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 26/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.15.010473-4
Vítima: ROSEANE DE ARAUJO RIBEIRO e OUTRA
Réu: ADMILSON SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IVAN NERIS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da REVISÃO DE SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Isto Posto, REVEJO A SENTENÇA PROFERIDA tão somente para declará-la quanto à Vara que deverá executar a pena imposta na sentença de fls. 83/87, e fazer constar, expressamente, que após o trânsito em julgado, a Secretaria deve expedir o Mandado de Recolhimento do réu, e após, expedir a guia de execução da pena, remetendo-a à VARA DE EXECUÇÃO PENAL, mantendo a sentença quanto aos seus demais termos (...) Registre-se, vinculando-se ao ato aditado. Boa Vista-RR, 17 de julho de 2017. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 22 de junho de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

o+W9DRZ9y1+Vm4WtDI4lcR0wITA=

TURMA RECURSAL

Expediente de 26/07/2017

ATA DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2017

Presidência do Senhor Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, presentes os senhores Juízes, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E ELVO PIGARI JÚNIOR.

RECURSOS PROJUDI

01 - Recurso Inominado: 0812096-12.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Rainer Lopes de Souza
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

02 - Recurso Inominado: 0819465-57.2016.8.23.0010
Recorrente: Mundial Editora e Distribuidora de Livros e Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz – ME
Advogado: Cecília Smith Lorenzom
Recorrido: Denise Queiroz de Almeida
Advogado: Cintia Schulze
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARO JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

03 - Recurso Inominado: 0826986-53.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Pan S/A
Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e outro
Recorrido: Flora Maria Santos Araújo
Advogados: Luis Gustavo Marcal da Costa e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

04 - Recurso Inominado: 0814071-69.2016.8.23.0010
1ª Recorrente / 2ª Recorrido: Anselmo Almeida Feitosa de Sousa
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e outro
2ª Recorrente/ 1º Recorrido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Délcio Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

GJoOgdM1eBOTD5HCzXVMvY3uULA=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FINANCIADO. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA BAIXA. QUEBRA DA BOA FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARA MAJORAR O *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO INOMINADO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais) e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo réu e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

05 - Recurso Inominado: 0834929-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Aldelene Pinheiro de Araújo
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Nayara Thais da Silva Barreto
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

06 - Recurso Inominado: 0801550-58.2017.8.23.0010
Recorrente: Patrícia Farias Lima
Advogados: Jader Serrão da Silva e outro
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogados: Sarassele Chaves Ribeiro Freire e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

EMENTA

GJoOgdM1eBOTD5HCzXVMvY3uULA=

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TAXA DE RELIGAÇÃO A REVELIA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA DEMONSTRADO PELA RÉ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

07 - Recurso Inominado: 0817121-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Vinícius Guareschi e outros
Recorrido: Josias Lindinalvo da Silva
Advogado: Karen Macedo de Castro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARO JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

08 - Recurso Inominado: 0822521-98.2016.8.23.0010
Recorrente: Odaise Brito Sobral
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Delcio Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
GJoOgdM1eBOTD5HCzXVMvY3uULA=

Juiz Relator

09 - Recurso Inominado: 0818058-16.2016.8.23.0010
Recorrente: Meirilane Coelho de Sousa Melo
Advogados: Paulo Marcos Leitao Costa e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Guimarães Marotta
Sentença: Delcio Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DIREITO BANCÁRIO – VALORES RETIRADOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA PARA PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE NÃO APRESENTADO PELO BANCO – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULA PERMISSIVA – DANO MORAL DEVIDO NO VALOR DE R$ 2.000,00 – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a ocorrência dos danos morais, fixando o *quantum* indenizatório em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

10 - Recurso Inominado: 0838246-98.2014.8.23.0010
Recorrente: Valdir Panzenhagem
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Eurico Lemes da Silva
Advogado: Mariana de Moraes Scheller
Sentença: Delcio Dias
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

11 - Recurso Inominado: 0818685-20.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisca Eládia Cavalcante de Abrantes Matos
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: B2W Companhia Global de Varejo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Délcio Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Júnior

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
GJoOgdM1eBOTD5HCzXVMvY3uULA=
SICOJURR - 00057834

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

12 - Recurso Inominado: 0805835-31.2016.8.23.0010
Recorrente: Daniel Soares da Silva
Advogado: Sidney Barros de Moraes Júnior
Recorrido: Faculdades Cathedral de Ensino Superior
Advogados: Jaques Sonntag e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

13 - Recurso Inominado: 0824347-62.2016.8.23.0010
Recorrente: Fidc Npl
Advogado: Luciano da Silva Buratto
Recorrido: Josélio Ferreira da Silva
Advogados:Lourdes Icassatti Mendes e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

14 - Recurso Inominado: 0800237-96.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta e outro
Recorrido: José Ferreira Dolores
Advogados: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

15 - Recurso Inominado: 0800839-79.2016.8.23.0045
Recorrente: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Thiago Pires de Melo e outros
Recorridos: Raimundo da Silva e Verônica Macuxi
Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares e Sá e outro
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
GJoOgdM1eBOTD5HCzXVMvY3uULA=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE AMAJARI. APAGÃO. QUESTÃO AFETA À DEMANDA COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO N 139 DO FONAJE. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À DEFENSORIA PÚBLICA, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, anulou a sentença e EXTINGUIU o processo por incompetência dos Juizados Especiais, nos termos do enunciado nº 139 do FONAJE, Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

16 - Recurso Inominado: 0806859-60.2017.8.23.0010
Recorrente: Raimundo Nonato Costa
Advogado: Edson Mendonça Ferreira
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

17 - Recurso Inominado: 0830896-88.2016.8.23.0010
Recorrente: José Saraiva de Araújo
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outro
Recorrido: Banco Itaú Veículos S.A.
Advogado: Wilson Sales Belchior

GJoOgdM1eBOTD5HCzXVMvY3uULA=

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FINANCIADO. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO. ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO N° 320 DO CONTRAN. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMOSNTRADA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU NA OBRIGAÇÃO DE PROCEDER À BAIXA DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar que o banco providencie a baixa do gravame junto ao Detran/RR no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a R$ 3.000,00 (três mil reais), e indenização por danos morais no valor de 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

18 - Recurso Inominado: 0825500-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada de Ensino Paulista - Assupero
Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença
Recorrido: Antônia Silva Ferreira
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

19 - Recurso Inominado: 0813452-42.2016.8.23.0010
Recorrente: Maycon Rosa Meira R. Matos Bastos Almeida
Advogados: Francisco José Pinto de Macedo e outro
Recorrido: Reginaldo Barroso Lima
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros e outro
Sentença: Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior
Deliberação: Após o voto do Relator, pelo provimento do recurso, acompanhado pelo Juiz Elvo Pigari Júnior, foi pedido vista pelo Juiz Antônio Augusto Martins Neto, ficando seu julgamento para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

20 - Recurso Inominado: 0832429-82.2016.8.23.0010
Recorrente: Charles Santos Chaves
Advogados: Thiago Amorim dos Santos e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Delcio Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
GJoOgdM1eBOTD5HCzXVMvY3uULA=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, deferiu o pedido de justiça gratuita, e no mérito, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

21 - Recurso Inominado: 0832692-17.2016.8.23.0010
Recorrente: Wanderson Antônio Gomes da Silva
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outros
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, deferiu o pedido de justiça gratuita, e no mérito, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

22 - Recurso Inominado: 0828937-82.2016.8.23.0010
Recorrente: American Airlines
Advogados: Debora Mara de Almeida e outro
Recorrido: Herbert de Amorim Cardoso
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda e outro
Sentença: Délcio Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

GJoOgdM1eBOTD5HCzXVMvY3uULA=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DO VOO DIRETO. ALTERAÇÃO NO ITINERÁRIO. VOO INICIALMENTE PREVISTO PARA DURAR 4 HORAS PASSOU A DURAR 10 HORAS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDUZIR O VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS DE R$ 5.000,00 PARA R$ 3.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor dos danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

23 - Recurso Inominado: 0803968-66.2017.8.23.0010
Recorrente: Fabiano Talamas de Azevedo
Advogado: Anna Patrícia Magalhães Talamás
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO.TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. AS PROVAS APRESENTADAS FORAM SUFICIENTES PARA RECONHECER A COBRANÇA ILEGÍTIMA DE 2 PLANOS REFERENTE A MESMA LINHA NO MESMO PERÍODO. REQUERIDO SUSTENTA A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ALEGANDO SER IMPOSSÍVEL SER REALIZADA PROPORCIONALMENTE. OS ARGUMENTOS DA REQUERIDA NÃO SE SUSTENTAM NA SISTEMÁTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. O DIREITO A REPETIÇÃO É RECONHECIDO. QUANTO AO DANO MORAL NÃO HÁ OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RECONHECER O DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO N VALOR DE R$ 139,98. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a ré ao pagamento da repetição do indébito dobrada no valor R$ 139,98, sem reconhecer a existência de danos morais. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

24 - Recurso Inominado: 0827405-73.2016.8.23.0010
Recorrente: Alan Oliveira Távora

GJoOgdM1eBOTD5HCzXVMvY3uULA=

Advogados: Janeth Thayza Martins Diniz e outro
Recorrido: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

25 - Recurso Inominado: 0813042-81.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco Silva Carvalho
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Recorrido: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Elvo Pigari Junior

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DIREITO BANCÁRIO – SENTENÇA EXTINTIVA EM RAZÃO DOS PEDIDOS GENÉRICOS FORMULADOS PELO AUTOR – – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SEJA OPORTUNIZADO À PARTE AUTORA EMENDAR À INICIAL PARA ESCLARECER OS PONTOS DUVIDOSOS E OS PEDIDOS QUE SE ENCONTRAM ILÍQUIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para que seja oportunizado à parte autora emendar à inicial para esclarecer os pontos duvidosos e os pedidos que se encontram ilíquidos. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Elvo Pigari Junior. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

26 - Recurso Inominado: 0819978-25.2016.8.23.0010
Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen LTDA
Advogada: Camila de Andrade Lima
Recorrido: Antônio José Bernadino Lendeng
Advogada: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Elvo Pigari Junior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator para o dia 28.07.2017 às 09:00 horas.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
GJoOgdM1eBOTD5HCzXVMvY3uULA=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 26/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO – prazo de 05 dias

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, em exercício, Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE**: J.A.DA.S.S, J.W.DA.S,** brasileiros, menores, representados por **MARIA NISIA DA SILVA E SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, RG 142.537 SSP/RR, CPF 788.412.242-15, filhos de Maria Nisia da Silva e Silva e José Wilson da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos do processo nº 0010.09.217923-2 – Revisional de Alimentos, em que tem como partes: autores: **J.A.-DA.S.S, J.W.DA.S,** representados por Maria Nisia da Silva e Silva, e executado **JOSÉ WILSON DA SILVA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Cap. Ene Garcez, nº 1696, São Francisco– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MM Juíza, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 25 de julho de 2017. Eu, NFS (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FxdnT5Fr9KWawGmmxKY2/SBCyh4=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 17/07/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DR. RENATO ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de **ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**, vulgo JUCA, brasileiro, união estável, topógrafo, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascido em 13/06/1962, RG nº 167.240 SSP/RR, filho de Ricardo Juvenal Lopes e de Luzia Rufino Pereira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000349-5**, tendo como INTIMADO (a), **ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**, **vulgo JUCA**, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 89,92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(íza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Dayna Duarte
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. RENATO ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.02.000338-1, que tem como exequente a UNIÃO e como executado AUTO POSTO GOIÁS LTDA. e outros, ficando INTIMADA RITA DE JESUS ARAÚJO PRATES, inscrita no CPF 165.872.352-04, para ciência da penhora dos imoveis de matrícula 39.071 e 35.161, totalizando o valor de R$610.000,00 (seiscentos e dez mil reais). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Dayna Duarte
Diretora de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

DETSgMX1orpWCEIYRpiPLmsKask=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26JUL17

PROCURADORIA GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 010, DE 26 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 31JUL17, às 16h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 693, DE 26 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, a partir de 27JUL17, da Portaria nº 561/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5998, de 19JUN17, que designou o Promotor de Justiça, Dr. **ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 693, DE 26 DE JULHO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz/RR, desobrigando-o de suas funções originárias junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR, a partir de 27JUL17, conforme decisão PGJ no Requerimento Administrativo – CI nº 035/17 – MPRR/PJSL, SisproWeb nº 1449611720.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 959 - DG, DE 25 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Complementar a diária, referente à Portaria nº 909 – DG, publicada no DJE nº 6018, de 19 de julho de 2017, para o servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 21JUL17, com pernoite, para conduzir veículo oficial (Amarok placa NUJ-1891), para manutenção, o servidor não teve como retornar no dia 21/07, face a não conclusão dos serviços de mecânica do veículo, justificando-se a necessidade de pernoite. Processo nº 584/17 – DA de 18 de julho de 2017, sisproWeb:081906042231748.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 960 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 23 (vinte e três) dias de férias à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI**, a serem usufruídas no período de 03 a 25AGO17, e 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 05SET17, conforme Processo nº 461/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 18/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042361790.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 961 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI**, a serem usufruídas no período de 20SET17 a 04OUT17, conforme Processo nº 461/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 18/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042361790.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

PORTARIA Nº 962 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **LEUDA MARTINS NOBRE**, a serem usufruídas no período de 15 a 18AGO17, e 11 (onze) dias de férias, a serem usufruídas no período de 18 a 28SET17, conforme Processo nº 459/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 18/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042341764.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 963 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ISABELA AYRES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 14 a 23AGO17, conforme Processo nº 457/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 18/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042321739.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 964 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, a ser usufruído no dia 04AGO17, conforme Processo nº 455/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 18/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042301711.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 965 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, a serem usufruídas no período de 07 a 10AGO17, conforme Processo nº 481/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 21/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042821715.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 966 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **MARCELO SEIXAS**, a serem usufruídas no período de 07 a 18AGO17, conforme Processo nº 456/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 18/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042311776.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 967 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 17 (dezessete) dias de férias ao servidor **FELIPE FREITAS DE QUADROS**, a serem usufruídas no período de 21AGO17 a 06SET17, conforme Processo nº 472/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 19/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042551734.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 968 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO**, a serem usufruídas no período de 28 a 30AGO17, conforme Processo nº 460/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 18/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042351727.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

PORTARIA Nº 969 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **DANIEL RICARDO PEITER**, a serem usufruídas no período de 28AGO17 a 01SET17, conforme Processo nº 482/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 21/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042831770.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 970 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, a serem usufruídas no período de 14 a 18AGO17, conforme Processo nº 483/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 21/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042841732.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 971 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **IRÍS PEREIRA BENTO**, a serem usufruídas no período de 28AGO17 a 01SET17, conforme Processo nº 458/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 18/07/2017, SISPROWEB Nº: 081906042331700.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 972 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DANIEL MENDONÇA SANTOS,** Assessor de Arquitetura e Engenharia, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 28JUL17, sem pernoite, para

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

acompanhar os serviços realizados pela empresa H.M. Silva, em decorrência das pendências apontadas antes do recebimento definitivo da obra, de reforma no sistema de impermeabilização, calhas e reparos no forro de gesso e pintura na sede da Promotoria de Justiça.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 28JUL17, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor que executara os serviços acima descrito. Processo Nº615/17 – DA. De 26 de julho de 2017. Sisproweb:081906043011750.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 973- DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, auxiliar de manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 31JUL17, sem pernoite, para fazer corte do gramado interno e externo no pátio da Promotoria de Alto Alegre-RR e executar outros serviços correlatos à seção.
III- Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 31JUL17, sem pernoite, para fazer corte do gramado interno e externo no pátio da Promotoria de Alto Alegre-RR e executar outros serviços correlatos à seção.
IV - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 31JUL17, sem pernoite, para conduzir veículo com os servidores para executarem os serviços acima citados. Processo nº 616/17 – DA. De 26 de julho de 2017. SisproWeb:081906043021712.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 974 - DG, DE 26 JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 895-DG, de 12JUL2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6014, de 13JUL2017, que concedeu 09 (nove) dias de folga compensatória ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ.** Conforme documento Sisproweb nº 1468091707.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

PORTARIA Nº 975 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 13 a 14NOV2017, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento SISPROWEB nº 1463661709.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 976 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder folga compensatória, aos servidores abaixo relacionados, por terem trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Ana Paula Veras de Paula	14	06 a 10/11/17	16 a 24/11/17	1463631741
Emiliano Artur de Freitas Lima Filho	14	06 a 10/11/17	16 a 24/11/17	1463651787
Janielle Araújo Lima Matos	12	21/08 a 01/09/17	-	1467221794
Marilene Sansão da Silva Moraes	12	11 a 22/09/17	-	1466991788
Mozarildo Sousa de Matos	12	-	21/08 a 01/09/17	1464751790

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 977 - DG, DE 26 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Designar a servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, para responder pela Divisão Orçamentária e Financeira, no período de 24 a 28JUL2017, conforme documento SISPROWEB nº 1468821745.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 224 - DRH, DE 26 DE JULHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19 a 20JUL2017, conforme Processo nº 487/2017 SAP/DRH/MPRR, de 24JUL2017, Sisproweb nº 081906042921761.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 225 - DRH, DE 26 DE JULHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e atendendo o art. 90 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001,

R E S O L V E :

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Henry Nelson Coelho Nascimento	02	27 a 28/07/2017	1468501788

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público

DqvubeCUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL Nº 001-2016
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA
PESSOAS NOTIFICADAS: IRAMAR BENTO DE JESUS, ANTÔNIA PAIXÃO DE OLIVEIRA e EVELIN TAMIRES SANTANA DA SILVA
As pessoas identificadas no presente edital ficam, pelo presente, notificadas do despacho abaixo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer perante este Órgão, a fim de se manifestarem nos autos.
EXTRATO DA DECISÃO: Considerando o teor da certidão de fl. 160-v, bem como o fato de que não houve êxito nas diligências realizadas para localização de outro endereço dos consumidores **Iramar Bento de Jesus, Antônia Paixão de Oliveira e Evelin Tamires Santana da Silva**, promova-se notificação dos mesmos por edital, a fim de que, caso tenham interesse, apresentem elementos de prova evidenciadores de seu prejuízo ou informem acerca de eventual acordo judicial/extrajudicial com o fornecedor do serviço.
Membro do Ministério Público: **ANEDILSON NUNES MOREIRA** – Promotor de Justiça
Data: 25/07/2017

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 02/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art.197,CF);

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, I e IV, a);

Considerando que o Programa Nacional de Controle da Dengue estatui que compete ao ente municipal no controle da dengue, as seguintes atribuições:

- notificação dos casos de dengue;
- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

- coleta e envio aos Lacens de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
- levantamento de índice de infestação;
- execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
- apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que após a epidemia de microcefalia em 2015, foram editadas Diretrizes Nacionais para o Combate e Controle do *aedes aegypti*;

Considerando que as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias (ACE) para cada 800 a 1.000 imóveis, prevendo-se que cada agente de controle de endemias faça a visita a cerca de 20 a 25 imóveis/dia;

Considerando que a Diretriz Geral da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento à Microcefalia, Diretriz nº 01/2015, prevê a criação de Salas Municipais de Coordenação e Controle, com a participação do Gabinete do Prefeito, Secretária de Saúde, Defesa Civil Municipal, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, dentre outras, que terão como atribuições:

- planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito em seu município;
- mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- coordenar, monitorar e supervisionar a execução das ações de mobilização e combate ao mosquito em seu município;
- intensificar as ações de combate ao vetor;
- gerenciar os estoques de adulticidas e larvicidas;
- informar à Sala Estadual de Coordenação e Controle as necessidades logísticas para o pronto cumprimento da mobilização e combate ao mosquito;
- realizar o levantamento de dados para os indicadores;
- consolidar dados e informações sobre a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- remeter dados às Salas de Coordenação e controle;
- integrar as equipes de agentes de endemias e comunitários de saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito;
- engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;
- envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de conscientização e orientação da população;
- envolver o Ministério Público e o Poder Judiciário na intensificação da campanha;
- incentivar a participação da sociedade civil organizada;
- conscientizar a sociedade sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a proliferação do mosquito nos ambientes;
- avaliar resultados da intensificação da campanha para orientara a continuidade das ações.

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que Boa Vista tem apresentado alto índice de infestação predial para o *aedes aegypti*, superior a 4,0 e que até a 27ª semana epidemiológica foram registrados 1.798 casos de chikungunya em Boa Vista, em contraponto aos 16 casos registrados em 2016, caracterizando portanto que a cidade vive atualmente uma epidemia dessa doença;

Considerando que a média de visitação dos imóveis pelos agentes de endemias tem ficado abaixo dos 40%, e isso vem sendo recorrente, dado o pouco número de agentes de endemias realizando trabalho de campo;

Considerando que em audiência pública realizada pelo Ministério Público, em 11 de abril de 2016, o Município de Boa Vista assumiu, através de seus representantes, a responsabilidade pela adoção de medidas que viessem a adequar as ações executadas para o combate e controle do *aedes aegypti* em seu território às diretrizes nacionais estabelecidas para esse fim;

Considerando que esse compromisso foi reforçado em outras oportunidades em que o gestor municipal de saúde esteve presente em reunião com este Órgão Ministerial;

Considerando que a participação da população do Município de Boa Vista é importante no controle e eliminação de criadouros do *aedes* aegypti, porém somente o Poder Público detém a possibilidade manter os índices em escala aceitável, com a realização de ações de monitoramento da infestação predial e de educação das pessoas para a eliminação de focos, o que deve ser feito de acordo com a Política Nacional de Controle da Dengue e as Diretrizes Nacionais lançadas após a epidemia de Zika Vírus em 2015;

Considerando que a pouca quantidade de agente de endemias no Município de Boa Vista, apenas 95 agentes em campo, em relação ao número total de imóveis que precisam ser trabalhados, 148 mil imóveis, estão a prejudicar as atividades de controle do *aedes aegypti*, com o recorrente descumprimento das metas de visitação periódica aos imóveis e tratamento de criadouros, com índices muito baixos, representando alto risco para o surto de doenças ligadas ao *aedes aegypti*, prejudicando assim toda a população local;

Considerando que o Município de Boa Vista concluiu recentemente o processo seletivo para a contratação de agentes de endemias, no entanto não foram convocados agentes de endemias em quantidade suficiente para suprir a deficiência do quadro de pessoal desses profissionais;

Considerando que as ações que vem sendo realizadas esporadicamente consistentes em mutirões para o combate e controle do *aedes aegypti*, embora sirvam para elevar, ainda que de forma não significativa, os números relacionados aos imóveis que devem ser trabalhados no território do Município de Boa Vista, não substituem em eficiência as ações rotineiras e permanentes de responsabilidade dos agentes de endemias, previstas pela Política Nacional de Controle da Dengue, nem mantém sob controle o risco de adoecimento de grande número de pessoas pelas doenças causadas pelo *aedes aegypti*;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA que promova, de modo imediato, todas as medidas a seu cargo, necessárias a:

proceder à contratação imediata de agentes de endemias, em número suficiente de acordo com o preconizado no PNCD e nas Diretrizes da Sala Nacional para o combate e controle do *aedes aegypti*, e que permita colocar em campo no mínimo 148 agentes, para que se possa realizar efetivamente o adequado trabalho de monitoramento e controle do índice de infestação predial e eliminação de criadouros do mosquito *aedes aegypti* no âmbito de seu território;

DqvubeCUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

designar 15 supervisores para o trabalho de campo dos agentes de endemias, além de 03 supervisores gerais, que não deverão estar computados entre os 148 agentes de endemias acima mencionados;
instalar a Sala Municipal de Coordenação e Controle nos moldes das diretrizes nacionais, com a participação de várias secretárias e órgãos municipais, mantendo registro das reuniões e adotando as estratégias e ações ali especificadas;
integrar as equipes de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde para que, diante da epidemia de chikungunya que assola a capital, promovam a intensificação das atividades de mobilização e combate ao mosquito, engajando-as para o trabalho conjunto visando a redução dos índices das doenças causadas pelo *aedes aegypti*;
engajar as equipes de saúde para apoiar a conscientização e orientação da população em relação ao *aedes aegypti*, além de proceder ao adequado tratamento dos pacientes que adoecerem das doenças causadas pelo *aedes aegypti;*
realizar as atividades de bloqueio de casos nos locais indicados pela vigilância epidemiológica, com controle focal e utilização de equipamentos portáteis de UBV em um raio de 300 m, conforme as diretrizes de combate e controle do a*edes aegypti*;
fortalecer as ações de vigilância entomológica, ampliando a equipe e incrementando a estrutura do laboratório entomológico, garantindo-lhes os equipamentos e insumos necessários à realização eficiente dos trabalhos a seu cargo;
executar na integralidade e de forma imediata e eficiente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da epidemia que se ora vivencia;
aportar os recursos necessários à execução das ações citadas nos itens anteriores;
informar o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, à Secretaria Estadual de Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 03/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art.197,CF);

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, I e IV, a);

Considerando que o Programa Nacional de Controle da Dengue estatui que compete ao ente municipal no controle da dengue, as seguintes atribuições:

- notificação dos casos de dengue;
- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;
- coleta e envio aos Lacens de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
- levantamento de índice de infestação;
- execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
- apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que após a epidemia de microcefalia em 2015, foram editadas Diretrizes Nacionais para o Combate e Controle do *aedes aegypti*;

Considerando que as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias (ACE) para cada 800 a 1.000 imóveis, prevendo-se que cada agente de controle de endemias faça a visita a cerca de 20 a 25 imóveis/dia;

Considerando que a Diretriz Geral da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento à Microcefalia, Diretriz nº 01/2015, prevê a criação de Salas Municipais de Coordenação e Controle, com a participação do Gabinete do Prefeito, Secretária de Saúde, Defesa Civil Municipal, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, dentre outras, que terão como atribuições:

- planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito em seu município;
- mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- coordenar, monitorar e supervisionar a execução das ações de mobilização e combate ao mosquito em seu município;
- intensificar as ações de combate ao vetor;
- gerenciar os estoques de adulticidas e larvicidas;
- informar à Sala Estadual de Coordenação e Controle as necessidades logísticas para o pronto cumprimento da mobilização e combate ao mosquito;
- realizar o levantamento de dados para os indicadores;
- consolidar dados e informações sobre a intensificação da campanha de combate ao mosquito;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

- remeter dados às Salas de Coordenação e controle;
- integrar as equipes de agentes de endemias e comunitários de saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito;
- engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;
- envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de conscientização e orientação da população;
- envolver o Ministério Público e o Poder Judiciário na intensificação da campanha;
- incentivar a participação da sociedade civil organizada;
- conscientizar a sociedade sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a proliferação do mosquito nos ambientes;
- avaliar resultados da intensificação da campanha para orientara a continuidade das ações.

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que Boa Vista tem apresentado alto índice de infestação predial para o *aedes aegypti*, superior a 4,0 e que até a 27ª semana epidemiológica foram registrados 1.798 casos de chikungunya em Boa Vista, em contraponto aos 16 casos registrados em 2016, caracterizando portanto que a cidade vive atualmente uma epidemia dessa doença;

Considerando que a média de visitação dos imóveis pelos agentes de endemias tem ficado abaixo dos 40%, e isso vem sendo recorrente, dado o pouco número de agentes de endemias realizando trabalho de campo;

Considerando que em audiência pública realizada pelo Ministério Público, em 11 de abril de 2016, o Município de Boa Vista assumiu, através de seus representantes, a responsabilidade pela adoção de medidas que viessem a adequar as ações executadas para o combate e controle do *aedes aegypti* em seu território às diretrizes nacionais estabelecidas para esse fim;

Considerando que esse compromisso foi reforçado em outras oportunidades em que o gestor municipal de saúde esteve presente em reunião com este Órgão Ministerial;

Considerando que a participação da população do Município de Boa Vista é importante no controle e eliminação de criadouros do *aedes* aegypti, porém somente o Poder Público detém a possibilidade manter os índices em escala aceitável, com a realização de ações de monitoramento da infestação predial e de educação das pessoas para a eliminação de focos, o que deve ser feito de acordo com a Política Nacional de Controle da Dengue e as Diretrizes Nacionais lançadas após a epidemia de Zika Vírus em 2015;

Considerando que a pouca quantidade de agente de endemias no Município de Boa Vista, apenas 95 agentes em campo, em relação ao número total de imóveis que precisam ser trabalhados, 148 mil imóveis, estão a prejudicar as atividades de controle do *aedes aegypti*, com o recorrente descumprimento das metas de visitação periódica aos imóveis e tratamento de criadouros, com índices muito baixos, representando alto risco para o surto de doenças ligadas ao *aedes aegypti*, prejudicando assim toda a população local;

Considerando que o Município de Boa Vista concluiu recentemente o processo seletivo para a contratação de agentes de endemias, no entanto não foram convocados agentes de endemias em quantidade suficiente para suprir a deficiência do quadro de pessoal desses profissionais;

Considerando que as ações que vem sendo realizadas esporadicamente consistentes em mutirões para o combate e controle do *aedes aegypti*, embora sirvam para elevar, ainda que de forma não significativa, os números relacionados aos imóveis que devem ser trabalhados no território do Município de Boa Vista, não substituem em eficiência as ações rotineiras e permanentes de responsabilidade dos agentes de endemias, previstas pela Política Nacional de Controle da Dengue, nem mantém sob controle o risco de adoecimento de grande número de pessoas pelas doenças causadas pelo *aedes aegypti*;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA que promova, de modo imediato, todas as medidas a seu cargo, necessárias a:

proceder à contratação imediata de agentes de endemias, em número suficiente de acordo com o preconizado no PNCD e nas Diretrizes da Sala Nacional para o combate e controle do *aedes aegypti*, e que permita colocar em campo no mínimo 148 agentes, para que se possa realizar efetivamente o adequado trabalho de monitoramento e controle do índice de infestação predial e eliminação de criadouros do mosquito *aedes aegypti* no âmbito de seu território;
designar 15 supervisores para o trabalho de campo dos agentes de endemias, além de 03 supervisores gerais, que não deverão estar computados entre os 148 agentes de endemias acima mencionados;
instalar a Sala Municipal de Coordenação e Controle nos moldes das diretrizes nacionais, com a participação de várias secretárias e órgãos municipais, mantendo registro das reuniões e adotando as estratégias e ações ali especificadas;
integrar as equipes de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde para que, diante da epidemia de chikungunya que assola a capital, promovam a intensificação das atividades de mobilização e combate ao mosquito, engajando-as para o trabalho conjunto visando a redução dos índices das doenças causadas pelo *aedes aegypti*;
engajar as equipes de saúde para apoiar a conscientização e orientação da população em relação ao *aedes aegypti*, além de proceder ao adequado tratamento dos pacientes que adoecerem das doenças causadas pelo *aedes aegypti;*
realizar as atividades de bloqueio de casos nos locais indicados pela vigilância epidemiológica, com controle focal e utilização de equipamentos portáteis de UBV em um raio de 300 m, conforme as diretrizes de combate e controle do a*edes aegypti*;
fortalecer as ações de vigilância entomológica, ampliando a equipe e incrementando a estrutura do laboratório entomológico, garantindo-lhes os equipamentos e insumos necessários à realização eficiente dos trabalhos a seu cargo;
executar na integralidade e de forma imediata e eficiente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da epidemia que se ora vivencia;
aportar os recursos necessários à execução das ações citadas nos itens anteriores;
informar o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias utéis, sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, à Prefeitura do Município de Boa Vista, à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 04/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art.197,CF);

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, I e IV, a);

Considerando que o Programa Nacional de Controle da Dengue estatui que compete ao ente municipal no controle da dengue, as seguintes atribuições:

- notificação dos casos de dengue;
- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;
- coleta e envio aos Lacens de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
- levantamento de índice de infestação;
- execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
- apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que após a epidemia de microcefalia em 2015, foram editadas Diretrizes Nacionais para o Combate e Controle do *aedes aegypti*;

Considerando que as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias (ACE) para

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

cada 800 a 1.000 imóveis, prevendo-se que cada agente de controle de endemias faça a visita a cerca de 20 a 25 imóveis/dia;

Considerando que a Diretriz Geral da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento à Microcefalia, Diretriz nº 01/2015, prevê a criação de Salas Municipais de Coordenação e Controle, com a participação do Gabinete do Prefeito, Secretária de Saúde, Defesa Civil Municipal, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, dentre outras, que terão como atribuições:

- planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito em seu município;
- mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- coordenar, monitorar e supervisionar a execução das ações de mobilização e combate ao mosquito em seu município;
- intensificar as ações de combate ao vetor;
- gerenciar os estoques de adulticidas e larvicidas;
- informar à Sala Estadual de Coordenação e Controle as necessidades logísticas para o pronto cumprimento da mobilização e combate ao mosquito;
- realizar o levantamento de dados para os indicadores;
- consolidar dados e informações sobre a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- remeter dados às Salas de Coordenação e controle;
- integrar as equipes de agentes de endemias e comunitários de saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito;
- engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;
- envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de conscientização e orientação da população;
- envolver o Ministério Público e o Poder Judiciário na intensificação da campanha;
- incentivar a participação da sociedade civil organizada;
- conscientizar a sociedade sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a proliferação do mosquito nos ambientes;
- avaliar resultados da intensificação da campanha para orientara a continuidade das ações.

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que Boa Vista tem apresentado alto índice de infestação predial para o *aedes aegypti*, superior a 4,0 e que até a 27ª semana epidemiológica foram registrados 1.798 casos de chikungunya em Boa Vista, em contraponto aos 16 casos registrados em 2016, caracterizando portanto que a cidade vive atualmente uma epidemia dessa doença;

Considerando que a média de visitação dos imóveis pelos agentes de endemias tem ficado abaixo dos 40%, e isso vem sendo recorrente, dado o pouco número de agentes de endemias realizando trabalho de campo;

Considerando que em audiência pública realizada pelo Ministério Público, em 11 de abril de 2016, o Município de Boa Vista assumiu, através de seus representantes, a responsabilidade pela adoção de medidas que viessem a adequar as ações executadas para o combate e controle do *aedes aegypti* em seu território às diretrizes nacionais estabelecidas para esse fim;

Considerando que esse compromisso foi reforçado em outras oportunidades em que o gestor municipal de saúde esteve presente em reunião com este Órgão Ministerial;

Considerando que a participação da população do Município de Boa Vista é importante no controle e eliminação de criadouros do *aedes* aegypti, porém somente o Poder Público detém a possibilidade manter os índices em escala aceitável, com a realização de ações de monitoramento da infestação predial e de

Ministério Público

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

educação das pessoas para a eliminação de focos, o que deve ser feito de acordo com a Política Nacional de Controle da Dengue e as Diretrizes Nacionais lançadas após a epidemia de Zika Vírus em 2015;

Considerando que a pouca quantidade de agente de endemias no Município de Boa Vista, apenas 95 agentes em campo, em relação ao número total de imóveis que precisam ser trabalhados, 148 mil imóveis, estão a prejudicar as atividades de controle do *aedes aegypti*, com o recorrente descumprimento das metas de visitação periódica aos imóveis e tratamento de criadouros, com índices muito baixos, representando alto risco para o surto de doenças ligadas ao *aedes aegypti*, prejudicando assim toda a população local;

Considerando que o Município de Boa Vista concluiu recentemente o processo seletivo para a contratação de agentes de endemias, no entanto não foram convocados agentes de endemias em quantidade suficiente para suprir a deficiência do quadro de pessoal desses profissionais;

Considerando que as ações que vem sendo realizadas esporadicamente consistentes em mutirões para o combate e controle do *aedes aegypti*, embora sirvam para elevar, ainda que de forma não significativa, os números relacionados aos imóveis que devem ser trabalhados no território do Município de Boa Vista, não substituem em eficiência as ações rotineiras e permanentes de responsabilidade dos agentes de endemias, previstas pela Política Nacional de Controle da Dengue, nem mantém sob controle o risco de adoecimento de grande número de pessoas pelas doenças causadas pelo *aedes aegypti*;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

AO SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA que promova, de modo imediato, todas as medidas a seu cargo, necessárias a:

proceder à contratação imediata de agentes de endemias, em número suficiente de acordo com o preconizado no PNCD e nas Diretrizes da Sala Nacional para o combate e controle do *aedes aegypti*, e que permita colocar em campo no mínimo 148 agentes, para que se possa realizar efetivamente o adequado trabalho de monitoramento e controle do índice de infestação predial e eliminação de criadouros do mosquito *aedes aegypti* no âmbito de seu território;
designar 15 supervisores para o trabalho de campo dos agentes de endemias, além de 03 supervisores gerais, que não deverão estar computados entre os 148 agentes de endemias acima mencionados;
instalar a Sala Municipal de Coordenação e Controle nos moldes das diretrizes nacionais, com a participação de várias secretárias e órgãos municipais, mantendo registro das reuniões e adotando as estratégias e ações ali especificadas;
integrar as equipes de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde para que, diante da epidemia de chikungunya que assola a capital, promovam a intensificação das atividades de mobilização e combate ao mosquito, engajando-as para o trabalho conjunto visando a redução dos índices das doenças causadas pelo *aedes aegypti*;
engajar as equipes de saúde para apoiar a conscientização e orientação da população em relação ao *aedes aegypti*, além de proceder ao adequado tratamento dos pacientes que adoecerem das doenças causadas pelo *aedes aegypti;*
realizar as atividades de bloqueio de casos nos locais indicados pela vigilância epidemiológica, com controle focal e utilização de equipamentos portáteis de UBV em um raio de 300 m, conforme as diretrizes de combate e controle do a*edes aegypti*;
fortalecer as ações de vigilância entomológica, ampliando a equipe e incrementando a estrutura do laboratório entomológico, garantindo-lhes os equipamentos e insumos necessários à realização eficiente dos trabalhos a seu cargo;
executar na integralidade e de forma imediata e eficiente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da epidemia que se ora vivencia;
aportar os recursos necessários à execução das ações citadas nos itens anteriores;
informar o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias utéis, sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, à Prefeitura do Município de Boa Vista, à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 05/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art.197,CF);

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, I e IV, a);

Considerando que o Programa Nacional de Controle da Dengue estatui que compete ao ente municipal no controle da dengue, as seguintes atribuições:

- notificação dos casos de dengue;
- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;
- coleta e envio aos Lacens de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
- levantamento de índice de infestação;
- execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

- gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
- apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que após a epidemia de microcefalia em 2015, foram editadas Diretrizes Nacionais para o Combate e Controle do *aedes aegypti*;

Considerando que as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias (ACE) para cada 800 a 1.000 imóveis, prevendo-se que cada agente de controle de endemias faça a visita a cerca de 20 a 25 imóveis/dia;

Considerando que a Diretriz Geral da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento à Microcefalia, Diretriz nº 01/2015, prevê a criação de Salas Municipais de Coordenação e Controle, com a participação do Gabinete do Prefeito, Secretária de Saúde, Defesa Civil Municipal, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, dentre outras, que terão como atribuições:

- planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito em seu município;
- mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- coordenar, monitorar e supervisionar a execução das ações de mobilização e combate ao mosquito em seu município;
- intensificar as ações de combate ao vetor;
- gerenciar os estoques de adulticidas e larvicidas;
- informar à Sala Estadual de Coordenação e Controle as necessidades logísticas para o pronto cumprimento da mobilização e combate ao mosquito;
- realizar o levantamento de dados para os indicadores;
- consolidar dados e informações sobre a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- remeter dados às Salas de Coordenação e controle;
- integrar as equipes de agentes de endemias e comunitários de saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito;
- engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;
- envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de conscientização e orientação da população;
- envolver o Ministério Público e o Poder Judiciário na intensificação da campanha;
- incentivar a participação da sociedade civil organizada;
- conscientizar a sociedade sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a proliferação do mosquito nos ambientes;
- avaliar resultados da intensificação da campanha para orientara a continuidade das ações.

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que Boa Vista tem apresentado alto índice de infestação predial para o *aedes aegypti*, superior a 4,0 e que até a 27ª semana epidemiológica foram registrados 1.798 casos de chikungunya em Boa Vista, em contraponto aos 16 casos registrados em 2016, caracterizando portanto que a cidade vive atualmente uma epidemia dessa doença;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Considerando que a média de visitação dos imóveis pelos agentes de endemias tem ficado abaixo dos 40%, e isso vem sendo recorrente, dado o pouco número de agentes de endemias realizando trabalho de campo;

Considerando que em audiência pública realizada pelo Ministério Público, em 11 de abril de 2016, o Município de Boa Vista assumiu, através de seus representantes, a responsabilidade pela adoção de medidas que viessem a adequar as ações executadas para o combate e controle do *aedes aegypti* em seu território às diretrizes nacionais estabelecidas para esse fim;

Considerando que esse compromisso foi reforçado em outras oportunidades em que o gestor municipal de saúde esteve presente em reunião com este Órgão Ministerial;

Considerando que a participação da população do Município de Boa Vista é importante no controle e eliminação de criadouros do *aedes* aegypti, porém somente o Poder Público detém a possibilidade manter os índices em escala aceitável, com a realização de ações de monitoramento da infestação predial e de educação das pessoas para a eliminação de focos, o que deve ser feito de acordo com a Política Nacional de Controle da Dengue e as Diretrizes Nacionais lançadas após a epidemia de Zika Vírus em 2015;

Considerando que a pouca quantidade de agente de endemias no Município de Boa Vista, apenas 95 agentes em campo, em relação ao número total de imóveis que precisam ser trabalhados, 148 mil imóveis, estão a prejudicar as atividades de controle do *aedes aegypti*, com o recorrente descumprimento das metas de visitação periódica aos imóveis e tratamento de criadouros, com índices muito baixos, representando alto risco para o surto de doenças ligadas ao *aedes aegypti*, prejudicando assim toda a população local;

Considerando que o Município de Boa Vista concluiu recentemente o processo seletivo para a contratação de agentes de endemias, no entanto não foram convocados agentes de endemias em quantidade suficiente para suprir a deficiência do quadro de pessoal desses profissionais;

Considerando que as ações que vem sendo realizadas esporadicamente consistentes em mutirões para o combate e controle do *aedes aegypti*, embora sirvam para elevar, ainda que de forma não significativa, os números relacionados aos imóveis que devem ser trabalhados no território do Município de Boa Vista, não substituem em eficiência as ações rotineiras e permanentes de responsabilidade dos agentes de endemias, previstas pela Política Nacional de Controle da Dengue, nem mantém sob controle o risco de adoecimento de grande número de pessoas pelas doenças causadas pelo *aedes aegypti*;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

À SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA que promova, de modo imediato, todas as medidas a seu cargo, necessárias a:

proceder à contratação imediata de agentes de endemias, em número suficiente de acordo com o preconizado no PNCD e nas Diretrizes da Sala Nacional para o combate e controle do *aedes aegypti*, e que permita colocar em campo no mínimo 148 agentes, para que se possa realizar efetivamente o adequado trabalho de monitoramento e controle do índice de infestação predial e eliminação de criadouros do mosquito *aedes aegypti* no âmbito de seu território;
designar 15 supervisores para o trabalho de campo dos agentes de endemias, além de 03 supervisores gerais, que não deverão estar computados entre os 148 agentes de endemias acima mencionados;
instalar a Sala Municipal de Coordenação e Controle nos moldes das diretrizes nacionais, com a participação de várias secretárias e órgãos municipais, mantendo registro das reuniões e adotando as estratégias e ações ali especificadas;
integrar as equipes de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde para que, diante da epidemia de chikungunya que assola a capital, promovam a intensificação das atividades de mobilização e

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

combate ao mosquito, engajando-as para o trabalho conjunto visando a redução dos índices das doenças causadas pelo *aedes aegypti*;
engajar as equipes de saúde para apoiar a conscientização e orientação da população em relação ao *aedes aegypti*, além de proceder ao adequado tratamento dos pacientes que adoecerem das doenças causadas pelo *aedes aegypti;*
realizar as atividades de bloqueio de casos nos locais indicados pela vigilância epidemiológica, com controle focal e utilização de equipamentos portáteis de UBV em um raio de 300 m, conforme as diretrizes de combate e controle do a*edes aegypti*;
fortalecer as ações de vigilância entomológica, ampliando a equipe e incrementando a estrutura do laboratório entomológico, garantindo-lhes os equipamentos e insumos necessários à realização eficiente dos trabalhos a seu cargo;
executar na integralidade e de forma imediata e eficiente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da epidemia que se ora vivencia;
aportar os recursos necessários à execução das ações citadas nos itens anteriores;
informar o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias utéis, sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, à Prefeitura do Município de Boa Vista, à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 06/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art.197,CF);

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, I e IV, a);

Ministério Público
Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Considerando que o Programa Nacional de Controle da Dengue estatui que compete ao ente municipal no controle da dengue, as seguintes atribuições:

- notificação dos casos de dengue;
- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;
- coleta e envio aos Lacens de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
- levantamento de índice de infestação;
- execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
- apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que após a epidemia de microcefalia em 2015, foram editadas Diretrizes Nacionais para o Combate e Controle do *aedes aegypti*;

Considerando que as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias (ACE) para cada 800 a 1.000 imóveis, prevendo-se que cada agente de controle de endemias faça a visita a cerca de 20 a 25 imóveis/dia;

Considerando que a Diretriz Geral da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento à Microcefalia, Diretriz nº 01/2015, prevê a criação de Salas Municipais de Coordenação e Controle, com a participação do Gabinete do Prefeito, Secretária de Saúde, Defesa Civil Municipal, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, dentre outras, que terão como atribuições:

- planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito em seu município;
- mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- coordenar, monitorar e supervisionar a execução das ações de mobilização e combate ao mosquito em seu município;
- intensificar as ações de combate ao vetor;
- gerenciar os estoques de adulticidas e larvicidas;
- informar à Sala Estadual de Coordenação e Controle as necessidades logísticas para o pronto cumprimento da mobilização e combate ao mosquito;
- realizar o levantamento de dados para os indicadores;
- consolidar dados e informações sobre a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- remeter dados às Salas de Coordenação e controle;
- integrar as equipes de agentes de endemias e comunitários de saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito;
- engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;
- envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de conscientização e orientação da população;
- envolver o Ministério Público e o Poder Judiciário na intensificação da campanha;
- incentivar a participação da sociedade civil organizada;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

- conscientizar a sociedade sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a proliferação do mosquito nos ambientes;
- avaliar resultados da intensificação da campanha para orientara a continuidade das ações.

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que Boa Vista tem apresentado alto índice de infestação predial para o *aedes aegypti*, superior a 4,0 e que até a 27ª semana epidemiológica foram registrados 1.798 casos de chikungunya em Boa Vista, em contraponto aos 16 casos registrados em 2016, caracterizando portanto que a cidade vive atualmente uma epidemia dessa doença;

Considerando que a média de visitação dos imóveis pelos agentes de endemias tem ficado abaixo dos 40%, e isso vem sendo recorrente, dado o pouco número de agentes de endemias realizando trabalho de campo;

Considerando que em audiência pública realizada pelo Ministério Público, em 11 de abril de 2016, o Município de Boa Vista assumiu, através de seus representantes, a responsabilidade pela adoção de medidas que viessem a adequar as ações executadas para o combate e controle do *aedes aegypti* em seu território às diretrizes nacionais estabelecidas para esse fim;

Considerando que esse compromisso foi reforçado em outras oportunidades em que o gestor municipal de saúde esteve presente em reunião com este Órgão Ministerial;

Considerando que a participação da população do Município de Boa Vista é importante no controle e eliminação de criadouros do *aedes* aegypti, porém somente o Poder Público detém a possibilidade manter os índices em escala aceitável, com a realização de ações de monitoramento da infestação predial e de educação das pessoas para a eliminação de focos, o que deve ser feito de acordo com a Política Nacional de Controle da Dengue e as Diretrizes Nacionais lançadas após a epidemia de Zika Vírus em 2015;

Considerando que a pouca quantidade de agente de endemias no Município de Boa Vista, apenas 95 agentes em campo, em relação ao número total de imóveis que precisam ser trabalhados, 148 mil imóveis, estão a prejudicar as atividades de controle do *aedes aegypti*, com o recorrente descumprimento das metas de visitação periódica aos imóveis e tratamento de criadouros, com índices muito baixos, representando alto risco para o surto de doenças ligadas ao *aedes aegypti*, prejudicando assim toda a população local;

Considerando que o Município de Boa Vista concluiu recentemente o processo seletivo para a contratação de agentes de endemias, no entanto não foram convocados agentes de endemias em quantidade suficiente para suprir a deficiência do quadro de pessoal desses profissionais;

Considerando que as ações que vem sendo realizadas esporadicamente consistentes em mutirões para o combate e controle do *aedes aegypti*, embora sirvam para elevar, ainda que de forma não significativa, os números relacionados aos imóveis que devem ser trabalhados no território do Município de Boa Vista, não substituem em eficiência as ações rotineiras e permanentes de responsabilidade dos agentes de endemias, previstas pela Política Nacional de Controle da Dengue, nem mantém sob controle o risco de adoecimento de grande número de pessoas pelas doenças causadas pelo *aedes aegypti*;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

À SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA que promova, de modo imediato, todas as medidas a seu cargo, necessárias a:

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

proceder à contratação imediata de agentes de endemias, em número suficiente de acordo com o preconizado no PNCD e nas Diretrizes da Sala Nacional para o combate e controle do *aedes aegypti*, e que permita colocar em campo no mínimo 148 agentes, para que se possa realizar efetivamente o adequado trabalho de monitoramento e controle do índice de infestação predial e eliminação de criadouros do mosquito *aedes aegypti* no âmbito de seu território;
designar 15 supervisores para o trabalho de campo dos agentes de endemias, além de 03 supervisores gerais, que não deverão estar computados entre os 148 agentes de endemias acima mencionados;
instalar a Sala Municipal de Coordenação e Controle nos moldes das diretrizes nacionais, com a participação de várias secretárias e órgãos municipais, mantendo registro das reuniões e adotando as estratégias e ações ali especificadas;
integrar as equipes de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde para que, diante da epidemia de chikungunya que assola a capital, promovam a intensificação das atividades de mobilização e combate ao mosquito, engajando-as para o trabalho conjunto visando a redução dos índices das doenças causadas pelo *aedes aegypti*;
engajar as equipes de saúde para apoiar a conscientização e orientação da população em relação ao *aedes aegypti*, além de proceder ao adequado tratamento dos pacientes que adoecerem das doenças causadas pelo ***aedes aegypti;***
realizar as atividades de bloqueio de casos nos locais indicados pela vigilância epidemiológica, com controle focal e utilização de equipamentos portáteis de UBV em um raio de 300 m, conforme as diretrizes de combate e controle do a*edes aegypti*;
fortalecer as ações de vigilância entomológica, ampliando a equipe e incrementando a estrutura do laboratório entomológico, garantindo-lhes os equipamentos e insumos necessários à realização eficiente dos trabalhos a seu cargo;
executar na integralidade e de forma imediata e eficiente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da epidemia que se ora vivencia;
aportar os recursos necessários à execução das ações citadas nos itens anteriores;
informar o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias utéis, sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, à Prefeitura do Município de Boa Vista, à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 07/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art.197,CF);

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, I e IV, a);

Considerando que o Programa Nacional de Controle da Dengue estatui que compete ao ente municipal no controle da dengue, as seguintes atribuições:

- notificação dos casos de dengue;
- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;
- coleta e envio aos Lacens de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
- levantamento de índice de infestação;
- execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
- apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que após a epidemia de microcefalia em 2015, foram editadas Diretrizes Nacionais para o Combate e Controle do *aedes aegypti*;

Considerando que as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias (ACE) para cada 800 a 1.000 imóveis, prevendo-se que cada agente de controle de endemias faça a visita a cerca de 20 a 25 imóveis/dia;

Considerando que a Diretriz Geral da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento à Microcefalia, Diretriz nº 01/2015, prevê a criação de Salas Municipais de Coordenação e Controle, com a participação do Gabinete do Prefeito, Secretária de Saúde, Defesa Civil Municipal, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, dentre outras, que terão como atribuições:

- planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito em seu município;
- mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para a intensificação da campanha de combate ao mosquito;

Ministério Público
Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

- coordenar, monitorar e supervisionar a execução das ações de mobilização e combate ao mosquito em seu município;
- intensificar as ações de combate ao vetor;
- gerenciar os estoques de adulticidas e larvicidas;
- informar à Sala Estadual de Coordenação e Controle as necessidades logísticas para o pronto cumprimento da mobilização e combate ao mosquito;
- realizar o levantamento de dados para os indicadores;
- consolidar dados e informações sobre a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- remeter dados às Salas de Coordenação e controle;
- integrar as equipes de agentes de endemias e comunitários de saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito;
- engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;
- envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de conscientização e orientação da população;
- envolver o Ministério Público e o Poder Judiciário na intensificação da campanha;
- incentivar a participação da sociedade civil organizada;
- conscientizar a sociedade sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a proliferação do mosquito nos ambientes;
- avaliar resultados da intensificação da campanha para orientara a continuidade das ações.

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que Boa Vista tem apresentado alto índice de infestação predial para o *aedes aegypti*, superior a 4,0 e que até a 27ª semana epidemiológica foram registrados 1.798 casos de chikungunya em Boa Vista, em contraponto aos 16 casos registrados em 2016, caracterizando portanto que a cidade vive atualmente uma epidemia dessa doença;

Considerando que a média de visitação dos imóveis pelos agentes de endemias tem ficado abaixo dos 40%, e isso vem sendo recorrente, dado o pouco número de agentes de endemias realizando trabalho de campo;

Considerando que em audiência pública realizada pelo Ministério Público, em 11 de abril de 2016, o Município de Boa Vista assumiu, através de seus representantes, a responsabilidade pela adoção de medidas que viessem a adequar as ações executadas para o combate e controle do *aedes aegypti* em seu território às diretrizes nacionais estabelecidas para esse fim;

Considerando que esse compromisso foi reforçado em outras oportunidades em que o gestor municipal de saúde esteve presente em reunião com este Órgão Ministerial;

Considerando que a participação da população do Município de Boa Vista é importante no controle e eliminação de criadouros do *aedes* aegypti, porém somente o Poder Público detém a possibilidade manter os índices em escala aceitável, com a realização de ações de monitoramento da infestação predial e de educação das pessoas para a eliminação de focos, o que deve ser feito de acordo com a Política Nacional de Controle da Dengue e as Diretrizes Nacionais lançadas após a epidemia de Zika Vírus em 2015;

Considerando que a pouca quantidade de agente de endemias no Município de Boa Vista, apenas 95 agentes em campo, em relação ao número total de imóveis que precisam ser trabalhados, 148 mil imóveis, estão a prejudicar as atividades de controle do *aedes aegypti*, com o recorrente descumprimento das metas de visitação periódica aos imóveis e tratamento de criadouros, com índices muito baixos, representando alto risco para o surto de doenças ligadas ao *aedes aegypti*, prejudicando assim toda a população local;

Considerando que o Município de Boa Vista concluiu recentemente o processo seletivo para a contratação de agentes de endemias, no entanto não foram convocados agentes de endemias em quantidade suficiente para suprir a deficiência do quadro de pessoal desses profissionais;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Considerando que as ações que vem sendo realizadas esporadicamente consistentes em mutirões para o combate e controle do *aedes aegypti*, embora sirvam para elevar, ainda que de forma não significativa, os números relacionados aos imóveis que devem ser trabalhados no território do Município de Boa Vista, não substituem em eficiência as ações rotineiras e permanentes de responsabilidade dos agentes de endemias, previstas pela Política Nacional de Controle da Dengue, nem mantém sob controle o risco de adoecimento de grande número de pessoas pelas doenças causadas pelo *aedes aegypti*;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

À DIRETORA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA que promova, de modo imediato, todas as medidas a seu cargo, necessárias a:

proceder à contratação imediata de agentes de endemias, em número suficiente de acordo com o preconizado no PNCD e nas Diretrizes da Sala Nacional para o combate e controle do *aedes aegypti*, e que permita colocar em campo no mínimo 148 agentes, para que se possa realizar efetivamente o adequado trabalho de monitoramento e controle do índice de infestação predial e eliminação de criadouros do mosquito *aedes aegypti* no âmbito de seu território;
designar 15 supervisores para o trabalho de campo dos agentes de endemias, além de 03 supervisores gerais, que não deverão estar computados entre os 148 agentes de endemias acima mencionados;
instalar a Sala Municipal de Coordenação e Controle nos moldes das diretrizes nacionais, com a participação de várias secretárias e órgãos municipais, mantendo registro das reuniões e adotando as estratégias e ações ali especificadas;
integrar as equipes de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde para que, diante da epidemia de chikungunya que assola a capital, promovam a intensificação das atividades de mobilização e combate ao mosquito, engajando-as para o trabalho conjunto visando a redução dos índices das doenças causadas pelo *aedes aegypti*;
engajar as equipes de saúde para apoiar a conscientização e orientação da população em relação ao *aedes aegypti*, além de proceder ao adequado tratamento dos pacientes que adoecerem das doenças causadas pelo *aedes aegypti;*
realizar as atividades de bloqueio de casos nos locais indicados pela vigilância epidemiológica, com controle focal e utilização de equipamentos portáteis de UBV em um raio de 300 m, conforme as diretrizes de combate e controle do a*edes aegypti*;
fortalecer as ações de vigilância entomológica, ampliando a equipe e incrementando a estrutura do laboratório entomológico, garantindo-lhes os equipamentos e insumos necessários à realização eficiente dos trabalhos a seu cargo;
executar na integralidade e de forma imediata e eficiente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da epidemia que se ora vivencia;
aportar os recursos necessários à execução das ações citadas nos itens anteriores;
informar o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias utéis, sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, à Prefeitura do Município de Boa Vista, à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Recebi a presente recomendação nesta data

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 08/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art.197,CF);

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, I e IV, a);

Considerando que o Programa Nacional de Controle da Dengue estatui que compete ao ente municipal no controle da dengue, as seguintes atribuições:

- notificação dos casos de dengue;
- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;
- coleta e envio aos Lacens de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
- levantamento de índice de infestação;
- execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
- apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que após a epidemia de microcefalia em 2015, foram editadas Diretrizes Nacionais para o Combate e Controle do *aedes aegypti*;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Considerando que as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias (ACE) para cada 800 a 1.000 imóveis, prevendo-se que cada agente de controle de endemias faça a visita a cerca de 20 a 25 imóveis/dia;

Considerando que a Diretriz Geral da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento à Microcefalia, Diretriz nº 01/2015, prevê a criação de Salas Municipais de Coordenação e Controle, com a participação do Gabinete do Prefeito, Secretária de Saúde, Defesa Civil Municipal, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, dentre outras, que terão como atribuições:

- planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito em seu município;
- mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- coordenar, monitorar e supervisionar a execução das ações de mobilização e combate ao mosquito em seu município;
- intensificar as ações de combate ao vetor;
- gerenciar os estoques de adulticidas e larvicidas;
- informar à Sala Estadual de Coordenação e Controle as necessidades logísticas para o pronto cumprimento da mobilização e combate ao mosquito;
- realizar o levantamento de dados para os indicadores;
- consolidar dados e informações sobre a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- remeter dados às Salas de Coordenação e controle;
- integrar as equipes de agentes de endemias e comunitários de saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito;
- engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;
- envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de conscientização e orientação da população;
- envolver o Ministério Público e o Poder Judiciário na intensificação da campanha;
- incentivar a participação da sociedade civil organizada;
- conscientizar a sociedade sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a proliferação do mosquito nos ambientes;
- avaliar resultados da intensificação da campanha para orientara a continuidade das ações.

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que Boa Vista tem apresentado alto índice de infestação predial para o *aedes aegypti*, superior a 4,0 e que até a 27ª semana epidemiológica foram registrados 1.798 casos de chikungunya em Boa Vista, em contraponto aos 16 casos registrados em 2016, caracterizando portanto que a cidade vive atualmente uma epidemia dessa doença;

Considerando que a média de visitação dos imóveis pelos agentes de endemias tem ficado abaixo dos 40%, e isso vem sendo recorrente, dado o pouco número de agentes de endemias realizando trabalho de campo;

Considerando que em audiência pública realizada pelo Ministério Público, em 11 de abril de 2016, o Município de Boa Vista assumiu, através de seus representantes, a responsabilidade pela adoção de medidas que viessem a adequar as ações executadas para o combate e controle do *aedes aegypti* em seu território às diretrizes nacionais estabelecidas para esse fim;

Considerando que esse compromisso foi reforçado em outras oportunidades em que o gestor municipal de saúde esteve presente em reunião com este Órgão Ministerial;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Considerando que a participação da população do Município de Boa Vista é importante no controle e eliminação de criadouros do *aedes* aegypti, porém somente o Poder Público detém a possibilidade manter os índices em escala aceitável, com a realização de ações de monitoramento da infestação predial e de educação das pessoas para a eliminação de focos, o que deve ser feito de acordo com a Política Nacional de Controle da Dengue e as Diretrizes Nacionais lançadas após a epidemia de Zika Vírus em 2015;

Considerando que a pouca quantidade de agente de endemias no Município de Boa Vista, apenas 95 agentes em campo, em relação ao número total de imóveis que precisam ser trabalhados, 148 mil imóveis, estão a prejudicar as atividades de controle do *aedes aegypti*, com o recorrente descumprimento das metas de visitação periódica aos imóveis e tratamento de criadouros, com índices muito baixos, representando alto risco para o surto de doenças ligadas ao *aedes aegypti*, prejudicando assim toda a população local;

Considerando que o Município de Boa Vista concluiu recentemente o processo seletivo para a contratação de agentes de endemias, no entanto não foram convocados agentes de endemias em quantidade suficiente para suprir a deficiência do quadro de pessoal desses profissionais;

Considerando que as ações que vem sendo realizadas esporadicamente consistentes em mutirões para o combate e controle do *aedes aegypti*, embora sirvam para elevar, ainda que de forma não significativa, os números relacionados aos imóveis que devem ser trabalhados no território do Município de Boa Vista, não substituem em eficiência as ações rotineiras e permanentes de responsabilidade dos agentes de endemias, previstas pela Política Nacional de Controle da Dengue, nem mantém sob controle o risco de adoecimento de grande número de pessoas pelas doenças causadas pelo *aedes aegypti*;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

À DIRETORA DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA que promova, de modo imediato, todas as medidas a seu cargo, necessárias a:

proceder à contratação imediata de agentes de endemias, em número suficiente de acordo com o preconizado no PNCD e nas Diretrizes da Sala Nacional para o combate e controle do *aedes aegypti*, e que permita colocar em campo no mínimo 148 agentes, para que se possa realizar efetivamente o adequado trabalho de monitoramento e controle do índice de infestação predial e eliminação de criadouros do mosquito *aedes aegypti* no âmbito de seu território;
designar 15 supervisores para o trabalho de campo dos agentes de endemias, além de 03 supervisores gerais, que não deverão estar computados entre os 148 agentes de endemias acima mencionados;
instalar a Sala Municipal de Coordenação e Controle nos moldes das diretrizes nacionais, com a participação de várias secretárias e órgãos municipais, mantendo registro das reuniões e adotando as estratégias e ações ali especificadas;
integrar as equipes de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde para que, diante da epidemia de chikungunya que assola a capital, promovam a intensificação das atividades de mobilização e combate ao mosquito, engajando-as para o trabalho conjunto visando a redução dos índices das doenças causadas pelo *aedes aegypti*;
engajar as equipes de saúde para apoiar a conscientização e orientação da população em relação ao *aedes aegypti*, além de proceder ao adequado tratamento dos pacientes que adoecerem das doenças causadas pelo *aedes aegypti;*
realizar as atividades de bloqueio de casos nos locais indicados pela vigilância epidemiológica, com controle focal e utilização de equipamentos portáteis de UBV em um raio de 300 m, conforme as diretrizes de combate e controle do a*edes aegypti*;
fortalecer as ações de vigilância entomológica, ampliando a equipe e incrementando a estrutura do laboratório entomológico, garantindo-lhes os equipamentos e insumos necessários à realização eficiente dos trabalhos a seu cargo;
executar na integralidade e de forma imediata e eficiente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da epidemia que se ora vivencia;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

aportar os recursos necessários à execução das ações citadas nos itens anteriores;
informar o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias utéis, sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, à Prefeitura do Município de Boa Vista, à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 09/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art.197,CF);

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, I e IV, a);

Considerando que o Programa Nacional de Controle da Dengue estatui que compete ao ente municipal no controle da dengue, as seguintes atribuições:

- notificação dos casos de dengue;
- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;

Ministério Público
Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

- coleta e envio aos Lacens de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
- levantamento de índice de infestação;
- execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
- apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que após a epidemia de microcefalia em 2015, foram editadas Diretrizes Nacionais para o Combate e Controle do *aedes aegypti*;

Considerando que as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias (ACE) para cada 800 a 1.000 imóveis, prevendo-se que cada agente de controle de endemias faça a visita a cerca de 20 a 25 imóveis/dia;

Considerando que a Diretriz Geral da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento à Microcefalia, Diretriz nº 01/2015, prevê a criação de Salas Municipais de Coordenação e Controle, com a participação do Gabinete do Prefeito, Secretária de Saúde, Defesa Civil Municipal, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, dentre outras, que terão como atribuições:

- planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito em seu município;
- mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- coordenar, monitorar e supervisionar a execução das ações de mobilização e combate ao mosquito em seu município;
- intensificar as ações de combate ao vetor;
- gerenciar os estoques de adulticidas e larvicidas;
- informar à Sala Estadual de Coordenação e Controle as necessidades logísticas para o pronto cumprimento da mobilização e combate ao mosquito;
- realizar o levantamento de dados para os indicadores;
- consolidar dados e informações sobre a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- remeter dados às Salas de Coordenação e controle;
- integrar as equipes de agentes de endemias e comunitários de saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito;
- engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;
- envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de conscientização e orientação da população;
- envolver o Ministério Público e o Poder Judiciário na intensificação da campanha;
- incentivar a participação da sociedade civil organizada;
- conscientizar a sociedade sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a proliferação do mosquito nos ambientes;
- avaliar resultados da intensificação da campanha para orientara a continuidade das ações.

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que Boa Vista tem apresentado alto índice de infestação predial para o *aedes aegypti*, superior a 4,0 e que até a 27ª semana epidemiológica foram registrados 1.798 casos de chikungunya em Boa Vista, em contraponto aos 16 casos registrados em 2016, caracterizando portanto que a cidade vive atualmente uma epidemia dessa doença;

Considerando que a média de visitação dos imóveis pelos agentes de endemias tem ficado abaixo dos 40%, e isso vem sendo recorrente, dado o pouco número de agentes de endemias realizando trabalho de campo;

Considerando que em audiência pública realizada pelo Ministério Público, em 11 de abril de 2016, o Município de Boa Vista assumiu, através de seus representantes, a responsabilidade pela adoção de medidas que viessem a adequar as ações executadas para o combate e controle do *aedes aegypti* em seu território às diretrizes nacionais estabelecidas para esse fim;

Considerando que esse compromisso foi reforçado em outras oportunidades em que o gestor municipal de saúde esteve presente em reunião com este Órgão Ministerial;

Considerando que a participação da população do Município de Boa Vista é importante no controle e eliminação de criadouros do *aedes* aegypti, porém somente o Poder Público detém a possibilidade manter os índices em escala aceitável, com a realização de ações de monitoramento da infestação predial e de educação das pessoas para a eliminação de focos, o que deve ser feito de acordo com a Política Nacional de Controle da Dengue e as Diretrizes Nacionais lançadas após a epidemia de Zika Vírus em 2015;

Considerando que a pouca quantidade de agente de endemias no Município de Boa Vista, apenas 95 agentes em campo, em relação ao número total de imóveis que precisam ser trabalhados, 148 mil imóveis, estão a prejudicar as atividades de controle do *aedes aegypti*, com o recorrente descumprimento das metas de visitação periódica aos imóveis e tratamento de criadouros, com índices muito baixos, representando alto risco para o surto de doenças ligadas ao *aedes aegypti*, prejudicando assim toda a população local;

Considerando que o Município de Boa Vista concluiu recentemente o processo seletivo para a contratação de agentes de endemias, no entanto não foram convocados agentes de endemias em quantidade suficiente para suprir a deficiência do quadro de pessoal desses profissionais;

Considerando que as ações que vem sendo realizadas esporadicamente consistentes em mutirões para o combate e controle do *aedes aegypti*, embora sirvam para elevar, ainda que de forma não significativa, os números relacionados aos imóveis que devem ser trabalhados no território do Município de Boa Vista, não substituem em eficiência as ações rotineiras e permanentes de responsabilidade dos agentes de endemias, previstas pela Política Nacional de Controle da Dengue, nem mantém sob controle o risco de adoecimento de grande número de pessoas pelas doenças causadas pelo *aedes aegypti*;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

AO COORDENADOR DO NÚCLEO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA que promova, de modo imediato, todas as medidas a seu cargo, necessárias a:

proceder à contratação imediata de agentes de endemias, em número suficiente de acordo com o preconizado no PNCD e nas Diretrizes da Sala Nacional para o combate e controle do *aedes aegypti*, e que permita colocar em campo no mínimo 148 agentes, para que se possa realizar efetivamente o adequado

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

trabalho de monitoramento e controle do índice de infestação predial e eliminação de criadouros do mosquito *aedes aegypti* no âmbito de seu território;
designar 15 supervisores para o trabalho de campo dos agentes de endemias, além de 03 supervisores gerais, que não deverão estar computados entre os 148 agentes de endemias acima mencionados;
instalar a Sala Municipal de Coordenação e Controle nos moldes das diretrizes nacionais, com a participação de várias secretárias e órgãos municipais, mantendo registro das reuniões e adotando as estratégias e ações ali especificadas;
integrar as equipes de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde para que, diante da epidemia de chikungunya que assola a capital, promovam a intensificação das atividades de mobilização e combate ao mosquito, engajando-as para o trabalho conjunto visando a redução dos índices das doenças causadas pelo *aedes aegypti*;
engajar as equipes de saúde para apoiar a conscientização e orientação da população em relação ao *aedes aegypti*, além de proceder ao adequado tratamento dos pacientes que adoecerem das doenças causadas pelo *aedes aegypti;*
realizar as atividades de bloqueio de casos nos locais indicados pela vigilância epidemiológica, com controle focal e utilização de equipamentos portáteis de UBV em um raio de 300 m, conforme as diretrizes de combate e controle do a*edes aegypti*;
fortalecer as ações de vigilância entomológica, ampliando a equipe e incrementando a estrutura do laboratório entomológico, garantindo-lhes os equipamentos e insumos necessários à realização eficiente dos trabalhos a seu cargo;
executar na integralidade e de forma imediata e eficiente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da epidemia que se ora vivencia;
aportar os recursos necessários à execução das ações citadas nos itens anteriores;
informar o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias utéis, sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, à Prefeitura do Município de Boa Vista, à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 010/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Ministério Público
Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art.197,CF);

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, I e IV, a);

Considerando que o Programa Nacional de Controle da Dengue estatui que compete ao ente municipal no controle da dengue, as seguintes atribuições:

- notificação dos casos de dengue;
- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;
- coleta e envio aos Lacens de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
- levantamento de índice de infestação;
- execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
- apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que após a epidemia de microcefalia em 2015, foram editadas Diretrizes Nacionais para o Combate e Controle do *aedes aegypti*;

Considerando que as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias (ACE) para cada 800 a 1.000 imóveis, prevendo-se que cada agente de controle de endemias faça a visita a cerca de 20 a 25 imóveis/dia;

Considerando que a Diretriz Geral da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento à Microcefalia, Diretriz nº 01/2015, prevê a criação de Salas Municipais de Coordenação e Controle, com a participação do Gabinete do Prefeito, Secretária de Saúde, Defesa Civil Municipal, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, dentre outras, que terão como atribuições:

- planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito em seu município;
- mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- coordenar, monitorar e supervisionar a execução das ações de mobilização e combate ao mosquito em seu município;
- intensificar as ações de combate ao vetor;
- gerenciar os estoques de adulticidas e larvicidas;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

- informar à Sala Estadual de Coordenação e Controle as necessidades logísticas para o pronto cumprimento da mobilização e combate ao mosquito;
- realizar o levantamento de dados para os indicadores;
- consolidar dados e informações sobre a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- remeter dados às Salas de Coordenação e controle;
- integrar as equipes de agentes de endemias e comunitários de saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito;
- engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;
- envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de conscientização e orientação da população;
- envolver o Ministério Público e o Poder Judiciário na intensificação da campanha;
- incentivar a participação da sociedade civil organizada;
- conscientizar a sociedade sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a proliferação do mosquito nos ambientes;
- avaliar resultados da intensificação da campanha para orientara a continuidade das ações.

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que Boa Vista tem apresentado alto índice de infestação predial para o *aedes aegypti*, superior a 4,0 e que até a 27ª semana epidemiológica foram registrados 1.798 casos de chikungunya em Boa Vista, em contraponto aos 16 casos registrados em 2016, caracterizando portanto que a cidade vive atualmente uma epidemia dessa doença;

Considerando que a média de visitação dos imóveis pelos agentes de endemias tem ficado abaixo dos 40%, e isso vem sendo recorrente, dado o pouco número de agentes de endemias realizando trabalho de campo;

Considerando que em audiência pública realizada pelo Ministério Público, em 11 de abril de 2016, o Município de Boa Vista assumiu, através de seus representantes, a responsabilidade pela adoção de medidas que viessem a adequar as ações executadas para o combate e controle do *aedes aegypti* em seu território às diretrizes nacionais estabelecidas para esse fim;

Considerando que esse compromisso foi reforçado em outras oportunidades em que o gestor municipal de saúde esteve presente em reunião com este Órgão Ministerial;

Considerando que a participação da população do Município de Boa Vista é importante no controle e eliminação de criadouros do *aedes* aegypti, porém somente o Poder Público detém a possibilidade manter os índices em escala aceitável, com a realização de ações de monitoramento da infestação predial e de educação das pessoas para a eliminação de focos, o que deve ser feito de acordo com a Política Nacional de Controle da Dengue e as Diretrizes Nacionais lançadas após a epidemia de Zika Vírus em 2015;

Considerando que a pouca quantidade de agente de endemias no Município de Boa Vista, apenas 95 agentes em campo, em relação ao número total de imóveis que precisam ser trabalhados, 148 mil imóveis, estão a prejudicar as atividades de controle do *aedes aegypti*, com o recorrente descumprimento das metas de visitação periódica aos imóveis e tratamento de criadouros, com índices muito baixos, representando alto risco para o surto de doenças ligadas ao *aedes aegypti*, prejudicando assim toda a população local;

Considerando que o Município de Boa Vista concluiu recentemente o processo seletivo para a contratação de agentes de endemias, no entanto não foram convocados agentes de endemias em quantidade suficiente para suprir a deficiência do quadro de pessoal desses profissionais;

Considerando que as ações que vem sendo realizadas esporadicamente consistentes em mutirões para o combate e controle do *aedes aegypti*, embora sirvam para elevar, ainda que de forma não significativa, os números relacionados aos imóveis que devem ser trabalhados no território do Município de Boa Vista, não

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

substituem em eficiência as ações rotineiras e permanentes de responsabilidade dos agentes de endemias, previstas pela Política Nacional de Controle da Dengue, nem mantém sob controle o risco de adoecimento de grande número de pessoas pelas doenças causadas pelo *aedes aegypti*;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

AO COORDENADOR DO NÚCLEO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA que promova, de modo imediato, todas as medidas a seu cargo, necessárias a:

proceder à contratação imediata de agentes de endemias, em número suficiente de acordo com o preconizado no PNCD e nas Diretrizes da Sala Nacional para o combate e controle do *aedes aegypti*, e que permita colocar em campo no mínimo 148 agentes, para que se possa realizar efetivamente o adequado trabalho de monitoramento e controle do índice de infestação predial e eliminação de criadouros do mosquito *aedes aegypti* no âmbito de seu território;
designar 15 supervisores para o trabalho de campo dos agentes de endemias, além de 03 supervisores gerais, que não deverão estar computados entre os 148 agentes de endemias acima mencionados;
instalar a Sala Municipal de Coordenação e Controle nos moldes das diretrizes nacionais, com a participação de várias secretárias e órgãos municipais, mantendo registro das reuniões e adotando as estratégias e ações ali especificadas;
integrar as equipes de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde para que, diante da epidemia de chikungunya que assola a capital, promovam a intensificação das atividades de mobilização e combate ao mosquito, engajando-as para o trabalho conjunto visando a redução dos índices das doenças causadas pelo *aedes aegypti*;
engajar as equipes de saúde para apoiar a conscientização e orientação da população em relação ao *aedes aegypti*, além de proceder ao adequado tratamento dos pacientes que adoecerem das doenças causadas pelo *aedes aegypti;*
realizar as atividades de bloqueio de casos nos locais indicados pela vigilância epidemiológica, com controle focal e utilização de equipamentos portáteis de UBV em um raio de 300 m, conforme as diretrizes de combate e controle do a*edes aegypti*;
fortalecer as ações de vigilância entomológica, ampliando a equipe e incrementando a estrutura do laboratório entomológico, garantindo-lhes os equipamentos e insumos necessários à realização eficiente dos trabalhos a seu cargo;
executar na integralidade e de forma imediata e eficiente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da epidemia que se ora vivencia;
aportar os recursos necessários à execução das ações citadas nos itens anteriores;
informar o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias utéis, sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, à Prefeitura do Município de Boa Vista, à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 011/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art.197,CF);

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, I e IV, a);

Considerando que o Programa Nacional de Controle da Dengue estatui que compete ao ente municipal no controle da dengue, as seguintes atribuições:

- notificação dos casos de dengue;
- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;
- coleta e envio aos Lacens de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
- levantamento de índice de infestação;
- execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
- apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que após a epidemia de microcefalia em 2015, foram editadas Diretrizes Nacionais para o Combate e Controle do *aedes aegypti*;

Considerando que as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias (ACE) para

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

cada 800 a 1.000 imóveis, prevendo-se que cada agente de controle de endemias faça a visita a cerca de 20 a 25 imóveis/dia;

Considerando que a Diretriz Geral da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento à Microcefalia, Diretriz nº 01/2015, prevê a criação de Salas Municipais de Coordenação e Controle, com a participação do Gabinete do Prefeito, Secretária de Saúde, Defesa Civil Municipal, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, dentre outras, que terão como atribuições:

- planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito em seu município;
- mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- coordenar, monitorar e supervisionar a execução das ações de mobilização e combate ao mosquito em seu município;
- intensificar as ações de combate ao vetor;
- gerenciar os estoques de adulticidas e larvicidas;
- informar à Sala Estadual de Coordenação e Controle as necessidades logísticas para o pronto cumprimento da mobilização e combate ao mosquito;
- realizar o levantamento de dados para os indicadores;
- consolidar dados e informações sobre a intensificação da campanha de combate ao mosquito;
- remeter dados às Salas de Coordenação e controle;
- integrar as equipes de agentes de endemias e comunitários de saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito;
- engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;
- envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de conscientização e orientação da população;
- envolver o Ministério Público e o Poder Judiciário na intensificação da campanha;
- incentivar a participação da sociedade civil organizada;
- conscientizar a sociedade sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a proliferação do mosquito nos ambientes;
- avaliar resultados da intensificação da campanha para orientara a continuidade das ações.

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que Boa Vista tem apresentado alto índice de infestação predial para o *aedes aegypti*, superior a 4,0 e que até a 27ª semana epidemiológica foram registrados 1.798 casos de chikungunya em Boa Vista, em contraponto aos 16 casos registrados em 2016, caracterizando portanto que a cidade vive atualmente uma epidemia dessa doença;

Considerando que a média de visitação dos imóveis pelos agentes de endemias tem ficado abaixo dos 40%, e isso vem sendo recorrente, dado o pouco número de agentes de endemias realizando trabalho de campo;

Considerando que em audiência pública realizada pelo Ministério Público, em 11 de abril de 2016, o Município de Boa Vista assumiu, através de seus representantes, a responsabilidade pela adoção de medidas que viessem a adequar as ações executadas para o combate e controle do *aedes aegypti* em seu território às diretrizes nacionais estabelecidas para esse fim;

Considerando que esse compromisso foi reforçado em outras oportunidades em que o gestor municipal de saúde esteve presente em reunião com este Órgão Ministerial;

Considerando que a participação da população do Município de Boa Vista é importante no controle e eliminação de criadouros do *aedes* aegypti, porém somente o Poder Público detém a possibilidade manter os índices em escala aceitável, com a realização de ações de monitoramento da infestação predial e de

Ministério Público

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

educação das pessoas para a eliminação de focos, o que deve ser feito de acordo com a Política Nacional de Controle da Dengue e as Diretrizes Nacionais lançadas após a epidemia de Zika Vírus em 2015;

Considerando que a pouca quantidade de agente de endemias no Município de Boa Vista, apenas 95 agentes em campo, em relação ao número total de imóveis que precisam ser trabalhados, 148 mil imóveis, estão a prejudicar as atividades de controle do *aedes aegypti*, com o recorrente descumprimento das metas de visitação periódica aos imóveis e tratamento de criadouros, com índices muito baixos, representando alto risco para o surto de doenças ligadas ao *aedes aegypti*, prejudicando assim toda a população local;

Considerando que o Município de Boa Vista concluiu recentemente o processo seletivo para a contratação de agentes de endemias, no entanto não foram convocados agentes de endemias em quantidade suficiente para suprir a deficiência do quadro de pessoal desses profissionais;

Considerando que as ações que vem sendo realizadas esporadicamente consistentes em mutirões para o combate e controle do *aedes aegypti*, embora sirvam para elevar, ainda que de forma não significativa, os números relacionados aos imóveis que devem ser trabalhados no território do Município de Boa Vista, não substituem em eficiência as ações rotineiras e permanentes de responsabilidade dos agentes de endemias, previstas pela Política Nacional de Controle da Dengue, nem mantém sob controle o risco de adoecimento de grande número de pessoas pelas doenças causadas pelo *aedes aegypti*;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

AO COORDENADOR DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA que promova, de modo imediato, todas as medidas a seu cargo, necessárias a:

proceder à contratação imediata de agentes de endemias, em número suficiente de acordo com o preconizado no PNCD e nas Diretrizes da Sala Nacional para o combate e controle do *aedes aegypti*, e que permita colocar em campo no mínimo 148 agentes, para que se possa realizar efetivamente o adequado trabalho de monitoramento e controle do índice de infestação predial e eliminação de criadouros do mosquito *aedes aegypti* no âmbito de seu território;
designar 15 supervisores para o trabalho de campo dos agentes de endemias, além de 03 supervisores gerais, que não deverão estar computados entre os 148 agentes de endemias acima mencionados;
instalar a Sala Municipal de Coordenação e Controle nos moldes das diretrizes nacionais, com a participação de várias secretárias e órgãos municipais, mantendo registro das reuniões e adotando as estratégias e ações ali especificadas;
integrar as equipes de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde para que, diante da epidemia de chikungunya que assola a capital, promovam a intensificação das atividades de mobilização e combate ao mosquito, engajando-as para o trabalho conjunto visando a redução dos índices das doenças causadas pelo *aedes aegypti*;
engajar as equipes de saúde para apoiar a conscientização e orientação da população em relação ao *aedes aegypti*, além de proceder ao adequado tratamento dos pacientes que adoecerem das doenças causadas pelo *aedes aegypti;*
realizar as atividades de bloqueio de casos nos locais indicados pela vigilância epidemiológica, com controle focal e utilização de equipamentos portáteis de UBV em um raio de 300 m, conforme as diretrizes de combate e controle do a*edes aegypti*;
fortalecer as ações de vigilância entomológica, ampliando a equipe e incrementando a estrutura do laboratório entomológico, garantindo-lhes os equipamentos e insumos necessários à realização eficiente dos trabalhos a seu cargo;
executar na integralidade e de forma imediata e eficiente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da epidemia que se ora vivencia;
aportar os recursos necessários à execução das ações citadas nos itens anteriores;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

informar o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias utéis, sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, à Prefeitura do Município de Boa Vista, à Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 012/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que a "alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população" (art. 2º, da Lei nº 11.346/06);

Considerando que a "segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (art. 3º, da Lei nº 11.346/06);

Considerando que o art. 18 da Lei nº 8.078/90, em seu parágrafo 6º, esclarece quais são os produtos impróprios ao uso e consumo, estabelecendo a responsabilidade solidária do fornecedor pelos mesmos, conforme *in verbis*:

Art. 18. (..)
§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:
I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

Ministério Público
Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Considerando que o art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 estipula que são crimes contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, estatuindo pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, para tais condutas, admitindo a punição para a modalidade culposa de tais delitos;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária (art. 18, I e IV, *a* e *b*);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em "um conjunto de ações capaz de eliminar, **diminuir ou prevenir riscos à saúde** e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde" (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que o MAFIR, Matadouro Frigorífico Industrial de Roraima, pertencente à estrutura da CODESAIMA – Companhia de Desenvolvimento de Roraima, criada pela Lei nº 6.693/79, competindo-lhe administrá-lo observando todos os princípios que regem a Administração Pública, inclusive o princípio da eficiência;

Considerando que o citado matadouro adequou-se há alguns para ter suas atividades sob a tutela da inspeção federal feita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, permitindo assim, que os produtos ali gerados possam ser comercializados em todo o território nacional;

Considerando que as atividades ali desenvolvidas permitem o abate de bovinos e suínos, garantindo à população de Roraima acesso a produtos de origem animal devidamente inspecionados e adequados ao consumo, contudo, devido a ineficiência administrativa que atualmente se tem visto naquele matadouro, tem sido recorrente a suspensão das atividades ali realizadas, com o constante envio de documentos oriundos do serviço de inspeção federal solicitando providências que, se adotadas a tempo e de forma adequada, poderiam evitar não só a suspensão das atividades mas proporcionar melhores condições de trabalho e de acesso aos produtores que levam seus animais para abater naquele local;

Considerando que atualmente a atividade de abate de suínos encontra-se suspensa no MAFIR, e não havendo outro local para que se realize essa atividade, toda a carne suína produzida no Estado de Roraima, para ser consumida terá de ser proveniente de abate clandestino, sujeitando a população do Estado a riscos sanitários inaceitáveis;

Considerando que de acordo com o relatório emitido em 16 de junho de 2017, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que seja reiniciado o abate de suínos no MAFIR mostra-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos pelos dirigentes da CODESAIMA:

1. Treinamento teórico e prático de todos os funcionários em Boas Práticas de Bem Estar Animal e Humanitário;
2. Treinamento teórico de todos os funcionários em Procedimentos Sanitários Operacionais;
3. Aquisição de box de insensibilização, o qual possibilite a regulagem de tamanho e adequada contenção dos animais;

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

4. Aquisição de aparelho de insensibilização que possua regulagem automática de voltagem e amperagem e possua bastão com garfo flexível para os diversos tamanhos de animais;
5. Adequação do tempo máximo de 30 segundos entre a insensibilização e a sangria;
6. Conserto do termômetro do tanque de escaldagem;
7. Limpeza e restauração dos ganchos e carretilhas próprias dos suínos;

Considerando que as medidas indicadas acima são medidas simples que podem ser adotadas de imediato pelo gestor responsável pela CODESAIMA para que seja restabelecido, no menor tempo possível o abate de suínos no MAFIR, porém até o momento ainda não houve adoção efetiva de qualquer delas;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

AO PRESIDENTE DA CODESAIMA, que, no prazo de quinze (15) dias:

a. promova todas as medidas necessárias a atender o exigido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhando ao Ministério Público o comprovante do cumprimento das citadas medidas, que serão novamente especificadas, para afastar qualquer dúvida:

1. Treinamento teórico e prático de todos os funcionários em Boas Práticas de Bem Estar Animal e Humanitário;
2. Treinamento teórico de todos os funcionários em Procedimentos Sanitários Operacionais;
3. Aquisição de box de insensibilização, o qual possibilite a regulagem de tamanho e adequada contenção dos animais;
4. Aquisição de aparelho de insensibilização que possua regulagem automática de voltagem e amperagem e possua bastão com garfo flexível para os diversos tamanhos de animais;
5. Adequação do tempo máximo de 30 segundos entre a insensibilização e a sangria;
6. Conserto do termômetro do tanque de escaldagem;
7. Limpeza e restauração dos ganchos e carretilhas próprias dos suínos;
8. Outras que se mostrarem necessárias durante o processo de adequação da atividade;

b. Reiniciar o abate de suínos, no prazo de 48 horas, após a autorização dada pelo Ministério de Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, comunicando formalmente o Ministério Público sobre o fato, com o envio de relatório com fotos;

c. Organizar o abate de forma a atender igualmente todos os produtores interessados, proporcionando-lhes o acesso ao serviço ali desenvolvido, observando o disposto no art. 5º da Constituição Federal;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria Estadual de Agricultura, à Secretaria Municipal de Agricultura, à Agência de Defesa Agropecuária do Estado - ADERR e à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 013/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que a "alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população" (art. 2º, da Lei nº 11.346/06);

Considerando que a "segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (art. 3º, da Lei nº 11.346/06);

Considerando que o art. 18 da Lei nº 8.078/90, em seu parágrafo 6º, esclarece quais são os produtos impróprios ao uso e consumo, estabelecendo a responsabilidade solidária do fornecedor pelos mesmos, conforme *in verbis*:

Art. 18. (..)
§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:
I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Considerando que o art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 estipula que são crimes contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, estatuindo pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, para tais condutas, admitindo a punição para a modalidade culposa de tais delitos;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária (art. 18, I e IV, *a* e *b*);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em "um conjunto de ações capaz de eliminar, **diminuir ou prevenir riscos à saúde** e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde" (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que o abatedouro de pequenos animais do Município de Boa Vista, obra pendente de finalização e entrega, localizada na Zona de Processamento de Exportação – ZPE Monte Cristo, área rural do Município de Boa Vista, se colocado em funcionamento permitiria o início do abate inspecionado de suínos, ovinos e caprinos, porém em todas as tratativas mantidas com o Município de Boa Vista, em diversas reuniões realizadas, não houve sequer manifestação do citado ente sobre o interesse em retomar as atividades da obra para que a mesma seja finalizada;

Considerando que a construção até o momento existente no citado local, em inspeção feita pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, foi considerada inadequada, sendo apontadas diversas modificações que deverão ser feitas pelo ente municipal para que venha o matadouro a funcionar dentro das especificações técnicas aplicáveis;

Considerando que essa situação se procrastina no tempo sem que haja qualquer providência efetiva quanto à continuidade da obra e sua conclusão, restando caracterizada a inação e ineficiência administrativa, sujeitando os produtores e a população em geral aos riscos do abate clandestino desses animais;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**,** que, no prazo de quinze (15) dias:

a) promova todas as medidas necessárias à retomada da obra de construção da unidade de beneficiamento de pequenos animais localizada na Zona de Processamento de Exportação – ZPE Monte Cristo, área rural do Município, encaminhando ao Ministério Público cronograma com a descrição das atividades a serem efetivadas para tal fim e o prazo que será observado para cada atividade;

b) instaure procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pela demora e construção inadequada do citado matadouro, comunicando ao Ministério Público o início e finalização do citado procedimento;

c) informe o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as providências adotadas a partir da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria Estadual de Agricultura, à Secretaria Municipal de Agricultura, à Agência de Defesa Agropecuária do Estado – ADERR, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 014/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que a "alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população" (art. 2º, da Lei nº 11.346/06);

Considerando que a "segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (art. 3º, da Lei nº 11.346/06);

Considerando que o art. 18 da Lei nº 8.078/90, em seu parágrafo 6º, esclarece quais são os produtos impróprios ao uso e consumo, estabelecendo a responsabilidade solidária do fornecedor pelos mesmos, conforme *in verbis*:

Art. 18. (..)
§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:
I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Considerando que o art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 estipula que são crimes contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, estatuindo pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, para tais condutas, admitindo a punição para a modalidade culposa de tais delitos;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária (art. 18, I e IV, *a* e *b*);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em "um conjunto de ações capaz de eliminar, **diminuir ou prevenir riscos à saúde** e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde" (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que o abatedouro de pequenos animais do Município de Boa Vista, obra pendente de finalização e entrega, localizada na Zona de Processamento de Exportação – ZPE Monte Cristo, área rural do Município de Boa Vista, se colocado em funcionamento permitiria o início do abate inspecionado de suínos, ovinos e caprinos, porém em todas as tratativas mantidas com o Município de Boa Vista, em diversas reuniões realizadas, não houve sequer manifestação do citado ente sobre o interesse em retomar as atividades da obra para que a mesma seja finalizada;

Considerando que a construção até o momento existente no citado local, em inspeção feita pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, foi considerada inadequada, sendo apontadas diversas modificações que deverão ser feitas pelo ente municipal para que venha o matadouro a funcionar dentro das especificações técnicas aplicáveis;

Considerando que essa situação se procrastina no tempo sem que haja qualquer providência efetiva quanto à continuidade da obra e sua conclusão, restando caracterizada a inação e ineficiência administrativa, sujeitando os produtores e a população em geral aos riscos do abate clandestino desses animais;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, que, no prazo de quinze (15) dias, adote as medidas a seu cargo para que:

a) se promovam todas as medidas necessárias à retomada da obra de construção da unidade de beneficiamento de pequenos animais localizada na Zona de Processamento de Exportação – ZPE Monte Cristo, área rural do Município, encaminhando ao Ministério Público cronograma com a descrição das atividades a serem efetivadas para tal fim e o prazo que será observado para cada atividade;

b) se instaure procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pela demora e construção inadequada do citado matadouro, comunicando ao Ministério Público o início e finalização do citado procedimento;

c) se informe o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as providências adotadas a partir da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria Estadual de Agricultura, à Prefeitura do Município de Boa Vista, à Agência de Defesa Agropecuária do Estado – ADERR, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

R E C O M E N D A Ç Ã O nº 015/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, 1ª Titularidade, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, CF/88);

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF/88);

Considerando que a "alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população" (art. 2º, da Lei nº 11.346/06);

Considerando que a "segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (art. 3º, da Lei nº 11.346/06);

Considerando que o art. 18 da Lei nº 8.078/90, em seu parágrafo 6º, esclarece quais são os produtos impróprios ao uso e consumo, estabelecendo a responsabilidade solidária do fornecedor pelos mesmos, conforme *in verbis*:

Art. 18. (..)
§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:
I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Considerando que o art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 estipula que são crimes contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, estatuindo pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, para tais condutas, admitindo a punição para a modalidade culposa de tais delitos;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 prevê que são obrigações do ente municipal do Sistema de Saúde, dentre outras planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, além de executar serviços de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária (art. 18, I e IV, *a* e *b*);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em "um conjunto de ações capaz de eliminar, **diminuir ou prevenir riscos à saúde** e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde" (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

Ministério Público

Considerando que o art. 11, da Lei nº 8.429, prevê que Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando que o abatedouro de pequenos animais do Município de Boa Vista, obra pendente de finalização e entrega, localizada na Zona de Processamento de Exportação – ZPE Monte Cristo, área rural do Município de Boa Vista, se colocado em funcionamento permitiria o início do abate inspecionado de suínos, ovinos e caprinos, porém em todas as tratativas mantidas com o Município de Boa Vista, em diversas reuniões realizadas, não houve sequer manifestação do citado ente sobre o interesse em retomar as atividades da obra para que a mesma seja finalizada;

Considerando que a construção até o momento existente no citado local, em inspeção feita pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, foi considerada inadequada, sendo apontadas diversas modificações que deverão ser feitas pelo ente municipal para que venha o matadouro a funcionar dentro das especificações técnicas aplicáveis;

Considerando que essa situação se procrastina no tempo sem que haja qualquer providência efetiva quanto à continuidade da obra e sua conclusão, restando caracterizada a inação e ineficiência administrativa, sujeitando os produtores e a população em geral aos riscos do abate clandestino desses animais;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, que, no prazo de quinze (15) dias, adote as medidas a seu cargo para que:

a) se promovam todas as medidas necessárias à retomada da obra de construção da unidade de beneficiamento de pequenos animais localizada na Zona de Processamento de Exportação – ZPE Monte Cristo, área rural do Município, encaminhando ao Ministério Público cronograma com a descrição das atividades a serem efetivadas para tal fim e o prazo que será observado para cada atividade;

b) se instaure procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pela demora e construção inadequada do citado matadouro, comunicando ao Ministério Público o início e finalização do citado procedimento;

c) se informe o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as providências adotadas a partir da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Governo do Estado de Roraima, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria Estadual de Agricultura, à Prefeitura do Município de Boa Vista, à Agência de Defesa Agropecuária do Estado – ADERR, à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, para conhecimento.

Boa Vista, 25 de julho de 2017.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

_____
Recebi a presente recomendação nesta data

Dqvube6CUXCxLIOnUTbBj7+nA+I=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/07/2017

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 38, de 31 de maio de 2017.

Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e considerando que lhe compete exercer o poder normativo no âmbito dessa Instituição, com base no artigo 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 164/2010, **RESOLVE:**
Art. 1º - Aprovar as alterações do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima
Art. 2º - O Artigo 74 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima passa a vigorar com seguinte redação:
"Art. 74 Compõem o quadro de titularidades dos Defensores Públicos do Estado de Roraima, na Defensoria Pública da Capital:
I – 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
II – 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
III – 3º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
IV – 4º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
V– 5º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
VI– 6º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
VII – 7º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
VIII – 8º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
IX – 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
X- 10º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
XI– 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública e ao Juizado Especial da Fazenda Pública;
XII – 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública e ao Juizado Especial da Fazenda Pública;
XIII – titular da atuante junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública e as Varas de Fazenda Pública;
XIV – 1º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis;
XV – 2º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis;
XVI – 3º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis;
XVII – 1º titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais;
XVIII – 2º titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais;
XIX – 1º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude;
XX – 2º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude;
XXI – 1º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica;
XXII – 2º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica;
XXIII – 1º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
XXIV – 2º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
XXV – 3º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
XXVI – 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus e Vara de Crimes contra

Defensoria Pública do Estado de Roraima
PX32C3gbviP8x+W2DHrbrdBnXhk=

Vulneráveis;
XXVII – 2º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus e Vara de Crimes contra Vulneráveis;
XXVIII – 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Execução Penal;
XXIX – 2º titular da DPE atuante junto à Vara de Execução Penal;
XXX– 1º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
XXXI – 2º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
XXXII – 3º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
XXXIII – 4º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
Parágrafo Único – Fica revogado o parágrafo primeiro do artigo 74 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Art. 3º - Os incisos I, II, III, VIII, IX, XVII e XIX do artigo 78, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, passam a vigorar com as seguintes redações:
Art. 78 (...)
I- o 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública e ao Juizado Especial da Fazenda Pública pelo 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública e ao Juizado Especial da Fazenda Pública;
II- o 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública e ao Juizado Especial da Fazenda Pública pelo titular da atuante junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública e as Varas de Fazenda Pública;
III- titular atuante junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública e as Varas de Fazenda Pública pelo 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública e ao Juizado Especial da Fazenda Pública;
VIII- 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, pelo 10º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante e o 10º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante pelo 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
IX- o 1º titular da DPE, atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica, pelo Titular da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e o titular da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem pelo 1º Titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica;
XVII – o 3º titular da DPE, atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, pelo 2º titular da DPE, atuante junto ao 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica, e o 2º titular da DPE, atuante junto ao 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica pelo 3º titular da DPE, atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
XIX - o 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus e Vara de Crimes contra Vulneráveis pelo 2º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus e Vara de Crimes contra Vulneráveis e o 2º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus e Vara de Crimes contra Vulneráveis pelo 1º. titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus e Vara de Crimes contra Vulneráveis.
Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2017.

Terezinha Muniz de Souza Cruz
Defensora Pública-Geral

Defensoria Pública do Estado de Roraima

PX32C3gbviP8x+W2DHrbrdBnXhk=

Stélio Dener de Souza Cruz
Subdefensor Público-Geral

Natanael de Lima Ferreira
Corregedor Geral

Francisco Francelino de Souza
Membro

Januário Miranda Lacerda
Membro

Alessandra Andrea Miglioranza
Membro

Rogenilton Ferreira Gomes
Membro

PORTARIA/DPG Nº 714, DE 25 DE JULHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando a PORTARIA/DPG Nº 594, DE 05 DE JULHO DE 2017.

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dr.ª **EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS**, para substituir a Dr.ª **ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA**, 2ª Titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista – RR, nos dias 25 de julho a 03 de agosto de 2017, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 715, DE 25 DE JULHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando a PORTARIA/DPG Nº 639, DE 14 DE JULHO DE 2017.

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dr.ª **ELCENI DIOGO DA SILVA**, para substituir a Dr.ª **JEANE MAGALHÃES XAUD**, 1ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 31 de julho a 04 de agosto de 2017, em virtude de afastamento da Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 716, DE 25 DE JULHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando a PORTARIA/DPG Nº 604, DE 07 DE JULHO DE 2017.

RESOLVE:

Defensoria Pública do Estado de Roraima

PX32C3gbviP8x+W2DHrbrdBnXhk=

Defensoria Pública do Estado de Roraima

Convalidar a substituição do Defensor Público, Dr. **FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO**, 1ª e 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista-RR, pela Dr.ª **ALINE PEREIRA ALMEIDA**, no período de 10 a 14 de julho de 2017, em virtude de folga compensatória.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 717, DE 26 DE JULHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a PORTARIA CGDPE/RR Nº 03, DE 18 DE JULHO DE 2017.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 605, DE 07 DE JULHO DE 2017, que autorizou o deslocamento do Corregedor-Geral da DPE/RR Dr. **NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, o Corregedor Adjunto DPE/RR Dr. **FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA** e os Servidores Públicos **NÁJARA BARROSO BRIGILIA DE OLIVEIRA** (Assessora Jurídica II) e **RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO** (Motorista), exclusivamente para as Correições Extraordinárias nas Unidades da Defensoria Pública do Interior nos municípios, conforme segue:

UNIDADE	DATA
Defensoria Pública de PACARAIMA	12 a 13/07/2017
Defensoria Pública de SÃO LUIZ DO ANAUÁ	17/07/2017
Defensoria Pública de RORAINÓPOLIS	18/07/2017
Defensoria Pública de CARACARAÍ	19/07/2017
Defensoria Pública de MUCAJAÍ	20/07/2017

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 718, DE 26 DE JULHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a PORTARIA CGDPE/RR Nº 02, DE 07 DE JULHO DE 2017;
CONSIDERANDO a PORTARIA CGDPE/RR Nº 03, DE 18 DE JULHO DE 2017.

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Corregedor-Geral da DPE/RR Dr. **NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, o Corregedor Adjunto DPE/RR Dr. **FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA** e os Servidores Públicos **NÁJARA BARROSO BRIGILIA DE OLIVEIRA** (Assessora Jurídica II) e **RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO** (Motorista), aos municípios de São Luiz/RR, Rorainópolis/RR, Caracaraí/RR e Mucajaí/RR,

PX32C3gbviP8x+W2DHrbrdBnXhk=

no período de 07 a 10 de agosto de 2017 e a Pacaraima/RR no período de 14 a 15 de agosto de 2017, para realização de correições nas unidades defensoriais desses municípios, com ônus:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 719, DE 25 DE JULHO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 671, DE 19 DE JULHO DE 2017, que autorizou o deslocamento do Defensor Público Dr. **MARCOS ANTÔNIO JOFFILY**, lotado na Defensoria Pública de Pacaraima-RR, para viajar ao Município de Boa Vista-RR, com o objetivo de participar de reunião convocada pela Superintendência da Policia Federal, para o dia 21 de julho do corrente ano, para tratar de assuntos relacionados aos direitos de crianças e adolescentes venezuelanos, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

Defensoria Pública do Estado de Roraima

PX32C3gbviP8x+W2DHrbrdBnXhk=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 26/07/2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) JOÃO BATISTA ALVES e ELMA REGINA DE SOUZA
ELE: nascido em Pocrane - MG, em 21/11/1970, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua. Travessa Canaã, nº 25, Bairro: Canaã, Boa Vista-RR, filho de PEDRO ALVES e MARIA ALVES DOS REIS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/06/1992, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua. Raimundo Pena Forte, nº 1590, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JOÃO ALVES DE SOUZA e MARIA IDEZUITE DE SOUZA.

02) PEDRO RODRIGUES DA SILVA e IVILENE BATISTA DA SILVA
ELE: nascido em Presidente Dutra - MA, em 16/09/1968, de profissão Mecânico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. Corretores de Imóveis, nº 683, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FELIX DA SILVA e RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/12/1970, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua HC-16, nº 202, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ BATISTA NETO e ANTONIA PEREIRA DA SILVA.

03) CARLOS VICENTE JOAQUIM e KARIN MICHELE RIZZO SANTANA
ELE: nascido em São Paulo-SP, em 31/10/1980, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pedro Teixeira, nº 196, Casa 03, Boa Vista-RR, filho de VICENTE DE PAULO JOAQUIM e JUPIRA SIMÕES SANDOVAL. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/08/1981, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Teixeira, nº 196, Casa 03, Boa Vista-RR, filha de NILSEN DUTRA SANTANA e ANTONIA DE FÁTIMA RIZZO ALTOÉ SANTANA.

04) DAVID SANTOS DE SOUZA e KEYLANE PEIXOTO PLÁCIDO
ELE: nascido em Manaus-AM, em 28/12/1995, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua CC 10, nº 72, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de e ANDREA SANTOS DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/11/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tertuliano Cardoso Ramos, nº 1133, bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de CARLOS ANTONIO SILVA PLÁCIDO e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PEIXOTO PLÁCIDO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de julho de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

YymYY/Tgb9TgXGDJ/HxZmg+IlxS=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/07/2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RENILDO SAMPAIO DA SILVA** e **ANTONIA NERI DE AQUINO MIRANDA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **RENILDO SAMPAIO DA SILVA,** brasileiro, solteiro, Pedreiro, com 39 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos treze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e oito, domiciliado na Rua Jose Carlos Pazeres, 1222, União, Boa Vista-RR, filho de ***REGINALDO CECILIO DA SILVA*** *e de* ***AMÉLIA SAMPAIO DA SILVA***

A Contraente, **ANTONIA NERI DE AQUINO MIRANDA**, brasileira, divorciada, autônoma, com 38 anos de idade, nascida em Barra do Corda-MA, aos vinte dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e nove, residente e domiciliada na Rua Jose Carlos Pazeres, 1222, União, Boa Vista-RR, filha de ***EDVALDO ALVES DE MIRANDA*** *e de* ***EVA DE AQUINO MIRANDA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **WALDIR NUNES VALENTE** e **IVONE FERREIRA CARDOSO,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **WALDIR NUNES VALENTE,** brasileiro, divorciado, Pedreiro, com 48 anos de idade, nascido em Manaus-AM, no dia aos vinte e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove, domiciliado na Rua Curitiba, 320, Boa Vista-RR, filho de ***DAVINO NUNES VALENTE*** *e de* ***MARIA DELIA DO NASCIMENTO****.*

A Contraente, **IVONE FERREIRA CARDOSO**, brasileira, divorciada, Funcionária Pública Estadual, com 45 anos de idade, nascida em Belém-PA, aos três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e dois, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 320, Boa Vista-RR, filha de ***RAIMUNDO NONATO MARTINS CARDOSO*** *e de* ***FELIPA FERREIRA CARDOSO****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2017.

Tabelionato 2º Ofício

sOroCrw3WwdZIWOWeksF61RDCVI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar no Religioso com efeito Civil **IZAIAS ALVES PINTO** e **ERICA CONCEIÇÃO GOMES,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **IZAIAS ALVES PINTO,** brasileiro, solteiro, Técnico de Enfermagem, com 39 anos de idade, nascido em Pimenta Bueno-RO, no dia aos dez dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e oito, domiciliado na Av. Jael Barradas, 422, Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ***ISAAC ALVES PINTO*** *e de* ***MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO****.*

A Contraente, **ERICA CONCEIÇÃO GOMES** brasileira, solteira, autônoma, com 24 anos de idade, nascida em Santa Luzia-MA, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliada na Rua Curimatã, 421, Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de ***OTACILIO DE JESUS GOMES*** *e de* ***MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO GOMES****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2017.
.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RICARDO ARI DE OLIVEIRA** e **CINTIA KING,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **RICARDO ARI DE OLIVEIRA,** brasileiro, solteiro, Agricultor, com 29 anos de idade, nascido em Alto Alegre-RR, no dia aos quinze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, domiciliado na Estrada da Comunidade do Morcego, Boa Vista-RR, filho de ***WALTER LINO DE OLIVEIRA*** *e de* ***MARIA DAS DORES RODRIGUES****.*

A Contraente, **CINTIA KING**, brasileira, solteira, agricultora, com 35 anos de idade, nascida em Normandia-RR, aos seis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, residente e domiciliada na Estrada da Comunidade do Morcego, Boa Vista-RR, filha de *e de* ***EDITE KING****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2017.

sOroCrw3WwdZIWOWeksF61RDCVI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **VILELTO DE SOUSA COSTA** e **MARIA SULENY BERNARDES DE LIMA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **VILELTO DE SOUSA COSTA,** brasileiro, solteiro, Pedreiro, com 37 anos de idade, nascido em Santa Luzia-MA, no dia aos cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta, domiciliado na Rua Genésio Alcimiro Lopes, 436, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de ***ANTONIO NASCIMENTO COSTA*** *e de* ***FRANCISCA DE SOUZA COSTA****.*

A Contraente, **MARIA SULENY BERNARDES DE LIMA**, brasileira, solteira, do Lar, com 27 anos de idade, nascida em Manaus-AM, aos seis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa, residente e domiciliada na Rua Genésio Alcimiro Lopes, 436, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ***MANUEL BATISTA DE LIMA*** *e de* ***MARIA SUELY BERNARDES DE LIMA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **LEONILSON FONSECA PEREIRA** e **GRACILENE CARNEIRO DA SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **LEONILSON FONSECA PEREIRA,** brasileiro, solteiro, Pintor, com 29 anos de idade, nascido em Monção-MA, no dia ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete, domiciliado na Rua Oswaldo Cavalcante, 100, Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de ***PEDRO VIANA PEREIRA*** *e de* ***MARIA CREUSA FONSECA PEREIRA****.*

A Contraente, **GRACILENE CARNEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, Auxiliar de Escritório, com 35 anos de idade, nascida em Santa Inês-MA, aos dezesseis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Cavalcante, 100, Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de *e de* ***MARIA CARNEIRO DA SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2017.

sOroCrw3WwdZlWOWeksF61RDCVI=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **NATANAEL NEVES PANTOJA** e **ESTEPHANIE CUNHA FRAGOSO,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O Contraente, **NATANAEL NEVES PANTOJA,** brasileiro, solteiro, Cabista, com 24 anos de idade, nascido em Vigia-PA, no dia aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, domiciliado na Rua Guilherme Brito, 146, Liberdade, Boa Vista-RR, filho de ***NELSON RODRIGUES PANTOJA*** *e de* ***MARIA SEBASTIANA NEVES DOS SANTOS****.*

A Contraente, **ESTEPHANIE CUNHA FRAGOSO**, brasileira, solteira, Estudante, com 23 anos de idade, nascida em Manaus-AM, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, residente e domiciliada na Rua Guilherme Brito, 146, Liberdade, Boa Vista-RR, filha de ***ELIAS DA SILVA FRAGOSO*** *e de* ***REGIANE CUNHA DA SILVA FRAGOSO****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2017.

sOroCrw3WwdZlWOWeksF61RDCVI=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/07/2017.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.
CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

Prot: 306144 - Título: DM/Q67 155/004 - Valor: 463,98
Devedor: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 306030 - Título: DV/2468/15 - Valor: 4.500,00
Devedor: ALEX DE OLIVEIRA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA.

Prot: 305975 - Título: DMI/8.400/01 - Valor: 2.687,67
Devedor: AMAZONIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Credor: TECWI COM E IMP DE EQUIP WIRELESS LTDA

Prot: 306189 - Título: DSI/AG547/54800 - Valor: 1.060,00
Devedor: ANDERSON GUEDES SENA
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 306193 - Título: DSI/AD407006 - Valor: 540,00
Devedor: ANTONIA DIANA ALMEIDA DOS PRAZERES
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 306076 - Título: DMI/36492 - Valor: 323,11
Devedor: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME
Credor: CONESUL DISTRIBUIDORA LIMITADA

Prot: 306085 - Título: DMI/36312/02 - Valor: 612,87
Devedor: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME
Credor: CONESUL DISTRIBUIDORA LIMITADA

Prot: 306087 - Título: DMI/36491/01 - Valor: 1.003,87
Devedor: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME
Credor: CONESUL DISTRIBUIDORA LIMITADA

Prot: 305985 - Título: DMI/013270117B - Valor: 3.755,00
Devedor: ANTONIO OLIVEIRA MOURA ME
Credor: KIN DO BRASIL LTDA

Prot: 306183 - Título: DSI/AA610005 - Valor: 540,00
Devedor: ARIOSVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Tabelionato 2º Ofício

Qj9Q0VACljdYgc17yLYYBoc4pel=

Tabelionato 2º Ofício

Prot: 306009 - Título: DV/2622/15 - Valor: 6.540,00
Devedor: ARISTIDES SAMPAIO CAVALCANTE NETO
Credor: LOJAS PERIN LTDA.

Prot: 305796 - Título: DMI/CBCADX7 - Valor: 350,00
Devedor: B. H. M. PACHECO CIA LTDA - EPP
Credor: MARBTEC TECNOLOGY DO BRASIL

Prot: 306170 - Título: DSI/BP559/56000 - Valor: 1.070,00
Devedor: BRUNO PINHEIRO DE MELO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 306178 - Título: DSI/CC676005 - Valor: 540,00
Devedor: CARLEYDSON CARLOS CASTRO PADILHA
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 306126 - Título: DM/558092016 - Valor: 467,00
Devedor: CRISTIANE CLAUDIO SALES
Credor: CENTRO DE ESTETICA DE BOA VISTA LTDA ME

Prot: 306043 - Título: DMI/J61159 - Valor: 1.349,94
Devedor: DANIELE DE JESUS LARANJEIRA PEIXOTO
Credor: G.V. SEMI JOIAS LTDA - ME

Prot: 306011 - Título: DV/2036/14 - Valor: 900,00
Devedor: DENIZE CHAYENNE MARQUES
Credor: LOJAS PERIN LTDA.

Prot: 306061 - Título: DMI/439807549 - Valor: 1.007,58
Devedor: EGLEYCE VAND PEREIRA MARTINS 8
Credor: SECULUS AMAZONIA IND COM S A

Prot: 306158 - Título: DMI/0009866 02 - Valor: 2.281,86
Devedor: ELDOVAN COMERCIO SERVICOS E TRANSPORT
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 305943 - Título: DMI/MG02/01 - Valor: 314,13
Devedor: ELISANGELA MARIA MACHADO VIDAL
Credor: A V NUNES ME

Prot: 306173 - Título: DSI/FM589006 - Valor: 540,00
Devedor: FABIO MOISES ANTONY LIMA
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 306013 - Título: DV/1934/14 - Valor: 1.760,00
Devedor: FLAVIO MAGALHÃES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA.

Prot: 306147 - Título: DMI/21 - Valor: 480,00
Devedor: FRANCISCO PEREIRA DE FARIAS
Credor: C R MOREIRA GONDIM ME

Prot: 305856 - Título: CDA/20.212 - Valor: 3.475,28
Devedor: FRIZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 305856 - Título: CDA/20.212 - Valor: 3.475,28
Devedor: CINTHIA MARTINS DE LIMA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Qj9Q0VACljdYgc17yLYYBoc4pel=

Tabelionato 2º Ofício

Prot: 305856 - Título: CDA/20.212 - Valor: 3.475,28
Devedor: IGOR NEGREIRO SANTANA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 306195 - Título: DSI/GG332006 - Valor: 540,00
Devedor: GLAUCIA GARCIA MATEUS
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 306019 - Título: DV/1981/14 - Valor: 2.500,00
Devedor: GLEICE COELHO CABRAL
Credor: LOJAS PERIN LTDA.

Prot: 306165 - Título: DSI/GSO02004 - Valor: 2.250,00
Devedor: GLICINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 306221 - Título: DMI/0077696C8 - Valor: 2.805,00
Devedor: GRAN BRASIL COMERCIO DISTRIBUIDORA LTDA
Credor: CRAW EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Prot: 306177 - Título: DSI/IS681005 - Valor: 540,00
Devedor: IVO DE SOUSA PEREIRA
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 306137 - Título: DM/Q78 180/005 - Valor: 466,10
Devedor: JOAO ARTUR DE LIMA MELO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 306004 - Título: DSI/03 - Valor: 950,00
Devedor: JOAO RAMOS NASCIMENTO JUNIOR
Credor: L F LIMA OPERADORES VIAGENS ME

Prot: 306005 - Título: DSI/04 - Valor: 950,00
Devedor: JOAO RAMOS NASCIMENTO JUNIOR
Credor: L F LIMA OPERADORES VIAGENS ME

Prot: 305991 - Título: DMI/8273/02-02 - Valor: 402,50
Devedor: JOSE AUGUSTO DA LUZ SOUZA
Credor: HN COM.DE TINTAS P/SERIGRAFIA

Prot: 306148 - Título: DMI/02/03 - Valor: 500,00
Devedor: JOSE OSCARDONE TEIXEIRA
Credor: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 306125 - Título: DM/00000009110 - Valor: 130,00
Devedor: JOSE ROBERTO SOARES
Credor: Y. P. BARBOSA - ME

Prot: 306127 - Título: DM/701112016 - Valor: 114,50
Devedor: KREZY KELY MONTENEGRO DE LIMA
Credor: CENTRO DE ESTETICA DE BOA VISTA LTDA ME

Prot: 306191 - Título: DSI/LE510006 - Valor: 540,00
Devedor: LIVIA ESPINDOLA VERAS BACCARIM
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 306149 - Título: DMI/05917/01 - Valor: 615,62
Devedor: M PAULA R DA SILVA ME

Qj9Q0VACljdYgc17yLYYBoc4pel=

Credor: RITATI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTD

Prot: 306192 - Título: DSI/MR512006 - Valor: 540,00
Devedor: MARILANE REIS SILVA COSTA
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 306052 - Título: DMI/7599 - Valor: 692,50
Devedor: NEULENE LIRA BATISTA 81716443253
Credor: TEREZA MIRANDA

Prot: 305608 - Título: DMI/602699/1 - Valor: 239,98
Devedor: POLICLINICA BEM ESTAR LTDA ME
Credor: RUGGERI & PIVA LTDA

Prot: 305909 - Título: CDA/2541700047344 - Valor: 13.887,48
Devedor: R. A. NEGRAO RICCI EIRELI - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 306051 - Título: DMI/0002 - Valor: 130,00
Devedor: REGINA CELIA DE CARVALHO
Credor: AMAZONIA BRASIL AGRONEGOCIO COMERCIO E S

Prot: 306188 - Título: DSI/RC554006 - Valor: 540,00
Devedor: RITA CRISTINA MONTENEGRO PIFFERO
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 306083 - Título: DMI/111 212 68 - Valor: 508,75
Devedor: ROSILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI
Prot: 306118 - Título: DSI/216 - Valor: 480,00
Devedor: SARAH MORAES CATARINO
Credor: R C BALDAN ME
Prot: 306025 - Título: DV/1875/13 - Valor: 925,00
Devedor: SERGIO RODRIGUES MAIA
Credor: LOJAS PERIN LTDA.

Prot: 306124 - Título: DM/546/004 - Valor: 182,45
Devedor: SHIRLEY TATIANA COSTA LIMA
Credor: L A CHAHINE - EPP

Prot: 306033 - Título: CCB/4370047960 - Valor: 10.775,85
Devedor: THAYLON ANTONIO DOS SANTOS COSTA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Prot: 306029 - Título: DV/2433/14 - Valor: 630,00
Devedor: VALMIR DA CONCEIÇÃO
Credor: LOJAS PERIN LTDA.

Prot: 305833 - Título: CDA/21.653 - Valor: 4.906,62
Devedor: VENRORAIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 305833 - Título: CDA/21.653 - Valor: 4.906,62
Devedor: PAOLA SULAMITA GARCIA RIBEIRO
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 305833 - Título: CDA/21.653 - Valor: 4.906,62
Devedor: VICENTE PAULO GUIMARÃES RIBEIRO
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 2º Ofício

Qj9Q0VACljdYgc17yLYYBoc4pel=

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 26 de Julho de 2017.

_____
DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO
Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

Qj9Q0VACljdYgc17yLYYBoc4peI=